

### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Procurador-Geral de Justiça

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Subprocurador de Justiça Institucional

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Subprocurador de Justiça Administrativo

JOÃO MALATO NETO  
Subprocurador de Justiça Jurídico

CLÁUDIA PESSOA MARQUES DA ROCHA SEABRA  
Chefe de Gabinete

EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE  
Secretária-Geral / Secretária do CSMP

DENISE COSTA AGUIAR  
Assessora Especial de Planejamento e Gestão

### CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Corregedora-Geral Substituta

ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS  
Promotora-Corregedora Auxiliar

JOÃO PAULO SANTIAGO SALES  
Promotor-Corregedor Auxiliar

ÉDSEL DE OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO  
Promotor-Corregedor Auxiliar

### COLÉGIO DE PROCURADORES

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA LINHARES

TERESINHA DE JESUS MARQUES

IVANEIDE ASSUNÇÃO TAVARES RODRIGUES

ANTÔNIO IVAN E SILVA

MARTHA CELINA DE OLIVEIRA NUNES

ROSANGELA DE FATIMA LOUREIRO MENDES

CATARINA GADELHA MALTA MOURA RUFINO

LENIR GOMES DOS SANTOS GALVÃO

HOSAIAS MATOS DE OLIVEIRA

FERNANDO MELO FERRO GOMES

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO

ARISTIDES SILVA PINHEIRO

LUÍS FRANCISCO RIBEIRO

ZÉLIA SARAIVA LIMA

CLOTILDES COSTA CARVALHO

HUGO DE SOUSA CARDOSO

ANTÔNIO DE MOURA JÚNIOR

LÚCIA ROCHA CAVALCANTI MACÊDO

CLEANDRO ALVES DE MOURA

### CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CLEANDRO ALVES DE MOURA  
Presidente

FERNANDO MELO FERRO GOMES  
Corregedor-Geral

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS  
Conselheira

RAQUEL DE NAZARÉ PINTO COSTA NORMANDO  
Conselheira

ZÉLIA SARAIVA LIMA  
Conselheira

HUGO DE SOUSA CARDOSO  
Conselheiro

## 1. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### 1.1. PAUTA DA 5ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA

#### PAUTA DA 5ª SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO COLENDIO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO DIA 24 DE JUNHO DE 2024, ÀS 9h, EM FORMATO HÍBRIDO.

1. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0089.0008371/2024-02. **Assunto:** Recurso contra decisão proferida em conflito negativo de atribuições entre a 13ª e a 35ª Promotorias de Justiça de Teresina-PI. **Recorrente:** 35ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. **Recorrida:** 13ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI. **Relator:** Procurador de Justiça Fernando Melo Ferro Gomes.

2. Notícia de Fato nº 19.21.0378.0003415/2024-81. **Assunto:** Denúncia em desfavor do prefeito do município de Teresina e do presidente da Fundação Municipal de Saúde. **Requerente:** Raimundo Wilson Pereira dos Santos Júnior. **Relatora:** Procuradora de Justiça Lenir Gomes dos Santos Galvão.

3. Procedimento de Gestão Administrativa nº 19.21.0726.0007941/2024-20. **Assunto:** Alterações no Ato PGJ nº 1.213/2022, que institui condições especiais de trabalho para membros, servidores, estagiários e voluntários do Ministério Público do Estado do Piauí que se enquadrem na condição de pessoa com deficiência ou doença grave, ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências. **Relatora:** Procuradora de Justiça Lúcia Rocha Cavalcanti Macêdo.

#### 4. Assuntos Institucionais:

Relatório Conclusivo da Correição Ordinária realizada na 9ª Procuradoria de Justiça de Teresina-PI. **Origem:** Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí

Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**Zélia Saraiva Lima**

Procuradora de Justiça

Secretária do Colégio de Procuradores de Justiça

## 2. SECRETARIA GERAL

### 2.1. EDITAIS PGJ

#### 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - DATA, HORÁRIO E LOCAL DE PROVAS.

##### EDITAL DE RETIFICAÇÃO Nº 48/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Processo SEI nº 19.21.0015.0013659/2024-53,

##### **RESOLVE**

RETIFICAR o Edital PGJ/PI Nº 45/2024, para constar o seguinte:

O Procurador - Geral de Justiça, Dr. Cleandro Alves de Moura, por intermédio da Comissão responsável pelo 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ regulamentado pelo Edital PGJ/PI nº 26/2024, torna pública a Data, Horário e Local da aplicação das provas do 13º PROCESSO SELETIVO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR - GRADUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

1. DATA: 23 de junho de 2024.

2. HORÁRIO: 14h (início da aplicação da prova) às 17h (término da aplicação da prova).

##### 3. LOCAL - CIDADES:

3.1 CORRENTE/PI: UESPI -Campus Corrente/PI. Avenida Joaquina Nogueira de Oliveira, S/N, Aeroporto, Corrente, Piauí.

3.2 FLORIANO/PI: IFPI -IFPI Floriano: R. Francisco Urquiza Machado, 462 - Meladão, Floriano - PI, Cep: 64.808-475.

3.3 PARNAÍBA/PI: UESPI -Campus Parnaíba/PI - Av. Nossa Senhora de Fátima, S/N - Nossa Sra. de Fátima, Parnaíba - PI, 64202-220.

3.4 PICOS/PI: UESPI -Campus Picos/PI - Bairro Altamira - BR-316, Km 299.

3.5 PIRIPIRI/PI: UESPI -Campus Piripiri/PI - Avenida Presidente Castelo Branco, 180, bairro Petecas, Piripiri/PI.

3.6 OEIRAS/PI: UESPI: Campus Professor Possidônio Queiroz, Av. Antonio Pereira Lopes, nº 599, Bairro: Parque Leste, Oeiras - PI.

3.7 TERESINA/PI: Faculdade CET, R. Rio Grande do Norte, 790 - Pirajá, Teresina - PI.

4. O candidato deverá apresentar-se ao local da prova a partir das 13h, horário que os portões serão abertos, munido de caneta esferográfica azul ou preta, de material transparente, comprovante de inscrição e documento oficial, físico, com foto e com prazo de validade, utilizado no ato da inscrição. É vedada apresentação de documento no formato digital, digitalizado ou cópia deste.

5. Não será admitido ingresso de candidato ao local de realização das provas após o fechamento dos portões, que serão fechados 30 (trinta) minutos antes do horário de início das provas. Os portões serão fechados às 13h30min.

Teresina, 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### 2.2. ATOS PGJ

#### ATO PGJ/PI Nº 1.412/2024

Designa a 58ª Promotoria de Justiça de Teresina para auxiliar a 57ª Promotoria de Justiça de Teresina, integrante do Núcleo de Promotorias de Justiça Criminais de Teresina.

OPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, Dr. Cleandro Alves de Moura, no uso das atribuições conferidas no art. 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, acrescido pela Lei Complementar nº 207/2015,

CONSIDERANDO a vigência da Resolução CPJ/PI nº 01, de 22 de abril de 2024, que alterou a Resolução CPJ/PI nº 03, de 10 de abril de 2018;

CONSIDERANDO que a redação do art. 39 da Resolução CPJ/PI nº 03/2018 estabelece as 19ª, 32ª, 44ª e 58ª Promotorias de Justiça de Teresina como Promotorias de Justiça Auxiliares;

CONSIDERANDO a importância de designar as Promotorias de Justiça Auxiliares para atuarem junto às áreas que, atualmente, exigem maior atenção por parte deste Ministério Público;

CONSIDERANDO os teores dos Procedimentos de Gestão Administrativa SEI-MPPI de números 19.21.0346.0013395/2024-82 e 19.21.0726.0022444/2024-28,

##### **RESOLVE:**

Art. 1º **DESIGNAR** a 58ª Promotoria de Justiça de Teresina para prestar auxílio à 57ª Promotoria de Justiça, integrante do Núcleo das Promotorias de Justiça Criminais de Teresina, até ulterior deliberação, participando, de forma equitativa, do acervo processual e procedimental e, de forma

exclusiva, das audiências judiciais de atribuição da 57ª Promotoria de Justiça.

Parágrafo único. Durante a vigência deste Ato, caberá à 57ª Promotoria de Justiça de Teresina a realização dos ANPPs de sua atribuição, bem como atuar, de forma equitativa com a 58ª Promotoria de Justiça, no acervo processual e procedimental.

Art. 2º Este Ato entra em vigor a partir do dia 24 de junho de 2024.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Teresina, 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 2.3. PORTARIAS PGJ

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2271/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o despacho contido no PGEA/SEI nº 19.21.0791.0021972/2024-60,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** os servidores **JOÃO PAULO TEIXEIRA BRASIL**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, mat. 377, e **DENILSON MAGALHÃES LEITE NOVAES**, Técnico Ministerial - Área Administrativa, mat. 285, para participarem do curso "Noções de Extração e de Análise de Dados de Dispositivos Móveis", do dia 19 ao dia 21 de junho e entre os dias 24 a 27 de junho do corrente ano, a ser realizado no Laboratório de Informática da Escola Fazendária, localizado no Centro Administrativo, nesta Capital.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2272/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0160.0022480/2024-77,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA**, titular da Promotoria de Justiça de Luzilândia, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Capitão de Campos, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Cristino Castro - Regional Bom Jesus, dias 22 e 23 de junho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2273/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022;

**CONSIDERANDO** o requerimento contido no PGEA/SEI nº 19.21.0160.0022480/2024-77,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, respondendo cumulativamente pela Promotoria de Justiça de Cristino Castro, para atuar no Plantão Ministerial de atribuição da Promotoria de Justiça de Capitão de Campos - Regional Campo Maior, dias 27 e 28 de julho de 2024, em substituição ao Promotor de Justiça Carlos Rogério Beserra da Silva.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2274/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022,

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **ÁUREA EMILIA BEZERRA MADRUGA**, Coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente - CAOMA, para atuar na audiência referente ao Processo de nº 0805473-33.2023.8.18.0039, de atribuição da Promotoria de Justiça de Porto, no dia 20 de junho de 2024, em razão da licença compensatória do Promotor de Justiça Glécio Paulino Setúbal da Cunha e Silva.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2276/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0309.0021915/2024-02,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 23 de setembro a 02 de outubro de 2024, 10 (dez) dias remanescentes de férias à Procuradora de Justiça **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS**, titular da 7ª Procuradoria de Justiça, vinculada ao Núcleo Criminal, referentes ao 2º período do exercício de 2007, anteriormente adiadas conforme a Portaria PGJ/PI nº 1003/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

### PORTARIA PGJ/PI Nº 2277/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, **CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0129.0022235/2024-76,

**R E S O L V E**

**CONCEDER**, de 29 de julho a de 2024 a 02 de agosto de 2024, 05 (cinco) dias remanescentes de férias ao Promotor de Justiça **ESDRAS OLIVEIRA COSTA BELLEZA DO NASCIMENTO**, titular da Promotoria de Justiça de Jerumenha, referentes ao 1º período do exercício de 2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2278/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a previsão de 30 (trinta) dias de férias, no período de 01 a 30 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, bem como a conversão em pecúnia de férias, referentes ao 1º período do exercício de 2024, conforme o Ato PGJ/PI nº 1389/2024, constantes nos autos do PGEA nº 19.21.0726.0008431/2024-79 e,

**CONSIDERANDO** o requerimento encaminhado pelo Promotor de Justiça Roberto Monteiro Carvalho, datado de 18/06/2024, constante nos autos do PGEA nº 19.21.0199.0022355/2024-54,

**R E S O L V E**

**ADIAR**, ad referendum do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, 20 (vinte) dias remanescentes de férias do Promotor de Justiça **ROBERTO MONTEIRO CARVALHO**, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Barras, referentes ao 1º período do exercício de 2024, previstas para início a partir de 01 de julho de 2024, conforme escala publicada no DOEMP/PI nº 1456, de 12/12/2023, ficando 20 (vinte) dias remanescentes para fruição em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2279/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0150.0021856/2024-03,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**, titular da Promotoria de Justiça de Água Branca, 03 (três) dias de licença compensatória, para serem fruídos em 19, 22 e 23 de julho de 2024, referentes aos plantões ministeriais realizados em 18 e 19 de outubro de 2020, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2280/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0147.0022497/2024-07,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **FRANCISCA SÍLVIA DA SILVA REIS**, titular da 19ª Promotoria de Justiça de Teresina, 01 (um) dia de licença compensatória, para ser fruído em 28 de junho de 2024, referente a 1/2 (meio) dia do plantão ministerial realizado em 01 de julho de 2023, conforme a Portaria PGJ/PI nº 4879/2023 e ao plantão ministerial realizado em 06 de abril de 2024, conforme certidões expedidas pela Corregedoria Geral do MPPI, ficando 01 (um) dia de crédito, referente ao plantão ministerial de 06 de abril de 2024, a ser fruído em data oportuna.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2281/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93 e, considerando o disposto no procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0285.0022106/2024-55,

**R E S O L V E**

**CONCEDER** ao Promotor de Justiça **EDNÓLIA EVANGELISTA DE ALMEIDA**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Oeiras, 01 (um) dia de licença compensatória, para ser fruído em 01 de julho de 2024, referente ao plantão ministerial realizado em 16 de abril de 2023, conforme certidão expedida pela Corregedoria Geral do MPPI e, de acordo com o Ato Conjunto PGJ/CGMP nº 06/2022.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2282/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais, considerando os despachos contidos nos Procedimentos de Gestão Administrativa - PGEA/SEI Nº 19.21.0262.0022507/2024-49:

**R E S O L V E**

**DESIGNAR** servidor para atuação em Plantão Ministerial na forma especificada na tabela abaixo:

**ESCALA DE SERVIDORES PLANTÃO MINISTERIAL DE JUNHO/2024**

(Audiência de Custódia)

SEDE: ESPERANTINA - PI

DIA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA	SERVIDOR
22	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	LYVIA RAQUEL SILVA LOPES LUZ
23	2ª Promotoria de Justiça de Esperantina-PI	MARIA CLARA OLIVEIRA DE CARVALHO

\*Substituição de Servidor

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, em Teresina/PI, 20 de junho de 2024

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2283/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 12, inciso XIV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 12/93, em conformidade com o Ato PGJ/PI nº 1232/2022, alterado pelo Ato PGJ nº 1281/2023;

**CONSIDERANDO** a arguição de suspeição dos Promotores titulares da 48ª, 56ª, 1ª, 2ª e 27ª Promotorias de Justiça de Teresina,

## RESOLVE

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **JOÃO BATISTA DE CASTRO FILHO**, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Teresina, para atuar na Notícia de Fato SIMP nº 001809-426/2023, revogando-se a Portaria PGJ/PI nº 1875/2024.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2284/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0714.0022126/2024-64,

## RESOLVE

**EXONERAR** o (a) servidor (a) **LAYLA VICTOR ARAUJO LANDIM PASSOS LESSA**, matrícula 15211, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 4ª Promotoria de Justiça de São Raimundo Nonato, **a partir de 21 de junho de 2024**, observando como o **último dia de exercício no cargo a data de 20 de junho de 2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2285/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 32456/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SCPCGJ;

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 59/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 41/2024**,

## RESOLVE

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**, titular da Promotoria de Justiça de Amarante, para participar **do esforço concentrado de audiências do Regime Especial de atividade**, nas audiências pautadas para a 1ª Vara Criminal de Floriano, no dia 20 de junho do corrente ano, nas audiências do turno da manhã.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2286/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** a solicitação oriunda do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por intermédio do ofício nº 32456/2024 - PJPI/CGJ/SECCOR/SCPCGJ;

**CONSIDERANDO** o Provimento nº 59/2024 - PJPI/TJPI/SECPRE/SAIM do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** o Termo de Cooperação Técnica nº 18/2019, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e este Ministério Público Estadual, bem como o disposto no item III.1 do **Edital PGJ/PI Nº 41/2024**,

## RESOLVE

**DESIGNAR** o Promotor de Justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA** para participar **do esforço concentrado de audiências do Regime Especial de atividade**, nas audiências pautadas para a 1ª Vara Criminal de Parnaíba, no dia 21 de junho do corrente ano.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2287/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo SEI nº 19.21.0349.0022626/2024-90,

## RESOLVE

**EXONERAR** o (a) servidor (a) **RAFAELA RIBEIRO FERREIRA**, matrícula 15507, do cargo em comissão de Assessor de Promotoria de Justiça (CC-02), junto à 1ª Promotoria de Justiça de Simplício Mendes, **a partir de 21 de junho de 2024**, observando como o **último dia de exercício no cargo a data de 20 de junho de 2024**.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA PGJ/PI Nº 2288/2024**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/93,

## RESOLVE

**DESIGNAR** a Promotora de Justiça **EVERÂNGELA ARAÚJO BARROS PARENTE**, Secretária-Geral do Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça, para representar este Procurador-Geral de Justiça, na solenidade de lançamento do "Projeto Ábaco, abrindo as contas", promovido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí/TCE-PI, no dia 20 de junho de 2024, no auditório do TCE-PI, em Teresina/PI.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**, em Teresina (PI), 20 de junho de 2024.

**CLEANDRO ALVES DE MOURA**

Procurador-Geral de Justiça

## 3. SUBPROCURADORIA DE JUSTIÇA INSTITUCIONAL

### 3.1. PORTARIAS SPROCINST

PORTARIA Nº 218/2024

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, CLEANDRO ALVES DE MOURA**, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar Estadual nº 12/1993, e considerando a Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, que regulamenta o pagamento de diárias e

ajuda de custo aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO o Requerimento de Diárias protocolizado no processo SEI nº. 19.21.0725.0019483/2024-62.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR, com fundamento na Resolução CSMP nº 02/2020, alterada pela Resolução CSMP nº 01/2022, o respectivo pagamento de ½ (meia) diária, perfazendo o valor de R\$ 301,50 (Trezentos e um reais e cinquenta centavos), em favor do Procurador de Justiça HUGO DE SOUSA CARDOSO, Subprocurador de Justiça Institucional, por deslocamento de Teresina-PI para José de Freitas-PI no dia 14/05/2024, para representar o Ministério Público do Estado do Piauí na inauguração do Fórum da Comarca de José de Freitas, conforme Portaria PGJ/PI nº 1870/2024.

Art. 2º Com o fito de garantir o perfeito cumprimento da Resolução nº 02/2020, DETERMINO a notificação do(a) beneficiário(a) da diária, referida no art. 1º desta Portaria, para apresentar, até o 10 (décimo) dia após seu regresso, Relatório Circunstanciado de Viagem e demais documentos comprobatórios do deslocamento, conforme dispõe o art. 11 da mencionada Resolução, devendo constar a identificação do beneficiário (nome, cargo e matrícula).

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina, na data da assinatura eletrônica.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

## 4. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 4.1. 35ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**Procedimento Preparatório nº 08/2024/35ªPJ - SIMP 000003-022/2024**

**Assunto:** Não realização de concurso público no IDEPI desde a sua criação, em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.642/07, que criou a referida autarquia.

**Origem:** IC nº 43/2014/35ªPJ (SIMP 000228-022/2017)

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 01/2024-35ªPJ**

O MINISTÉRIO PÚBLICO brasileiro, através de seu ramo estadual no Piauí, por meio de seu representante infra-assinado, Promotor de Justiça da Fazenda Pública, no uso de suas atribuições legais, em vista do disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, no art. 26 da Lei n. 8.625/93 - Lei Orgânica do Ministério Público e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público vem expor e recomendar o que segue:

**1CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, ao teor do art. 127, *caput*, da Constituição Federal;

**2CONSIDERANDO** ser da competência do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais, a teor do art. 127, da Constituição Federal, e art. 141, da Constituição do Estado do Piauí;

**3CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público a promoção de Procedimentos Administrativos, Inquéritos Cíveis e Ações Cíveis Públicas, para proteção de direitos difusos e coletivos, segundo o que prevê o art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

**4CONSIDERANDO** que a Constituição Federal impõe à Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*);

**5CONSIDERANDO** o Procedimento Preparatório nº 08/2024/35ªPJ instaurado pela 35ª Promotoria de Justiça (PJ), com o objetivo de apurar a não realização de concurso público para o ingresso de servidores no Instituto de Desenvolvimento do Piauí - IDEPI, desde a sua criação, em flagrante violação à Lei Estadual nº 5.642/07, que criou a referida autarquia, vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa (Lei Ordinária nº 5.642 de 12/04/2007 - <http://www.diariooficial.pi.gov.br/diario.php?dia=20070412>), após a Constituição Federal, estando, portanto, em desconhecimento com o regime constitucional do art. 37, II da CF/88;

**6CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 criou o IDEPI como:

"o Instituto de Desenvolvimento do Piauí, autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, com sede na Capital do Estado, com objetivo de atuar em obras estruturantes e fomento à pesquisa mineral para o desenvolvimento do Estado do Piauí (...)"

**7CONSIDERANDO** que a supracitada lei, em seu artigo 5º, estabelece que o quadro de pessoal do IDEPI será selecionado por concurso público:

#### CAPÍTULO IV

#### DO PESSOAL

Art. 5º O quadro de pessoal do IDEPI será selecionado por CONCURSO PÚBLICO e integrado:

I - por CARGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO e em comissão, regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, expresso pela Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994 e suas alterações;

II - por empregos públicos, regidos pela legislação do trabalho.

§ 1º A Autarquia poderá requisitar para seu Quadro de Pessoal Permanente, servidores da administração direta e indireta quando não houver pessoal qualificado no Quadro Remanescente da empresa. [grifos nosso]

§ 2º Os empregados da Companhia de Desenvolvimento do Piauí — COMDEPI, que forem redistribuídos para o Quadro do Instituto de Desenvolvimento do Piauí — IDEPI, manterão seu regime jurídico, remuneração e respectivas atribuições.

Art. 6º Ficam criados os cargos em comissão do IDEPI constantes do Anexo único desta lei.

Art. 7º Os Diretores do IDEPI são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 8º O Diretor-Geral exercerá as funções executivas do IDEPI, cabendo-lhe nessa qualidade e comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, com as atribuições e objetivos definidos à instituição, e também:

I - estabelecer as diretrizes funcionais, executivas e administrativas a serem seguidas pelo IDEPI, zelando por seu efetivo cumprimento;

II - propor junto ao Executivo, projetos, pesquisas e políticas de desenvolvimento para o Estado do Piauí;

III - propor, aprovar e homologar editais de licitação, pertinentes aos objetivos da Instituição, obedecendo es diretrizes traçadas pelo Poder Executivo; IV - decidir sobre a aquisição e alienação de bens;

V - autorizar a contratação de serviços de terceiros, na forma da legislação

VI - exercer o poder de decisão final sobre todas as matérias pertinentes

VII representar o IDEPI, firmando, em conjunto com outro diretor, os convênios, ajustes e contratos, respeitado o disposto na Constituição do Estado do Piauí.

Art. 9º A remuneração do Diretor-Geral correspondente a oitenta por cento da remuneração do Secretário de Estado.

**8CONSIDERANDO** que inexistente na Lei Estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 o quadro de cargos para servidores efetivos. Há apenas, e tão somente, um anexo, que relaciona a quantidade de cargos comissionados, com a respectiva nomenclatura (ex: Assessor Técnico II, Assessor Técnico III, Diretor Técnico etc...), sem que esteja descrito na lei de criação do IDEPI (exceto quanto ao cargo de Diretor-Geral do IDEPI) as funções/atribuições, dos respectivos cargos, tampouco as responsabilidades cometidas aos que ocupam tais cargos:

9**CONSIDERANDO** as disposições constitucionais sobre cargo público:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, NA FORMA PREVISTA EM LEI, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento".

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (grifos nosso);

10**CONSIDERANDO** que a criação de cargo público somente pode se dar mediante lei em sentido estrito, que materializa a existência desse cargo no mundo jurídico;

11**CONSIDERANDO** que o conceito de cargo público engloba não somente a respectiva nomenclatura, mas também as suas atribuições, responsabilidades e padrão de vencimentos, os quais devem estar expressamente definidos na lei de criação, sendo incabível a delegação de tal mister à norma infralegal;

**Ação direta de inconstitucionalidade. (...) Ação direta. Art. 5º da Lei 1.124/2000 do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, II, a, e 84, VI, a, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe deem execução."**

[grifos nosso]

[ADI 3.232, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 14-8-2008, Plenário, DJE de 3-10-2008].

12**CONSIDERANDO** que inexistindo as atribuições, a remuneração, os requisitos de investidura e a natureza do cargo descritos na sua lei de criação - INEXISTE O CARGO. Vejamos o que estabelece a Constituição Federal de 1988:

"Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; [grifos nosso]

13**CONSIDERANDO** a definição de cargo público existente no Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí, LC nº 13/1994:

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES cometidas a um servidor, dentro da estrutura organizacional da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais.

Parágrafo Único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. [grifos nosso]

14**CONSIDERANDO** que seria impossível, por exemplo, aferir a compatibilidade entre a deficiência de uma pessoa que porventura a possua e sua aptidão para desenvolver as atribuições do cargo, caso tais atribuições/funções não estivessem expressamente definidas em lei;

15**CONSIDERANDO** que seria impossível, ainda, aferir as hipóteses de desvio de função ou transposição ilegal de cargo, se o feixe de atribuições, responsabilidades, juntamente com a remuneração de tais cargos não estivessem delimitadas na lei que os criou;

16**CONSIDERANDO** que sem as atribuições ou responsabilidades inerentes a determinado cargo público não há cargo, apenas mera denominação de um lugar na organização pública;

17**CONSIDERANDO** que existindo apenas cargos em comissão numa determinada pessoa jurídica de direito público, estar-se-ia aniquilada a regra constitucional do concurso público;

18**CONSIDERANDO** que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal cuidou de densificar os critérios quem norteiam o controle de constitucionalidade das leis que disciplinam cargos comissionados;

19**CONSIDERANDO** os precedentes com efeito vinculante e *erga omnes* concernentes a matéria do órgão de cúpula do Poder Judiciário: 27/09/2018

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.041.210 SÃO PAULO**

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

RECTE.(S) : SEBASTIÃO ALVES DE ALMEIDA

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

RECDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. 2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria. 3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria

**lei que os instituir. [STF. Tema 1010 de Repercussão Geral. Controvérsia relativa aos requisitos constitucionais (art. 37, incs. II e V, da Constituição da República) para a criação de cargos em comissão].(grifos nosso)**

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Criação dos cargos de Assessor de Gabinete Governamental, Assessor Executivo de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Secretário Municipal, Assessor de Gabinete de Coordenador Municipal e Assessor de Implementação de Políticas Públicas, previstos no artigo 5º e Anexos I e II da Lei n. 7.430, de 17 de dezembro de 2015, do Município de Guarulhos - Funções - Funções a eles destinadas que não dizem respeito a chefia, assessoramento e direção - Caráter eminentemente técnico e burocrático, a exigir o provimento mediante a adoção de concurso público - Violação aos artigos 98, 111, 115, incisos II e V e 144, todos da Constituição Estadual - Flagrante excesso na criação de tais cargos (totalizando 1.941) - Afronta aos princípios da razoabilidade e a da proporcionalidade, previstos no já citado art. 111 - Abusividade, ainda, na criação reiterada de cargos em comissão da mesma natureza por leis anteriores (com denominação diversa, mas idêntica finalidade e afastados por este Órgão Especial, em diversas outras ações declaratórias de inconstitucionalidade) - Decreto de procedência, com modulação." (<https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EXPRESSÃO 'CARGOS EM COMISSÃO' CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 5º, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º E DO CAPUT DO ART. 6º; DAS TABELAS II E III DO ANEXO II E DAS TABELAS I, II E III DO ANEXO III À LEI N. 1.950/08; E DAS EXPRESSÕES 'ATRIBUIÇÕES', 'DENOMINAÇÕES' E 'ESPECIFICAÇÕES' DE CARGOS CONTIDAS NO ART. 8º DA LEI N. 1.950/2008. CRIAÇÃO DE MILHARES DE CARGOS EM COMISSÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 37, INC. II E V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. A legislação brasileira não admite desistência de ação direta de inconstitucionalidade (art. 5º da Lei n. 9.868/99). Princípio da Indisponibilidade. Precedentes. 2. A ausência de aditamento da inicial noticiando as alterações promovidas pelas Leis tocantinenses ns. 2.142/2009 e 2.145/2009 não importa em prejuízo da Ação, pela ausência de comprometimento da essência das normas impugnadas. 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei n. 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. **A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos.** A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedentes. 5. A criação de 28.177 cargos, sendo 79 de natureza especial e 28.098 em comissão, não tem respaldo no princípio da moralidade administrativa, pressuposto de legitimação e validade constitucional dos atos estatais. 6. A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais, que dispensam a confiança pessoal da autoridade pública no servidor nomeado, contraria o art. 37, inc. V, da Constituição da República. Precedentes. 7. **A delegação de poderes ao Governador para, mediante decreto, dispor sobre 'as competências, as atribuições, as denominações das unidades setoriais e as especificações dos cargos, bem como a organização e reorganização administrativa do Estado', é inconstitucional porque permite, em última análise, sejam criados novos cargos sem a aprovação de lei.** 8. Ação julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º, caput, e parágrafo único; art. 6º; das Tabelas II e III do Anexo II e das Tabelas I, II e III do Anexo III; e das expressões 'atribuições', 'denominações' e 'especificações' de cargos contidas no art. 8º da Lei n. 1.950/2008. 9. Definição do prazo máximo de 12 (doze) meses, contados da data de julgamento da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que o Estado faça a substituição de todos os servidores nomeados ou designados para ocupação dos cargos criados na forma da Lei tocantinense n. 1.950" (Tribunal Pleno, DJe de 15/2/11). [grifos nosso]

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II E V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente" (ADI nº 3.706/MS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 5/10/07). [grifos nosso]

20**CONSIDERANDO** que existem cargos em comissão no IDEPI, que além de não possuírem suas atribuições descritas na lei que os criou, são cargos que possuem denominação técnica ou operacional2;

21**CONSIDERANDO** que a decisão do STF publicada no DJe do dia 23.04.2012, da Relatoria do Min. Dias Toffoli, didaticamente esclarece quais seriam os cargos de natureza técnica, burocrática ou operacional que não deveriam ser comissionados:

**EMENTA: Agravo Regimental no agravo de instrumento. Lei municipal que criou cargos em comissão referentes a funções que não dependem de vínculo de confiança pessoal. Inadmissibilidade. Precedentes.** 1. A criação de cargos em comissão referentes a funções para cujo desempenho não é necessária a confiança pessoal **viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.** 2. A Jurisprudência pacífica desta Suprema Corte nesse sentido. 3. Agravo regimental não provido. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 309.399. SÃO PAULO).

No inteiro teor do seu voto no AG. REG. no AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 309.399. SÃO PAULO, o **Ministro Dias Toffoli didaticamente esclarece** o que a doutrina nacional assevera sobre o comissionamento, citando: Adilson Abreu Dallari: "**é inconstitucional a lei que cria cargo em comissão para o exercício de funções técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção chefia e assessoramento superior.**" (Regime Constitucional dos servidores públicos. 2º ed. RT. p. 41). Com igual entendimento Ivan Barbosa Rigolin ressalta que cargos de atribuições administrativas, operacionais ou técnicas **não podem ser providos na forma comissionada:** cargos que tenham função de **artífices, braçais, faxineiros, vigilantes, digitadores, médicos, dentistas, advogados, engenheiros, arquitetos, contadores, economistas, administradores e inumeráveis outros que não dependam senão de formação específica, regulamentada ou não** [grifos nosso]. O Ministro Dias Toffoli prossegue: "**Em arremate, convém ressaltar que a matéria tanto está pacificada nesta Suprema Corte que tem ensejado a prolação de decisões monocráticas de igual teor à presente, citando-se, para ilustrar, as seguintes: RE nº 557.642/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 17/12/10, RE nº 510.605/SP, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 4/8/10, AI nº 779.893/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 27/4/10 e, de minha relatoria, AI nº 418.307/SP, DJe de 3/5/10, e RE nº 376.440/DF, DJe de 5/8/10.**" [grifos nosso]

22**CONSIDERANDO** que na tese de repercussão geral colmatada pelo STF para cargos comissionados exige-se **relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;**

23**CONSIDERANDO** as características intrínsecas aos cargos em comissão, fica evidente o descompasso com a natureza desses cargos que o instituto jurídico da cessão recaia sobre servidores com essa modalidade de vínculo. Os cargos em comissão, em razão da vinculação funcional e temporal com quem os nomeou, somente poderiam corresponder a funções de assessoramento, direção ou chefia nos órgãos dirigidos por quem os nomeou. O IDEPI é uma autarquia vinculada à Secretaria de Infra-Estrutura, dotada de autonomia financeira, orçamentária, funcional e administrativa, ou seja, possui gestão própria;

24**CONSIDERANDO** que é incompatível com a natureza jurídica dos cargos comissionados a cessão desses servidores, tendo em vista a precariedade do seu vínculo e a necessidade da manter-se a relação de confiança entre autoridade nomeante e nomeada3;

25**CONSIDERANDO** a cessão de servidores públicos estaduais e o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, LC nº 13/1994:

Art. 100 - O servidor **poderá ser cedido** ou colocado à disposição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado e dos Municípios do Estado do Piauí ou que integram a Região Integrada de Desenvolvimento da Grande Teresina nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei Ordinária nº 6.371, de 02/07/2013)

§ 9º - **FICA VEDADO**, a partir da publicação desta Lei, a cessão ou disposição de servidores, para outros órgãos da administração pública direta e indireta, **para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo.** (Incluído pela Lei Complementar nº 101, de 29/04/2008) [grifos nosso]

26**CONSIDERANDO** o que está positivado no art. 100, § 9º da LC nº 13/1994, conclui-se que é vedada a cessão ou disposição de servidores



para outros órgãos da administração pública direta e indireta, para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo de origem;  
27**CONSIDERANDO** que não há cargo sem que suas atribuições estejam descritas em lei, não poderia haver cessão de servidores para o IDEPI, uma vez que resta impossibilitada a aferição da compatibilidade no exercício das funções inerentes aos ocupantes de tais cargos - condição necessária para cessão de servidores, já que no IDEPI as atribuições do cargo não estão descritas na sua lei de criação;  
28**CONSIDERANDO** que o Decreto Estadual 15.085/2013 que regulamentou a cessão e disposição de servidores públicos e militares do estado do Piauí segue a lei regulamentada:

Art. 14. Nos processos de cessão ou colocação à disposição de servidor, serão observadas, no que couber, as seguintes normas básicas:

V- **não será permitida cessão** ou colocação à disposição **de servidor para exercer funções diferentes das que são inerentes ao seu cargo**;

29**CONSIDERANDO** que a Portaria nº 33/2019, de 28 de junho de 2019 dispôs sobre a distribuição de todos os servidores existentes e lotados nos respectivos órgãos administrativos do Instituto, estando todo o seu contingente vinculado à EMGERPI e outros órgãos, e, que, em diligências instrutórias, a 35ª Promotoria de Justiça, compulsando os dados do sistema SAGRES-TCE/PI-Junho/2019 e comparando-os com as informações anteriormente mencionadas, constatou não haver correlação entre os mesmos;

30**CONSIDERANDO** que o ato administrativo necessita motivação que contextualize os fatos, indique os fundamentos jurídicos, apresente a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram de forma argumentativa, observando as circunstâncias impeditivas.

31**CONSIDERANDO** que a cessão de servidores para o IDEPI não observou o arcabouço jurídico impeditivo para tal ato administrativo;

32**CONSIDERANDO** que em reunião realizada na sala da 35ª PJ, em 18 de setembro de 2019, foi informado pelos responsáveis do IDEPI que, de fato, não se realizou concurso público para provimento de cargos daquele instituto desde a sua criação, o que afronta diretamente a Lei Ordinária nº 5.642/2007, a Constituição Federal de 1988, a Constituição do Estado do Piauí e demais atos normativos que circundam a matéria. Tais informações constam no OF.DG. Nº.581 /2019 do IDEPI datado de 30.08.2019 (SIMP ID **31883510**, doc. 3002576): "(...) Neste instituto **não existe quadro efetivo de servidores.**"(...)

## RESOLVE:

Com fundamento no art. 37, inciso I, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993, na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 e na Resolução nº 164 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP **RECOMENDAR**, ao Exmo Sr. Governador do Estado do Piauí:

1. Que envide esforços para que se encaminhe ao Poder Legislativo, projeto de lei que adapte à norma estadual nº 5.642, de 12 de abril de 2007 que criou o IDEPI, ao disposto no art. 37, *caput*, II, V, X, no art. 39, *caput*, § 1º, art. 61 da Constituição Federal de 1988, ao art. 100, § 9º do **Estatuto dos Servidores do Estado do Piauí**, LC nº 13/1994 c/c art. 14, V do Decreto Estadual nº 15.085/2013 e ao Tema nº 1010 - Tese de repercussão geral fixada pelo STF, ou seja, que os cargos criados tenham suas atribuições descritas na sua lei de criação e que considere como cargos em comissão apenas os destinados a direção, chefia ou assessoramento, e que não possuam natureza técnica, burocrática ou operacional, reservando-se percentual mínimo proporcional para os servidores efetivos ocuparem tais cargos comissionados;

2. Que adote todas as medidas necessárias para a realização de concurso público de provas e títulos para prover, de forma permanente, os cargos efetivos criados no IDEPI;

3. Que a continuidade dos servidores cedidos em desacordo com a legislação em vigor, esteja limitado à data da homologação do concurso público supracitado;

4. Que seja informado a esta 35ª Promotoria de Justiça de Teresina, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** o acatamento desta Recomendação, acompanhada de um cronograma para o seu adimplemento, bem como dos comprovantes dos esforços envidados no sentido de facilitar o deslinde das questões aqui suscitadas, salvo hipótese extraordinária devidamente fundamentada e comprovada;

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das Recomendações expedidas pelo Ministério Público:

(a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;

(b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da inadequação dos cargos e servidores públicos existentes no IDEPI, com o arcabouço normativo que rege a matéria;

(c) constituir-se em elemento probatório em sede de ações, por ventura, ajuizadas.

Teresina(PI), *datado e assinado digitalmente.*

## CHICO DE JESUS

Promotor de Justiça

1 DI PIETRO, Maria Sylvia, MOTA Fabrício, FERRAZ Luciano de Araújo. Servidores Públicos na Constituição Federal. 3ª ed. São Paulo, ATLAS, 2015, p. 16.

2 Assessores técnicos, assistentes de serviços, analista, nível auxiliar, nível funcional técnico, auditores, agentes técnicos de serviços, agentes operacionais de serviços. Fonte: [https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:SERVIDORES:112832448487256:::~: Acesso: 06/06/2024.](https://transparencia.pi.gov.br/ords/f?p=101:SERVIDORES:112832448487256:::)

3 Processo nº 10441/10. ACÓRDÃO AC-CON 06089/10. Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Cessão de Servidores — Possibilidade: observância das normas estatutárias. Vedação de cessão de ocupante de cargo comissionado. (...) Relevante dizer que não se mostra viável a cessão de servidores sem vínculo efetivo com a Administração, tendo em vista a relação jurídica de confiança existente entre o comissionado e a autoridade nomeante, inaplicável no caso de cessão. [grifos nosso]

## 4.2. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTOS

### SIMP 000576-154/2024

#### DESPACHO

Trata-se de "recurso" em face de decisão ministerial que indeferiu instauração de Notícia de Fato, pelas razões que repousam nos autos do presente procedimento.

O E. **Conselho Superior do Ministério Público, em reiteradas decisões, inadmite a interposição de recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato.** Vejamos, abaixo, a decisão unânime sobre o caso em comento (SIMP 001635-154/2023):

"EMENTA - ATENDIMENTO AO PÚBLICO - APURAR POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE COIVARAS/PI. RECURSO DO INTERESSADO CONTRA A DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO. 1. Extraí-se da leitura do art. 15, XX e XXXV da Resolução CSMP/PI nº 03/2017, que compete ao CSMP/PI analisar recurso em face de arquivamento de Procedimentos Administrativos e de Notícia de Fato, contudo, não compete a este órgão deliberar sobre recurso interposto em face de indeferimento de instauração de Notícia de Fato, notadamente em razão da ausência de disposição regimental. Desse modo, em que pese a possibilidade de interposição de recurso em face da decisão de indeferimento de instauração de Notícia de Fato (ar. 4º, §3º, Resolução CNMP nº 174/2017), o CSMP/PI não possui competência para analisá-lo. NÃO CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO PELO INTERESSADO, E O FAÇO COM BASE NO ART. 15, XX E XXXV DA RESOLUÇÃO CSMP/PI Nº 03/2017 E RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017."

Antes de discutir-se o mérito da questão sub examine, analisa-se a admissibilidade do Recurso interposto.

Nesse sentido, merece destaque o art. 15 da Resolução CSMP nº 03/2017 (Regimento Interno), que dispõe sobre a Competência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, leia-se:

Resolução CNMP nº 03/2017 Art. 15. Ao Conselho Superior compete: [...] XX - examinar e deliberar sobre a homologação ou rejeição do arquivamento de procedimentos preparatórios, inquéritos civis e procedimentos investigatórios criminais remetidos pelos órgãos do Ministério Público, bem como os recursos interpostos acerca da decisão do arquivamento, e, em caso de rejeição, se houver recusa fundamentada para dar prosseguimento ao feito, o Presidente do Conselho designará, na própria sessão, outro membro para a apuração do caso. (Alterado pela

Resolução CSMP nº 01/2021). [...] XXXV - Rever, em grau de recurso, decisões de arquivamento de procedimentos administrativos e de notícia de fato; (Acrescido pela Resolução CSMP nº 01/2021)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, nota-se **que não cabe recurso contra decisão que indefere instauração de Notícia de Fato**, podendo a parte ajuizar ação no Poder Judiciário para corrigir eventual ilegalidade.

Requer a requerente o "ajuizamento de ação civil pública", sendo que pela documentação apresentada sequer cabe a instauração de Notícia de Fato, quanto mais ajuizamento de ação por parte do Ministério Público.

Ressalto que a requerente é eleitora e bacharel tem direito, tendo legitimidade para ajuizar Ação Popular (Lei 4.717/65), se entender que possui todo o arcabouço probatório necessário para sustentar sua pretensão judicialmente, ou atacar judicialmente o ato que indeferiu a instauração de Notícia de Fato.

Ademais, ainda tramita na Promotoria de Justiça de Altos, procedimento específico para avaliar os portais da transparência na comarca, inclusive do município de Altos.

Com efeito, **MANTENHO A DECISÃO DE INDEFERIMENTO** de instauração de Notícia de Fato, **pelos mesmos fundamentos já esposados nos autos**, NÃO RECEBO O RECURSO INTERPOSTO, por ausência de previsão legal/regulamentar.

Deixo de remeter os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, entretanto **determino que seja encaminhado SEI, para o CSMP/MPPI, com cópia integral deste respectivo procedimento, para fins de conhecimento ou outras medidas que o órgão superior entender necessárias.**

Encaminhe-se, também, por SEI, cópia da presente decisão e do SIMP em apreço para a Corregedoria Geral do Ministério Público, para as providências que entender cabíveis, ficando os autos eletrônicos a disposição para atividade correicional, consoante determina a Resolução 174/2017 CNMP.

Notifique-se a notificante, preferencialmente por meio eletrônico.

Cumpra-se com urgência.

Altos - PI, 19 de junho de 2024.

MARIO ALEXANDRE COSTA NORMANDO

Promotor de Justiça

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo n. 27/2023

SIMP n. 000870-154/2023

Vistos, etc..

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado a partir de notícia veiculada em matéria jornalística do site Viagora, pela Vereadora Vitoria no qual relata que a precariedade do transporte escolar do município de Novo Santo Antônio/PI. Consoante a matéria jornalística o ônibus que transporta diariamente crianças de 03 (três) anos até adolescente de 15 anos possui apenas uma corda que prende a porta utilizada para entrada e saída do veículo.

Em sede de apreciação prévia, determinou-se: a) a realização de vistoria nos veículos escolares no município de Novo Santo Antônio/PI, por meio do Departamento Estadual de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI; b) à Prefeitura de Novo Santo Antônio para apresentar informações sobre a conservação e manutenção das vias de acesso por onde o veículo trafega, informando rotas e percursos de acordo com a localização da residência dos estudantes e da escola; b.1) faça remessa de cópia da carteira do motorista habilitado e declaração de que não cometeu crime de trânsito e mais de uma infração gravíssima nos 12 meses anteriores; c) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Piauí para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis à espécie.

Sob o evento 57168251 determinou-se a expedição de RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA n. 02/2023 à Prefeita Municipal de Novo Santo Antônio/PI e à Secretaria de Educação do Município de Novo Santo Antônio/PI para adoção das providências necessárias e requisição de provas e documentos.

O Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Piauí - DETRAN/PI, por meio do DESPACHO Nº 219/2023/DETRAN-PI/GAB/DINFRA-DETRAN-PI (ID 57769315), apresentou a informação de que não foi possível a realização de vistoria nos transportes escolares, uma vez que a Secretaria Municipal de Educação limitou-se a comunicar que estaria organizando documentação necessária dos transportes escolares, como também eventual data para a realização de inspeção sem prejudicar o calendário escolar com o objetivo de agendar as vistorias solicitadas.

A Prefeitura de Novo Santo Antônio apresentou manifestação (ID 57420762) informando que os transportes escolares foram reformados e estão em perfeito estado, tendo juntado documento referente ao servidor que ocupa o cargo de motorista (Carteira Nacional de Habilitação, Certificados e Declaração).

Em nova análise dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Novo Santo Antônio/PI requisitando a remessa de material fotográfico sobre o estado dos veículos escolares e a relação completa dos citados veículos. E ao DETRAN-PI para que preste informações sobre eventual possibilidade de promover inspeção no município, a fim de que seja averiguado o estado e/ou manutenção dos veículos escolares que integram a frota.

Ao evento 58900074 o DETRAN/PI, por meio do DESPACHO Nº: 223/2024/DETRAN-PI/GAB/DINFRA, datado aos 15/05/2024, informou que enviou um e-mail no dia 14/05/2024 para o Secretário de Transporte de Novo Santo Antônio/PI solicitando a lista de veículos que irão ser vistoriados e a data para a Diretoria de Infrações providenciar o envio da equipe que irá fazer a vistoria.

Ao ID 59242996 consta a resposta da Prefeitura de Novo Santo Antônio, na qual apresenta a lista de veículos que compõem a Secretaria Municipal de Educação e os registros fotográficos dos ônibus de transporte escolar.

É o relatório.

Compulsando-se os autos e o transcurso do tempo verifica-se que as irregularidades foram sanadas, o que impõe o arquivamento do procedimento.

Como se vê pelo material apresentado pela Prefeitura Municipal os ônibus escolares estão em bom estado de uso e conservação, o que implica no fornecimento de um serviço de transporte escolar em condições mínimas de segurança aos estudantes. Ademais, não há notícias contemporâneas sobre a permanência de irregularidades quanto ao referido serviço, logo não há razões que justifiquem a continuidade do procedimento no âmbito ministerial, o que impõe a promoção de arquivamento.

Registra-se que cabe à administração pública prestar o adequado serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino, como garantia de efetivo acesso à educação (art. 208, VII, da CF/88 c/c Lei Federal nº9.394/96). A oferta de um serviço irregular pode resultar em crime de responsabilidade, conforme o previsto na Constituição, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro, por sua vez, revela a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, dentre eles o de "vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos" (inciso XXI).

Dessa forma, considerando que o DETRAN-PI já está ciente do fato e que informou sobre o contato com a Secretaria Municipal de Transporte de Novo Santo Antônio para realização de vistoria nos veículos escolares, constata-se que a finalidade da norma supramencionada está sendo alcançada.

Ressalta-se, que eventual fato novo que necessite da pronta intervenção do Ministério Público poderá ser apurado mediante novel Notícia de Fato, Procedimento Administrativo.

À vista do exposto, não havendo mais, diante dos fatos acima narrados, providência extrajudicial a ser adotada, promovo o **ARQUIVAMENTO** do Procedimento Administrativo em apreço, sem remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP-PI), à luz da interpretação sistemática do art. 12 da Resolução n. 174/17 do CNMP.

A título de providências finais, proceda-se:

1) A comunicação do arquivamento ao CSMP, para fins de conhecimento, via sistema eletrônico.

2) A publicação da presente decisão no DOEMP.

Cumpra-se.

Altos(PI), datado e assinado eletronicamente.

**Mário Alexandre Costa Normando**

Promotor de Justiça

## DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Notícia de Fato nº 54/2024

SIMP nº 000700-426/2024

Vistos, etc...

### 1. SÍNTESE FÁTICA E ORIGEM DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se, na espécie, de ATENDIMENTO AO PÚBLICO (AP) registrado a partir de denúncia através da manifestação 1045/2024 protocolado na Ouvidoria do Ministério Público Estadual, que por sua vez foi redistribuída livremente a esta Promotoria de Justiça, pois os fatos narrados pela parte denunciante ocorrem no âmbito da Prefeitura Municipal de Beneditinos/PI.

As informações relevantes que originaram o registro do presente expediente são:

*A prefeitura de Beneditinos fez um teste seletivo para professor sendo que não convocou os aprovados no concurso em vigência.*

*este concurso é de 2022 e teve a primeira convocação em janeiro deste ano 2024, uma parte do pessoal aprovados que tomaram posse em 19 de fevereiro 19 aprovados de 32 ao todo.as publicações.*

O presente expediente veio acompanhado de documentação referente ao Edital nº 01/2024 (CONVOCAÇÃO) e Resultado final do certame público Edital nº 01/2022.

**É o relatório, no que importa.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme art. 127 da CF c/c art. 83 da LC 75/93: O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Assim, incumbe-lhe a tutela dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, estes onde houver patente relevância e conveniência social.

Pois bem. Como visto, a parte denunciante formulou a denúncia de maneira extremamente lacônica, genérica e abstrata no que se refere a suposta irregularidade, sem a mínima descrição dos fatos ocorridos, nem a explicitação das condutas, principalmente, no que diz respeito a ser candidato(a) devidamente aprovado ou classificado no certame vigente, carecendo de mínimos elementos que viabilizem o início de um procedimento investigatório quanto a tal aspecto. Não se sabe tampouco se a parte denunciante foi aprovado(a) dentro do número de vagas.

Registre-se, por oportuno, que se tratou de denunciante que não indicou dados para contato, o que impede sua oitiva e/ou notificação para complementação de informações.

A admissão de temporários, fundada no artigo 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (artigo 37, II e III da CF), para suprir necessidade permanente do serviço.

São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.

O ato de nomeação não se confunde com o procedimento administrativo do concurso e o processo seletivo simplificado é realizado com a finalidade de oportunizar contratação futura, não se confundindo com esta.

Outrossim, a simples contratação como temporário não caracteriza preterição do candidato aprovado para exercício em cargo efetivo. Cabe à administração pública, no legítimo exercício do poder discricionário, escolher o melhor momento para nomeação de aprovados em concurso público, respeitado o prazo de validade do certame.

É que os temporários, admitidos por meio de processo seletivo fundado no art. 37, IX, da Constituição Federal, atendem às necessidades transitórias da Administração, enquanto os servidores efetivos são recrutados mediante concurso público e suprem necessidades permanentes do serviço, cabendo à administração pública escolher o momento mais adequado segundo sua própria conveniência e oportunidade.

A Constituição Federal não permite contratação temporária para todos os tipos de atividade. Por exemplo, em carreiras de fiscal de vigilância sanitária, agente ambiental, guarda de trânsito, policial civil e militar não é permitido.

O Supremo Tribunal Federal posiciona-se no mesmo sentido:

*Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RE 837.311-RG (TEMA 784). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao resolver questão de ordem suscitada no RE 837.311-RG (TEMA 784), fixou a seguinte tese: O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 2. A ausência de nomeação do candidato nessas circunstâncias configura preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, conforme assentado no julgamento da questão de ordem do RE 837.311 (Tema 784). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Não se aplica o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que não houve fixação de honorários advocatícios nas instâncias de origem. (RE 1072878 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)*

A contratação temporária constitucionalmente prevista, por possuir caráter de exceção, deve estar adstrita aos requisitos constitucionais e legais para ser considerada regular. Assim, justifica-se o em se tratando de serviços de caráter temporário ou para suprir necessidades referentes a serviços de natureza permanente, excepcionalmente, admitindo-se como válida a contratação durante o tempo necessário para a realização do concurso público.

Ocorre que, no caso concreto, esta Promotoria de Justiça promoveu pesquisa em meio aberto para colher dados sobre o objeto deste expediente, inclusive, encontrou no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses Edital nº 001/2024 de CONVOCAÇÃO dos candidatos aprovados no concurso público 001/2022 realizado em 06 de novembro de 2022 e homologado em 22/09/2023, para preenchimento de vagas nos cargos para PROFESSOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL; PROFESSOR DOS ANOS INICIAIS (CLASSE SL); PROFESSOR DE ESPANHOL E LIBRAS; PROFESSOR DE MATEMÁTICA E EDUCAÇÃO FÍSICA; AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇOS.

Não há que se confundir - nem misturar - a atividade fiscalizatória com a investigação. Cada qual é exercida com uma finalidade distinta e por agentes distintos. A instauração de inquérito civil é faculdade conferida ao membro do Parquet e deverá ser exercida quando houver notícia de lesão a interesses difusos e coletivos referentes a direitos sociais indisponíveis.

A atuação, no presente caso, assumiria nítidos contornos de fiscalização. A situação supracitada deve ser solucionada através da ação fiscalizadora e autuadora da autoridade administrativa ou, ainda, mediante o Tribunal de Contas do Estado.

Na esteira desse entendimento, não é oportuno, nem mesmo materialmente possível, que o Ministério Público, considerando suas atribuições

constitucionais e legais, investigue e tome as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis em todas as denúncias envolvendo lesão a direitos. Desse modo, as informações carreadas aos autos em relação ao objeto deste expediente não contêm elementos mínimos e aptos a ensejar a instauração de inquérito civil. A propósito, o art. 2º da Resolução nº 23/2003 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil, prevê:

"Art. 2º O inquérito civil poderá ser instaurado

I - [...]

II - mediante requerimento ou representação formulada por qualquer pessoa ou comunicação de outro órgão do Ministério Público, ou qualquer autoridade, desde que forneça, por qualquer meio legalmente permitido, informações sobre o fato e seu provável autor, bem como a qualificação mínima que permita sua identificação e localização; "

Ainda, aplica-se ao caso o art. 4º da Resolução CNMP n. 174.2017, que traz a seguinte regra:

"Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la."

Nesse mesmo sentido, as lições do professor Hugo Nigro Mazzilli:

*Se generalizássemos e admitíssemos que o Ministério Público devesse defender todo e qualquer feixe de interesses individuais homogêneos, chegaríamos a ter de desconsiderar os pressupostos e a destinação constitucional da instituição ministerial, voltada antes à defesa de interesses gerais da sociedade, que nem sempre coincide com a defesa de pequenos grupos de interesses individuais homogêneos (in O Inquérito Civil. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117).*

Importante também transcrever a tese de repercussão geral n.º 471 firmada pelo Supremo Tribunal Federal (STF):

*Com fundamento no art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público está legitimado a promover a tutela coletiva de direitos individuais homogêneos, mesmo de natureza disponível, quando a lesão a tais direitos, visualizada em seu conjunto, em forma coletiva e impessoal, transcender a esfera de interesses puramente particulares, passando a comprometer relevantes interesses sociais. (destacou-se)*

Ressalto, porém, que este indeferimento não impede que eventuais prejudicados façam uso dos demais meios judiciais que entenderem cabíveis para a busca de suas pretensões.

Ademais, não há qualquer óbice de que, caso apresentada futura denúncia com dados concretos acerca de eventuais irregularidades quanto ao tema, seja realizada nova análise que viabilize a instauração de procedimento investigatório.

Ante o exposto, com fundamento no art. 2º, II, da Resolução 23/2007 do CNMP e art. 4º, III, da Resolução CNMP 174/2017, **indefiro o pedido de instauração de inquérito civil para apuração do fato que consta como objeto desta Notícia de Fato.**

Por fim, **determino** à Secretaria que:

1. **Oficie-se** o Tribunal de Contas do Estado do Piauí sobre o teor da denúncia, para ciência e eventuais providências cabíveis no caso em exame;

2. **Comunique-se** a Ouvidoria do Ministério Público acerca da presente decisão de indeferimento;

3. **Notifique-se o(a) noticiante**, com cópia desta decisão, abrindo-se o prazo de 10 (dez) dias para eventual recurso;

Remeta-se esta decisão para publicação no Diário Eletrônico do MPE para eventual interessado.

**Por se tratar de indeferimento de notícia de fato, desnecessária a remessa ao CSMP**, seja por ausência de previsão legal ou regulamentar, seja porque o presente indeferimento liminar de instauração de inquérito civil não se refere a temas que digam respeito às metas institucionais do Ministério Público, conforme fundamentação supra.

Cumpra-se. Registre-se no SIMP.

Atribua-se este Despacho/Decisão força de ofício.

Remete-se os autos a Secretaria, para cumprimento das diligências, em observância ao ATO PGJ Nº. 931/2019.

Altos-PI, data da assinatura eletrônica.

**Mário Alexandre Costa Normando**

Promotor de Justiça

## 4.3. 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP 003046-361.2023

**PORTARIA Nº 51/2024**

**Procedimento Preparatório de Inquérito CIVIL - PP**

O Dr. **PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO**, Promotor de Justiça em respondência pela 1ª Promotoria de Justiça de Picos (Portaria PGJ/PI Nº 3748/2023), arriado no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e, etc.

CONSIDERANDO:

que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais (CF, art. 17), aí incluídos a defesa dos Princípios da Impessoalidade e da Publicidade (CF, art. 37, caput);

que o Ministério Público, de posse de informações previstas nos artigos 6º e 7º da Lei nº 7.347/85 que possam autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º da Resolução nº 23/07 do CNMP, **poderá complementá-las antes de instaurar o inquérito civil, visando apurar elementos para identificação dos investigados ou do objeto, instaurando procedimento preparatório** (art. 2º, §4º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser autuado com numeração sequencial à do inquérito civil e registrado em sistema próprio, mantendo-se a numeração quando de eventual conversão (art. 2º, §5º da Resolução CNMP nº 23/07);

que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez, em caso de motivo justificável (art. 2º, §6º da Resolução CNMP nº 23/07);

a **Notícia de Fato** foi instaurada para buscar informações junto à Prefeitura Municipal de Wall Ferraz sobre o Procedimento Licitatório nº 044/2023 para a contratação de empresa para execução de manutenção do Patrimônio Público.

o que disciplina o art. 37 da CF/88, segundo o qual a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

RESOLVE:

Instaurar

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

visando apurar possível irregularidade no Processo Administrativo nº 135/2023,

Procedimento Pregão nº 069/2023, no qual tem por objeto a "contratação de empresa para execução de manutenção do patrimônio público de Wall Ferraz - PI para o exercício 2024".

DETERMINA-SE:

**Registre-se** a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP;

**Publique-se** a portaria em lume e documentos que a acompanham no DOEMMPI em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

**Encaminhe-se** cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI em atenção ao disposto no art. 6º, §1º da Resolução CPJ-PI nº 001/2008;

**Comunique-se** ao E. CSMP a presente instauração, bem como ao Município Wall Ferraz/PI;

Ante a existência da Secretaria Unificada das Promotorias de Picos-PI, bem como pela realização de distribuição automática do feito via sistema SIMP, deixo de designar secretário(a) para atuação;

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho em anexo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, retornando os autos conclusos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Picos-PI, data e assinatura eletrônicas.

PAULO MAURÍCIO ARAÚJO GUSMÃO

**Promotor de Justiça (em resposta) PORTARIA PGJ/PINº3748/2023**

#### 4.4. 29ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 137/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 111/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e, **CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o **Procedimento Preparatório Nº 111/2023**, com escopo de apurar denúncia demora em atendimento, falta de insumos e falta de estrutura na Maternidade Wall Ferraz-CIAMCA.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia demora em atendimento, falta de insumos e falta de estrutura na Maternidade Wall Ferraz-CIAMCA, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

2. Nomeie-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;

4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;

6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de Junho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

**PORTARIA 29ª P.J. Nº 138/2024**

**INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 29ª PJ Nº 123/2023**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 29ª Promotoria de Justiça de Teresina, especializada na defesa da saúde pública, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República e,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como preceitua o art. 127 da Carta Magna;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal estabelece a necessidade do Estado Democrático de Direito assegurar à sociedade o seu bem-estar, culminando assim com o indispensável respeito a um dos direitos sociais básicos, qual seja o direito à SAÚDE;

**CONSIDERANDO** o teor do Art. 196 da Lei Magna o qual confere a assistência à saúde o *status* de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080/90 (Lei Orgânica Nacional da Saúde) em seu art. 43, é incisiva ao dispor sobre a gratuidade das ações e serviços de saúde nos serviços públicos contratados;

**CONSIDERANDO** a incumbência prevista no art. 37, incisos I, V e VI da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** a obrigação do município em organizar as ações e serviços de saúde, sendo responsabilidade deste a execução dessas ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas frente a vulnerabilidade da saúde, visando sempre proteger a população e melhorar as condições da saúde pública;

**CONSIDERANDO** que foi instaurado o **Procedimento Preparatório Nº 123/2023**, com escopo de apurar denúncia encaminhada pelo SINTTEAR-PI de irregularidades por parte da FMS quanto aos profissionais médicos radiologistas e técnicos em radiologia.

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** na forma dos parágrafos 4º a 7º do artigo 2º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, e resolução nº 001, de 12 de agosto de 2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, com o escopo de apurar denúncia encaminhada pelo SINTTEAR-PI de irregularidades por parte da FMS quanto aos profissionais médicos radiologistas e técnicos em radiologia, adotando, caso necessário, ao final, as medidas judiciais cabíveis, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1. Autue-se a presente Portaria com os documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
  2. Nomeia-se a Sra. CELINA MADEIRA CAMPOS MARTINS para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;
  3. Encaminhe-se cópia desta PORTARIA ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde e Cidadania - CAODS, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
  4. Publique-se e registre-se esta Portaria no mural da 29ª Promotoria de Justiça e na imprensa oficial (Diário Oficial de Justiça do Piauí), conforme preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
  5. Cumpra-se as diligências constantes no despacho de conversão;
  6. Diligências no prazo da lei, a contar da juntada nos autos de respectivos comprovantes e certificação.
- Cumpra-se.

Teresina, 19 de Junho de 2024.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**

**Promotor de Justiça da 29ª PJ**

**ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA**

**1. Dados gerais**

<b>IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO</b>	Audiência Pública referente às políticas públicas desenvolvidas no Estado sobre a prevenção de quedas em idosos.
<b>DATA/HORÁRIO</b>	20 de maio de 2024, às 09h00.
<b>LOCAL</b>	Auditório do Ministério Público do Estado do Piauí - Sede Leste - Teresina - PI.

**2. Participantes**

<b>NOME</b>	<b>ÓRGÃO</b>
Eny Marcos Vieira Pontes	Promotor de Justiça das 12ª e 29 PJs
Lívia Maria Mello Viana	Enfermeira da FMS
Alexsandra da Silva Costa	Coord. da UBS Cacimba Velha
Jurací Araujo Teixeira	Assistente Social da FMS
Nancy Nay Leite de Araujo Loiola Batista	Enfermeira da FMS
Lenier Braga de Almeida	Enfermeira do HUT
Pedro Aluiso	PPT
Rislene Karina de Sousa	Coord. da FMS
Thayssa Amanda Lopes Ribeiro	Coord. da UBS da FMS
Magda Rogéria Pereira Viana	Diretora da FMS
Caroline Ferreira de Magalhães	Coord. da UBS Irmã Dulce
Bruna Kelly da Silva Padilha	Coord. da UBS Mocambinho
Sheila Lourenço dos Santos Cruz	Coord. da UBS Nossa Sra. da Guia
Edna Pereira Silva	Coord. da UBS Dr. Carlos Alberto Cordeiro
Adelia Dalva da Silva Oliveira	Diretora do SAMU
Felix José da Silva	Coord. da UBS Chapadinha Sul
Alessandra Orsano Castro	Coord. da UBS Carolina Silva
Ana Carolyn M. Siqueira	Hospital Satélite
Ana Erica Vale	CRS Sudeste
Marcos Sérgio Pedreira Lima	Coord. da UBS Vila Avião
Leidiana Nobre da Silva Freitas	Coord. da UBS Buenos Aires
Juliano Mendes Martins Vieira	Assessor Jurídico da FMS
Cássio Vinícius Mendes Araújo	Coordenador da UBS Cecy Fortes
Maria Madalena C. Leal	Fundação Municipal de Saúde
Maria Silva de F. Vieira	Fundação Municipal de Saúde
Karoline Alencar Rodrigues	Fundação Municipal de Saúde - GISAB
Geandra V. Lima Nunes	Fundação Municipal de Saúde - GAE
Erlane da Silva Bacelar	OAB - PI
Eliene Lima de Oliveira	Coordenadora LP

Larissa Rocha Rodrigues	Coord. do Hospital Geral Buenos Aires
Luiz Carlos da Silva Sobrinho	Coord. da UBS Alto da Ressurreição
Maria de Loudes R. Silva	Coord. da UBS Vale do Gavião
Julianna Almeida Campos	Coord. da UBS Gurupi
Tayla Rhuana de Sousa Ribeiro	Apoiadora da CRS Sul
Maurício de Sousa Santos	Coord. da UBS Parque Flamboyant
Rosane Kelly Ramos Macedo	Coord. da UBS Saci
Aline Cipriano Saraiva Damasceno	Coord. da UBS Santa Bárbara
Felipe Dias Mendes	Coord. da UBS Monte Verde
Caio Vaz de Oliveira Neto	Gerente Ortopedista do HUT
Mariane Rochelly Ximenes Ribeiro	Coord. da UBS Hugo Prado
Lismairy Santos Araújo	Coord. da UBS Santa Luz
Maria Jaqueline de Lima Gomes	Coord. da UBS Adelino Matos
Maria de Loudes de Oliveira	Coord. da UBS Maria Dulce da Cunha Sena
Cristina Maria J. de J. Ferreira	Gerente - FMS
Monica Pita	Coord. da UBS Poty Velho
Francisco Valdecleide de Oliveira	Coord. da UBS Dr. Elon Constantino de Aguiar
Paulo Maurício Portela	Coord. da UBS Angelim
Moises Meneses Ramos Honorato	Coord. da UBS Cidade Verde
Ana Beatriz de Sousa Pereira Páscoa	Coord. da UBS Real Copagre
Joice Rodrigues Teixeira	Assessoria do HGV
Antonio Gustavo Nunes Sousa Santos	Coord. da UBS Piçarreira
Windsan Mota Soares	Assistente Social da FMS
João Moura Fé	Presidente do CRM
Herom Soares de Meneses	GEA/FMS
Francisca Elane Gomes Soares	Coord. da UBS Esplanada
Gardene Lacerda Moura	Coord. CRS - NORTE/FMS
Andreia Jennyfer Silva Bezerra	Coord. da UBS Deus Quer
Edesia Dayane de Oliveira Mousinho Nunes	Coord. da UBS Parque Brasil
Luciana Sena Sousa	SESAPI
Anailza de Macedo Sousa	Supervisora Saúde do Idoso
Eluzair Gomes da Silva Araujo	Coordenadora OBS
Jaiana Ellorena Dorcelly Farias dos Santos	Segurança do Paciente/FMS
Nadjanne Alves de Castro	Coord. da UBS Porto Alegre
Ramira Martins de Moura	Coord. da UBS Santa Clara
Paloma Cássia V. B. Santos	Coord. da UBS Taboca do Pau Ferrado
Francisca Cecília Viana Roca	Coordenadora NIAVS
Matheus Cruz	Coord. da UBS Soninho
Suzana Maria Cordeiro Fontenele	Coord. da UBS Santa Teresa
Shyrlen de Sousa Costa	Coord. da UBS Boa Hora
Raimunda Nonata Gomes	Coord. da UBS Nova Brasília
Diego Raphael Feitosa Gomes de Araújo	Coord. da UBS Nova Teresina
Erica R. M. de Sousa	Coord. da UBS PQ. Wall Ferraz
Danielle Dias Carneiro Ribeiro	Enfermeira HMGCB
Júlio Rodrigues B. Souza	Educador Físico da UBS Santa Isabel

Marcela Ibiapina	Diretoria-Geral HMGCB
Denys Queiroz	CREFITO - PI
Fernanda Leal	Diretora do Hospital da Primavera
Ana Rose E. Gomes	UBS Mafrense
Diana da Costa Santos	UBS Teresina Sul
José Carlos Martins de Campos	Assessoria/SESAPI
Ruana Vanessa Paiva Nunes	Coord. da UBS Memorare
Fabya Baratta Sousa Castro	Arquiteta da Fundação Municipal de Saúde de Teresina

O Promotor de Justiça das 12ª e 29 Promotorias de Justiça de Teresina, especializadas na defesa da Saúde Pública, Dr. Eny Marcos Vieira Pontes, iniciou a audiência com a exibição de um vídeo produzido pelo Ministério Público, que relata os cuidados básicos que se deve ter para a prevenção de quedas idosos;

Em seguida, Dra. Luciana, coordenadora da atenção à saúde do adulto e idoso da Secretaria de Estado da Saúde, iniciou sua fala simultaneamente com apresentação em slide, informando sobre a inversão na pirâmide etária que mostra o envelhecimento da população e, segundo dados do Instituto Brasileiro de geografia e Estatística - IBGE do ano de 2022, cerca de 10% da população do Estado do Piauí é idosa, sendo dividido em uma média de 58,1% de mulheres e 48,2% de homens. Informa também que entre os anos de 2019 a 2023 no Estado do Piauí houve 745 óbitos de pessoas idosos, cujas causas foram em razão de quedas. Relatou também que aproximadamente metade das quedas em idosos causam lesões das quais 10% são consideradas graves, sendo fraturas de fêmur as lesões mais frequentes e até 20% desses pacientes com fratura de quadril morrem no primeiro ano após o acidente e os que sobrevivem dificilmente voltam a ter o nível anterior de funcionalidade. A Dra. Luciana finalizou sua fala relatando sobre a linha de cuidado do idoso, uma ação realizada pela Secretaria de Saúde do Estado, por intermédio da coordenação do adulto e idoso, que tem como metodologia a preservação da autonomia e qualidade de vida do idoso;

A Dra. Magda, diretora da atenção básica da Fundação Municipal de Saúde, ressaltou a importância do cuidado que se deve ter para a prevenção de quedas em idosos;

Logo em seguida, a Dra. Geandra, apoiadora técnica institucional da gerência de ações estratégicas na Diretoria de Atenção Básica de Teresina, iniciou sua fala ressaltando que os principais fatores preditores de quedas em idosos são: qualidade de sono ruim, depressão, dependência funcional, fragilidade, perda de autonomia, mobilidade prejudicada e história pregressa de quedas. E que na Atenção Primária foi implementada como prática de atendimento ao idoso a avaliação multidimensional durante os atendimentos multiprofissionais, sendo exposto, durante apresentação em slide, o passo a passo das intervenções realizadas com base nessa avaliação multidimensional. Ao final de sua fala, informou que são realizadas ações de atividades coletivas com idosos nas Unidades Básicas de Saúde de Teresina, entre elas, atividades coletivas com a finalidade de prevenção de quedas em idosos;

Dr. Moura Fé, presidente do Conselho Regional de Medicina, ressaltou a importância de prevenção de quedas em idosos e que os resultados de ações sociais voltadas para prevenir quedas em idosos são multiprofissionais, dependendo de ações não só em ambiente hospitalar, mas também em ambiente familiar. Informou também que o CRM tem uma câmara técnica de segurança do paciente e os hospitais devem ter núcleo de segurança do paciente, a fim de estabelecer protocolos de segurança que ajudam na prevenção de quedas e de outras complicações que possam surgir no paciente;

Dr. Antônio Moura Júnior, Ouvidor Substituto do Ministério Público do Estado do Piauí, enfatizou importância de ser desenvolvido política pública para a prevenção de quedas em idosos e que a Ouvidoria do Ministério Público está à disposição;

Após as falas acima, o Dr. Eny Marcos, Promotor de Justiça, destacou como ponto de discussão a possibilidade das atividades realizadas pela Atenção Básica, tendo em vista o relatório das ações desenvolvidas pela atenção primária, se tonarem uma política da Fundação Municipal de Saúde e dessa forma universalizando essas ações para toda Atenção Básica, sugerindo ainda a busca de parceiros para facilitar a concretização dessa ideia de tornar essas atividades desenvolvidas com idosos como uma política única de toda Atenção Básica. Ressaltou ainda a repercussão das quedas em idosos no sistema de saúde, especialmente na rede hospitalar, pois demandam muitos recursos para a compra de órteses e próteses, pagamento de profissionais especializados e as cirurgias para o tratamento das quedas dos idosos são complexas, além de todo o tratamento no pós-operatório;

Em seguida, Dr. Fábio Rodrigo, educador físico da Fundação Municipal de Saúde, pontuou que são **realizadas ações coletivas com idosos na UBS Santa Isabel, que têm a finalidade de prevenção de quedas, por meio de avaliação do idoso, realização de atividades e exercícios físicos, entre outros**. Destacou ainda que é primordial a realização dessas atividades com idosos no âmbito das Unidades Básicas de Saúde;

Dra. Erlane da Silva Bacelar, representante da Comissão de Saúde da Ordem dos Advogados do Piauí, destacou que um dos pontos que deve ser observado para fortalecer a prevenção de quedas em idosos é a segurança do paciente no ambiente hospitalar, pois há casos que a internação é prolongada devido às quedas ocorridas durante o período hospitalizado. Finalizou sua fala com a seguinte indagação: será se as calçadas têm condições adequadas para a locomoção de idosos?;

Dra. Jaiana Farias, responsável pelo núcleo de segurança do paciente na rede hospitalar da Fundação Municipal de Saúde, informou que um dos desafios da rede hospitalar, inclusive tornando-se uma das principais causas de quedas em idosos, é a falta de acompanhante durante o período de sua internação, e mesmo quando presentes, a maioria dos acompanhantes não possuem a capacidade de cuidado adequada para atender às necessidades dos idosos. Ao final de sua fala, disse que existe em toda rede hospitalar protocolos de prevenção de risco de quedas de pacientes, a fim de monitorar indicadores e acompanhante ações;

Logo em seguida, o Dr. Eny Marcos acrescenta a fala da Dra. Jaiana questionando-a sobre a existência de estudo feito pelas equipes de engenharia e arquitetura da Fundação Municipal de Saúde, com o objetivo de identificar imperfeições estruturais nos hospitais para assim evitar os riscos de quedas dos pacientes;

Em resposta, a Dra. Jaiana asseverou que não tem informação sobre a existência desses estudos, mas que os hospitais não têm dificuldades de atendimento por parte das equipes de engenharia e arquitetura quando solicitam manutenções nos hospitais. Além disso, disse que recentemente houve reunião com a diretoria e a equipe da Diretoria de Atenção Básica - DAB, a fim de implantar núcleo de segurança do paciente na Atenção Primária e no CAPS.

Dra. Nancy Nay Leite, enfermeira da FMS, ressaltou que são **necessárias adaptações nos domicílios com o propósito de facilitar a locomoção dos idosos e assim evitar quedas no ambiente familiar**. Além do mais, destacou a necessidade de padronização nas construções das calçadas do município, a fim de facilitar a mobilidade do idoso.

Dr. Eny Marcos falou a importância também de acompanhamento nutricional dos idosos.

Dra. Fabya Baratta, arquiteta da Fundação Municipal de Saúde de Teresina, informou que, apesar de existir a lei das calçadas, há uma dificuldade na conscientização da área privada para a construção de calçadas de forma adequada, seguindo a regulamentação.

Dr. Eny Marcos destacou a necessidade da vontade política do governante, pois além do trabalho técnico é imprescindível a disponibilização de recursos para que seja possível a concretização de políticas públicas para prevenção de quedas em idosos.



Dr. Denys Queiroz, Educador Físico, falou sobre a pouca quantidade de profissionais de educação física na Fundação Municipal de Saúde - FMS e a baixa quantidade de oferta de vagas em concursos públicos na Fundação Municipal de Saúde, tendo em vista que o último concurso promovido pela FMS ofertou apenas 1 (uma) vaga para educador físico.

Dra. Cecília Viana, Enfermeira Coordenadora do Núcleo de Segurança, Vigilância e Saúde do Hospital Getúlio Vargas - HGV, informou que **desde 2013 (dois mil e treze) foi implementado no HGV o protocolo de quedas, atendendo as seis metas nacionais de segurança**. E que ainda que foram realizadas adequações estruturais no Hospital Getúlio Vargas, para facilitar a locomoção dos pacientes. Informou ainda que de **maio de 2023 a maio de 2024 houve mais de seis mil internações de pessoas idosas no Hospital Getúlio Vargas e a maioria das internações ocorrem por conta de fratura de fêmur, sendo causadas em razão de quedas**;

Dr. Caio Vaz, Gerente de Ortopedia do Hospital de Urgência de Teresina, repostou-se quanto a importância das atividades físicas dos idosos, com o consequente fortalecimento muscular, para que assim possa ser prevenido quedas. Além do mais, ressaltou a necessidade de inclusão familiar do idoso, pois muitos idosos que chegam ao Hospital de Urgência para atendimento, não estão acompanhados de seus familiares. Ao final de sua fala, destacou a necessidade de aumentar o número de vagas para fisioterapia após a cirurgia em idoso.

Dr. Eny Marcos disse que é essencial, no pós-queda do idoso, a assistência psicossocial tanto no hospital, quanto na rede ambulatorial.

Dra. Maria Madalena, Assistente Social da Fundação Municipal de Saúde, ressaltou a **importância de ter cuidado também com a saúde do cuidador do idoso**.

Dra. Adelia Dalva da Silva Oliveira, Diretora do SAMU, relatou que a falta de acompanhantes de idosos na rede hospitalar deve ser observado como um problema social, pois quando o SAMU vai à casa dos idosos para prestar atendimento e posteriormente levá-los ao hospital, na maioria das vezes há uma falta de familiares que se disponibilizem para ir como acompanhante do idoso.

Dr. Paulo Portela, Educador Físico, informou que **desenvolve atividades de educação física e fisioterapia com um grupo de pessoas na Unidade Básica de Saúde do Angelim**, no qual a maioria das pessoas são idosas. Informou também que conseguiu comprovar, através dessas atividades desenvolvidas, que houve redução na procura por ortopedista.

Dra. Ramira Martins, Coordenadora da Unidade Básica de Saúde Santa Clara, informou que há mais de um ano abriu processos SEI solicitando algumas manutenções e reforma na UBS Santa Clara, a fim de que haja melhoramento na acessibilidade dos pacientes e, entretanto, não se obteve, até o momento, resposta do setor responsável da Fundação Municipal de Saúde. Além disso, reportou-se quanto a precariedade no estoque de medicamentos na UBS mencionada.

Dr. Eny Marcos solicitou os números dos processos SEI que a Dra. Ramira Martins informa que estão abertos, mas sem movimentação. Ao final da audiência, o Promotor de Justiça foi questionado sobre a troca frequente dos gestores da Fundação Municipal de Saúde e sobre a prova do concurso em andamento da Fundação Municipal de Saúde ser realizada no dia de sábado, dessa forma impossibilitando os adventistas de realizarem a prova.

O Dr. Eny Marcos informou que sobre possíveis irregularidades de realização de concurso não é demanda de sua atribuição, pois torna-se área de atuação da Fazenda Pública. E sobre a frequente troca de gestores da FMS, o Dr. Eny informou que a livre nomeação e exoneração dos cargos de confiança é uma prerrogativa das autoridades administrativas, de acordo com a necessidade e interesses da Administração Pública.

Por fim, o Dr. Eny agradeceu a presença de todos e encerrou a audiência.

#### 4. Encaminhamentos

4.1	Oficiar o setor responsável da prefeitura municipal de Teresina, solicitando informações quanto ao monitoramento realizado pelo agente de saúde, através de visita domiciliar, das adequações realizadas pela família para a prevenção de quedas dos idosos na própria residência.
4.2	Oficiar a Fundação Municipal de Saúde -FMS - solicitando informações sobre a possibilidade de ampliação do número de vagas para o cargo de educador físico no concurso público da FMS que está em andamento; solicitar também o vínculo dos atuais profissionais de educação física da FMS, com respectivas lotações, para justificar o aumento de vagas ofertadas no concurso público da Fundação Municipal de Saúde para o cargo de educador físico.
4.3	Oficiar o setor de engenharia e arquitetura da FMS solicitando estudo e apresentação de um relatório sobre as imperfeições estruturais dos núcleos de segurança dos pacientes em toda rede municipal, seja hospitalar, seja das Unidades Básicas de Saúde.
4.4	Posteriormente ao relatório a ser apresentado pelo setor de engenharia e arquitetura, solicitar ao Conselho de Arquitetura e ao Conselho de Engenharia visita in loco nas unidades de saúde, em posse desse relatório, a fim de que haja comprovação das medidas a serem recomendadas pelo Ministério Público.
4.5	Solicitar à Diretora do SAMU indicadores e informações sobre as quedas de idosos de maio de 2023 a maio de 2024.
4.6	Solicitar à coordenadora da UBS Santa Clara o número SEI dos processos abertos sobre a realização dos serviços solicitados pela coordenadora
4.7	Para a próxima audiência pública, notificar o responsável do STRANS e solicitar o(a) Promotor(a) responsável pela Promotoria de Justiça do meio ambiente e urbanismo o comparecimento.
4.8	Oficiar CRM-PI para que apresente informações sobre atuação da Câmara Técnica de Segurança do Paciente que envolve especificamente prevenção de queda de idosos.
4.9	Oficiar Diretoria da Atenção Especializada da FMS para que apresente a composição de Núcleo de Segurança do Paciente de toda rede hospitalar e quais trabalhos desenvolvidos especificamente em relação a prevenção de queda de idosos.
4.10	Oficiar HGV para que apresente protocolo de prevenção de quedas de idosos internados.

E para constar, de ordem do Promotor de Justiça da 12ª PJ, eu, Laércio Kevin Ibiapina Sotero, estagiário da 12ª Promotoria de Justiça, encerro a presente ata.

**ENY MARCOS VIEIRA PONTES**  
Promotor de Justiça - 12ª PJ

#### 4.5. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 44/2024**  
**Portaria nº 99/2024**  
**Protocolo SIMP nº 000143-426/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a",

da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000143-426/2024, para fins de apurar possível ato de nepotismo e contratação irregular dos Srs. Miguel Ângelo de Sousa, Rosendo Pereira Lustosa e Francisca Rhyanne de Carvalho (Assessora Administrativa), pelo município de São João da Varjota/PI;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 44/2024, **com o fito de apurar possível ato de nepotismo e contratação irregular dos Srs. Miguel Ângelo de Sousa, Rosendo Pereira Lustosa e Francisca Rhyanne de Carvalho (Assessora Administrativa), pelo município de São João da Varjota/PI;**

**DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 66/2024 (SIMP nº 000143-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

**DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis:**

**a)** informe qual o vínculo que o Sr. Edson Leite de Sousa possui com a municipalidade, se estatutário, contratado temporário ou comissionado, e encaminhe cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos firmados com o servidor;

**b)** informe se o Sr. Edson Leite de Sousa possui, e qual grau de parentesco com o vereador Erisvelto Mendes Barbosa, encaminhando a documentação necessária;

**c)** informe qual o vínculo que a Sra. Francisca Jessiliana da Silva possui com a municipalidade, se estatutária, contratada temporária ou comissionada, e encaminhe cópia da portaria de nomeação ou do contrato temporário em vigor e/ou aditivos firmados com a servidora;

**d)** informe se a Sra. Francisca Jessiliana da Silva possui, e qual grau de parentesco com o Sr. Jailson Fernandes de Sousa, Diretor de Licitações, encaminhando a documentação necessária;

**e)** encaminhe documentação apta a comprovar a informação de que o Sr. Miguel Ângelo de Sousa é servidor comissionado desse Município, tal como portaria de nomeação;

**f)** esclareça como se dão os serviços de natureza eventuais prestados pelo Sr. Rosendo Pereira Lustosa ao município de São João da Varjota/PI, tal como procedimento licitatório ou de dispensa de licitação que ensejou na sobredita contratação, cópia do contrato administrativo, notas de empenho, liquidação e ordens de pagamento emitidas em favor do referido senhor de janeiro de 2024 até a presente data, assim como documentação necessária a atestar a ausência de parentesco com o Secretário Municipal de Saúde, Antônio Luzivan Lustosa.

**CUMpra-se, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

**PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 42/2024**

**Portaria nº 96/2024**

**Protocolo SIMP nº 000167-105/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça, Emmanuelle Martins Neiva Dantas Rodrigues Belo, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deverá proceder observando os princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência;

**CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000167-105/2024, para fins de apurar suposta irregularidade na nomeação do Sr. Renan Vinícius da Conceição Silva para o cargo de Controlador-Geral do Município de São Miguel do Fidalgo-PI;

**CONSIDERANDO** que o cargo de Controlador-Geral deverá ser integrado por servidor pertencente ao quadro efetivo da Administração Pública, conforme art. 90 da Constituição do Estado do Piauí:

§ 1º - Os titulares dos órgãos de controle interno dos Poderes do Estado e municípios **serão nomeados dentre os integrantes do quadro efetivo de cada Poder e instituição, nos âmbitos estadual e municipal, com mandato de três anos.** §2º - A destituição do cargo de Controlador antes do término do mandato previsto no §1º somente se dará através de processo administrativo em que se apure falta grave aos deveres constitucionais e desrespeito à Lei Orgânica do Sistema de Controle Interno a ser regulamentado.

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP)**, com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 42/2024, **com o fito de apurar suposta**

**irregularidade na nomeação do Sr. Renan Vinícius da Conceição Silva para o cargo de Controlador-Geral do Município de São Miguel do Fidalgo-PI;**

**DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Thays Targina de Oliveira, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 53/2024 (SIMP nº 000167-105/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando que a expedição de solicitação acostada ao ID 58971130 ainda encontra-se pendente no que tange ao prazo para aguardar a vinda de respostas, **DETERMINO** que os autos aguardem em Secretaria o transcurso do prazo assinalado em despacho retro, fazendo-se conclusão a este Gabinete em seguida, certificando-se adequadamente.

**CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE DETERMINAÇÃO** formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 39/2024

**Portarianº93/2024**

Protocolo SIMP nº 000010-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP nº 000010-426/2024, noticiando suposto acúmulo ilegal de cargos de técnica de enfermagem pela Sra. Francisca Ernane Dantas, uma vez que, segundo o manifestante, a referida senhora cumula 03 (três) cargos de técnica de enfermagem, sendo um no Hospital Regional Deolindo Couto na cidade de Oeiras-PI, um na Unidade de Pronto Atendimento de Oeiras-PI e outro na UBS Dona Antuninha no município de São João da Varjota-PI;

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

RESOLVE:

**CONVERTER**a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 39/2024, **com o fito de apurar suposto acúmulo ilegal dos cargos de técnica de enfermagem pela Sra. Francisca Ernane Dantas;**

**DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, assessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 15/2024 (SIMP 000010-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando a ausência de resposta, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Diretoria Geral do Hospital Regional Deolindo Couto em Oeiras-PI, que, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, esclareça como se dava o vínculo da Sra. Francisca Ernane Dantas com o Hospital Regional Deolindo Couto e com a Unidade de Pronto Atendimento de Oeiras-PI -UPA, dispondo se, por meio de um único contrato, a mencionada servidora tinha sua carga horária distribuída em ambas as casas de saúde.

**DETERMINO REQUISITE-SE** à investigada, Sra. Francisca Ernane Dantas, **no- vamente por contato telefônico**, para, **no prazo de 10 (dez) dias úteis**, apresentar manifestação por escrito, diante da possível acumulação ilegal de cargos e incompatibilidade de horários para o exercício de cargos, sendo um no Hospital Regional Deolindo Couto na cidade de Oeiras-PI, um na Unidade de Pronto Atendimento de Oeiras-PI e outro na UBS Dona Antuninha no município de São João da Varjota-PI, bem como encaminhar documentos que comprovem suas alegações e auxiliem na elucidação da investigação, comprovando sua prestação de serviço.

**CUMPRE-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISICÃO** formulada pelo **MINIS-TÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

9) Publique-se.

Oeiras-PI, *datado eletronicamente.*

**EMMANUELLE MARTINS NEIVA DANTAS RODRIGUES BELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 41/2024

**Portarianº 95/2024**

Protocolo SIMP nº 000256-426/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça *in fine* assinada, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/93 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da

ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que foi autuada Notícia de Fato (NF) no âmbito desta Promotoria de Justiça, sob o SIMP n.º 000256-426/2024, noticiando suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo Município de São João da Varjota-PI aos Srs. Elídio Rodrigues Barbosa, Pedro Barbosa de Araújo Filho, Evaldo Ferreira Sousa e Edio do Nascimento Custódio. Segundo o manifestante, o Sr. Elídio Rodrigues Barbosa recebeu em média em 2021 o valor de R\$ 1.290,00 (um mil e duzentos e noventa reais) e em 2023, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais); o Sr. Pedro Barbosa de Araújo Filho recebeu em média em 2023 o valor de R\$ de 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais); e o Sr. Evaldo Ferreira Sousa recebeu em média em 2021 valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) e em 2023 R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); por último o Sr. Edio do Nascimento Custódio recebeu em média o valor R\$ 1.170,00 (um mil e cento e setenta reais) em 2021 e em 2023 R\$ 1.170,00 (um mil e cento e setenta reais);

**CONSIDERANDO** que decorreu o prazo da prorrogação, existindo fatos a serem apurados nos autos;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 37, I, da Lei Complementar nº 12/93 e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição da propositura da ação civil pública respectiva;

**CONSIDERANDO** que há indícios de cometimento de atos ilícitos, faz-se necessária a imediata instauração de PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP), com o fito de empreender investigação e adequadamente apurar os fatos em tablado.

**RESOLVE:**

**CONVERTER** a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 41/2024, **com o fito de apurar suposta irregularidade no pagamento de empenhos realizados pelo município de São João da Varjota-PI aos Srs. Elídio Rodrigues Barbosa, Pedro Barbosa de Araújo Filho, Evaldo Ferreira Sousa e Edio Nascimento Custódio;**

**DETERMINANDO-SE:**

A autuação da presente portaria, sendo que uma cópia deverá ser mantida em pasta própria;

O registro da instauração do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e de toda a sua movimentação no SIMP, bem como se anote no livro respectivo;

Nomeio, sob compromisso, para secretariar os trabalhos, Laila Brito de Moura, as- sessora da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras, ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos;

Comunique-se a instauração deste procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), enviando-lhes cópias da presente;

A publicação desta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público do Piauí, a fim de conferir a publicidade exigida pelo artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

Autue-se aos autos a Notícia de Fato nº 69/2024 (SIMP 000256-426/2024), como Procedimento Preparatório de Inquérito Civil;

Considerando a ausência de resposta, **DETERMINO REQUISITE-SE** à Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, que, **no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, apresente documentação comprobatória do que foi exposto quanto a eventuais serviços prestados pelos Srs. Elídio Rodrigues Barbosa, Pedro Barbosa de Araújo Filho, Evaldo Ferreira Sousa e Edio do Nascimento Custódio, encaminhando todas as respectivas notas de empenho provenientes.

**CUMRA-SE, SERVINDO ESTE DE REQUISIÇÃO** formulada pelo **MINIS-**

**TÉRIO PÚBLICO**, com o devido encaminhamento ao destinatário e registros de praxe;

Publique-se.

Oeiras-PI, datado eletronicamente.

**EMMANUELLEMARTINSNEIVADANTASRODRIGUESBELO**

Promotora de Justiça

Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras-PI

## 4.6. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INHUMA

Procedimento Administrativo nº 01/2024

SIMP nº 000504-230/2023

Assunto: Controle externo da atividade policial e sigilo nas investigações

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

#### I. Introdução

Este relatório refere-se ao arquivamento do Procedimento Administrativo nº 01/2024, instaurado pela Promotoria de Justiça de Inhuma para fomentar, acompanhar e fiscalizar a adoção de providências pela autoridade policial com o intuito de garantir o sigilo necessário das investigações em curso e prevenir prejuízos à persecução penal na Comarca de Inhuma.

#### II. Fundamentação Legal

O procedimento foi instaurado com base no artigo 129, incisos III e VII da Constituição Federal (CF/1988); na Lei Complementar Estadual nº 12/1993; nas Resoluções CNMP nº 20/2007 e 174/2017; e no artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, com a finalidade de controlar externamente a atividade policial e assegurar que informações sigilosas não fossem indevidamente divulgadas à imprensa.

#### III. Contextualização

O procedimento administrativo foi instaurado para investigar possíveis abusos de autoridade relacionados à divulgação de informações sobre investigações em andamento por parte de autoridades policiais, que poderiam comprometer o trâmite regular das investigações.

#### IV. Conclusões da Investigação

##### 1. Análise da Situação em Inhuma:

Na cidade de Inhuma, não foram identificadas situações que justificassem o ajuizamento de representação ou denúncia pelo Ministério Público. A autoridade policial local bem como os agentes, não apresentaram condutas que violassem os princípios de sigilo nas investigações.

##### 2. Documentação da Delegacia de Polícia Geral:

A Delegacia de Polícia Geral do Estado do Piauí emitiu um documento orientando os policiais civis sobre a conduta adequada nas redes sociais, enfatizando a importância do sigilo nas investigações e a proibição de autopromoção. Este documento foi amplamente divulgado e os policiais foram devidamente cientificados.

##### V. Decisão de Arquivamento

Diante da ausência de situações que demandassem intervenção do Ministério Público e considerando as medidas adotadas pela Delegacia de Polícia Geral para orientar seus agentes, conclui-se pelo arquivamento do Procedimento Administrativo nº 01/2024.

##### VI. Comunicação do Arquivamento

Nos termos da Resolução nº 174/2017 do CNMP, determina-se:

1. A comunicação do arquivamento ao GACEP e às autoridades envolvidas.
2. O registro do arquivamento no Sistema de Informações Ministeriais do Ministério Público (SIMP).
3. A publicação da presente decisão no Diário Oficial do Estado do Piauí.

##### VII. Conclusão

O arquivamento do Procedimento Administrativo nº 01/2024 é fundamentado na inexistência de fatos que justifiquem ações adicionais por parte do Ministério Público e no cumprimento das orientações pela Polícia Civil do Estado do Piauí. Por fim, insta mencionar que este Órgão Ministerial

permanecerá vigilante quanto à necessidade de garantir o sigilo nas investigações e a integridade da persecução penal.

Inhuma (PI), datado digitalmente.

**JESSÉ MINEIRO DE ABREU**

Promotor de Justiça

## 4.7. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PIRACURUCA

ICP: 15/2023

SIMP: 000363-174/2022

### RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL N.º 05/2024

**Assunto:** adoção das providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo/função por parte de servidor municipal.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua presentante signatária, com atuação na 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único e inciso IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público Estadual expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

**CONSIDERANDO** que para o exercício da função institucional do art. 129, inciso II, da Lei n.º 8.625/1993 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

**CONSIDERANDO** a acentuada utilidade da recomendação para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público, sendo importante instrumento de redução da litigiosidade e de ampliação do acesso à justiça em sua visão contemporânea;

**CONSIDERANDO** que tramita no âmbito desta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público n.º 15/2023, registrado no SIMP n.º 000363-174/2022, com a finalidade de investigar a suposta acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Sr. José Cleyton de Sousa Santos;

**CONSIDERANDO** que o servidor supracitado potencialmente acumula o cargo público de vigia, junto ao Município de São José do Divino/PI, com a função pública de coordenador pedagógico, junto ao Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que a regra constitucional prevista no art. 37, incisos XVI e XVII, veda qualquer hipótese de acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, com observância de: **a)** dois cargos de professor; **b)** um cargo de professor com outro técnico ou científico; **c)** dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**CONSIDERANDO** que o cargo de coordenador pedagógico pode ser interpretado como professor *lato sensu*, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI N.º 3772/DF, segundo o qual a função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, mas a abrange assessoramento e coordenação:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE MANEJADA CONTRA O ART. 1º DA LEI FEDERAL 11.301/2006, QUE ACRESCENTOU O § 2º AO ART 67 DA LEI 9.394/1996. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL PARA OS EXERCENTES DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 40, § 5º, E 201, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM INTERPRETAÇÃO CONFORME. I - A função de magistério não se circunscreve apenas ao trabalho em sala de aula, abrangendo também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção de unidade escolar. II - As funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico integram a carreira do magistério, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação, fazendo jus aqueles que as desempenham ao regime especial de aposentadoria estabelecido nos arts. 40, § 5º, e 201, § 8º, da Constituição Federal. III - Ação direta julgada parcialmente procedente, com interpretação conforme, nos termos supra. (ADI n. 3.772/DF, rel. p/ acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, j. 29-10-2008).**

**CONSIDERANDO**, no entanto, que cargos/funções/empregos que possuam atribuições rotineiras, que dispensam especialização laboral, como é o caso de vigia, não se enquadram na definição de técnico ou científico, de modo que não se subsome à possibilidade de acumulação com cargo de magistério. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Piauí:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROFESSOR DA REDE PÚBLICA ESTADUAL E VIGIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA NATUREZA TÉCNICA NO CARGO DE VIGIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. 1 - As atribuições do cargo de vigia são de natureza eminentemente burocrática e não exigem qualquer conhecimento técnico específico, pelo que resulta vedada a sua cumulação com o cargo de Professor, nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. 2 - Não há que se falar em afronta à segurança jurídica ou direito adquirido, já que a acumulação ilegal de cargos, por violar diretamente a Constituição Federal, consiste numa situação que se protraí no tempo, podendo ser investigada a qualquer momento pela Administração Pública, pois jamais se convalida com o decurso do tempo, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-PI - Apelação Cível: 0802798-26.2020.8.18.0032, Relator: Edvaldo Pereira De Moura, Data de Julgamento: 14/10/2022, 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO).**

**CONSIDERANDO** que o servidor obteve a concessão de licença para tratar de interesses particulares, sem remuneração, pelo período de 04/04/2023 a 31/12/2024, conforme Portaria n.º 30/2023, publicada no Diário Oficial das Prefeituras em 10/04/2023, edição n.º 4531.

**CONSIDERANDO** que, em que pese o texto constitucional utilize a expressão "acumulação remunerada", eventual licença sem vencimento, por si só, não tem o condão de afastar a vedação de acumulação, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LICENÇA NÃO REMUNERADA EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (STF -RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). (grifou-se).PROCESSO Nº: 0803436-49.2021.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL APELANTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE APELADO: WENDELL DE MOURA DOMINGOS ADVOGADO: Lucas Quental Lima e outro RELATOR (A): Desembargador (a) Federal Cid Marconi Gurgel de Souza - 3ª Turma JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA (1º GRAU): Juiz (a) Federal Frederico José Pinto De Azevedo.**

**EMENTA ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LICENÇA SEM VENCIMENTOS PARA O TRATO DE INTERESSE PARTICULAR EM UM DOS CARGOS. IMPOSSIBILIDADE DA ACUMULAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CARTA MAGNA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta pela UFPE em face da sentença que concedeu a Segurança para determinar à Universidade a contratação do Particular aprovado para o cargo de Professor Substituto**

do Departamento de Hotelaria e Turismo/CCSA, obstado pelo fato de este exercer o cargo de Auxiliar Administrativo da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão/PE. 2. Em suas razões recursais, a UFPE afirma que o fato do Apelado estar em licença sem vencimentos no cargo Municipal não desnatura o vínculo mantido, que, por não ostentar a natureza de cargo Técnico, implica óbice ao exercício concomitante de outro cargo Público, ainda que de Professor, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3. A matéria em questão já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela impossibilidade de exercício de outro cargo ainda quando em gozo de licença sem remuneração, verbis: "Agravos regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos. 2. Agravo regimental não provido. (...) (STF -RE 1.296.557 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021). 4. Portanto, ausente ilegalidade a ser reparada, deve ser denegada a Segurança. Apelação provida.

**CONSIDERANDO** que o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI) dispõe que "detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de vinte dias contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases: [...]"

## **RESOLVE:**

**RECOMENDAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO/PI, por seu Prefeito, Exmo. Sr. FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA, que adote as providências cabíveis, em conformidade com o art. 114 da Lei Municipal n.º 103, de 10 de abril de 2007 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos de São José do Divino/PI), em face da potencial acumulação ilícita de cargo e função perpetrada pelo servidor José Cleyton de Sousa Santos.**

FIXA-SE o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da presente, para o destinatário se manifestar sobre o acatamento dos termos desta recomendação ou encaminhar a fundamentação jurídica que justifique o não acatamento, conforme artigo 10 da Resolução n.º 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DETERMINA-SE, por fim, ao secretário(a) do procedimento proceda ao envio da presente Recomendação ao destinatário para conhecimento e adoção das providências cabíveis, bem como ao DOEMPPI para fins de publicação e ao Centro de Apoio Operacional de Combate à Corrupção e Defesa do Patrimônio Público (CACOP), para conhecimento.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

**Lia Raquel Prado Burgos Ribeiro Martins**

Promotora de Justiça<sup>2</sup>

1Disponível em . Acesso em 06 jun. 2024.

2Em substituição junto à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI.

## **PORTARIA N.º 21/2023**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

**Objeto: Acompanhar a execução do ANPC firmado com José de Sena Machado Filho, nos autos do Inquérito Civil Público n.º 04/2021-A (SIMP000071-174/2020).**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por sua Promotora de Justiça signatária, em resposta à 2ª Promotoria de Justiça de Piracuruca/PI, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, pelo art. 26 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelo art. 8.º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP e

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público por força dos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na mesma Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que o Sr. JOSÉ DE SENA MACHADO FILHO firmou Acordo de Não Persecução Cível (ANPC) nos autos do procedimento ICP n.º 04/2021 (SIMP 000071- 174/2020), em que reconheceu a conduta ímproba praticada e aceitou, voluntariamente, ser submetido à sanção de pagar multa civil, no valor da sua remuneração como Prefeito, a saber, R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em 16 (dezesseis) parcelas iguais, mensais e sucessivas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em favor do Fundo Estadual de Defesa de Direitos Difusos.

**CONSIDERANDO** que o aludido ANPC foi aprovado pelo E. Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI), nos termos do art.17-B, II, da Lei nº 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21 c/c art. 11da Resolução n.º 04/2020 do CPJ/MPPI.

**CONSIDERANDO** que, sendo o título executivo extrajudicial formado líquido e certo, imprescindível a instauração do presente para aferir eventual desrespeito à obrigação firmada em acordo, bem como sua exigibilidade decorrente da aprovação;

## **RESOLVE:**

1

1

**Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de**

2

2

acompanhar a execução do ANPC firmado com José de Sena Machado Filho nos autos do Inquérito Civil Público n.º 04/2021-A (SIMP 000071-174/2020), de modo a subsidiar, se for o caso, a adoção das medidas judiciais cabíveis, desde logo, determinando o seguinte:

**AUTUE-SE** a presente Portaria e registre-se em livro próprio desta Promotoria de Justiça;

**PROCEDA-SE** à comunicação da instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP/PI) e ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania (CAODEC);

**NOMEIO** para fins de secretariamento do presente procedimento a assessora Ayssa Moselle Viana Castro ou eventual servidor substituto em casos de licenças, férias ou impedimentos, conferindo poderes para realizar a produção de atos meramente ordinatórios.

**PUBLIQUE-SE** a presente Portaria no Diário Oficial do MPPI.

Após realização das diligências supra, retornem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Piracuruca/PI, datado e assinado digitalmente.

**LIA RAQUEL PRADO BURGOS RIBEIRO MARTINS**

Promotora de Justiça<sup>1</sup>

## 4.8. 3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PORTARIA Nº 020/2024

A Dra. **RAQUEL DOS CORROMACEDOGALVÃO**,

Ex.ma Srª. Promotora de Justiça em Exercício na 3ª Promotoria de Justiça no município de Campo Maior/PI, arribada no art. 127, caput, e 129, da CRFB, no uso de suas atribuições legais e etc.,

**CONSIDERANDO:**

que os arts. 127 e 129, da Constituição Federal impõem como poder-dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de

outros interesses difusos e coletivos;

a informação de que o servidor Antonio Francisco Rodrigues Lima, ocupante do cargo de motorista no município de Jatobá do Piauí, foi removido de sua unidade de lotação sem prévio processo administrativo;

a imprescindibilidade da motivação do ato administrativo de remoção, em que deverá constar a exposição expressa dos motivos pelos quais o servidor está sendo removido, não sendo suficiente a mera alegação de necessidade ou interesse do serviço para justificar a validade do ato; que o processo administrativo é modalidade de exteriorização da função administrativa qualificado, por vezes, pela participação dos interessados em contraditório, como garantia de respeito à legalidade no exercício do poder, uma vez que todos os atos que o compõem, sua sequência e seu encadeamento, ficam estabelecidos previamente pela lei;

Que, solicitada cópia integral do processo administrativo de remoção informado, o município de Jatobá do Piauí nada informou;

Que referida notícia é grave e merece maior averiguação ante as providências civis e administrativas cabíveis.

RESOLVE:

**Instaurar INQUÉRITO CIVIL**, tendo em mira a colheita de elementos de veracidade e comprovação dos fatos tratados na notícia em lume, os quais, uma vez alicerçados em provas

documentais **poderão servir de justa causa para o ajuizamento de ação civil pública**, pelo que, determina-se, desde logo, o seguinte:

registre-se e autue-se a presente Portaria e documentos que a acompanham, com alimentação do sistema próprio do MPPI e SIMP, publicando-a no DOEMP com remessa ao CACOP, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Res. CNMP n.º 23/07;

comunique-se, por meio eletrônico, ao CSMP a instauração do presente IPC;

Solicite-se à Procuradoria Geral do Município de Jatobá do Piauí informações sobre a existência de norma municipal que discipline processo administrativo no âmbito do município;

Nomeie-se para fins de secretariamento do presente IPC, o DSU/CM, servidor do MPPI;

Diligências no prazo de Lei, a contar da juntada nos autos de respectivos ARs e certificação.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ n.º 931/2019, voltando-me conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

**RAQUEL DO SOCORRO MACEDO GALVÃO**

Promotora de Justiça em Exercício

SIMP nº 002029-435/2023

## DECISÃO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir da remessa do OFÍCIO - 0618900 - CAOMA, remetido via Sei 19.21.0006.0038992/2023-50.

Informa-se que, em resposta a questionamento do CAOMA, a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que o Município de Campo Maior pontou em ICMS ecológico nos itens: "gerenciamento de resíduos sólidos" e "destinação final ambientalmente adequada de aterro sanitário em funcionamento de acordo com as normas técnicas".

Dessa forma, o CAO remeteu tal informação para a adoção das providências acerca do cenário fático verificado no município e a pontuação obtida no ICMS Ecológico nesse quesito

Vieram-me os autos.

É um sucinto relatório. Passo a decidir.

A problemática do Município de Campo Maior quanto ao gerenciamento de resíduos sólidos e sua destinação final ambientalmente adequada encontra-se judicializada nos autos da ACP nº 0800615-95.2023.8.18.0026, em trâmite na 2ª Vara de Campo Maior.

Dispõe a Resolução CNMP nº 174/2017:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I - **ofatonarradojá tiver sido objeto** de investigação ou **deação judicial** ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

de fato.

Desta feita, o Ministério Público promove o **ARQUIVAMENTO** da presente notícia

Publique-se em DOEMP.

Após, comunicando-se ao E. CSMP, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários.

Cumpra-se.

Campo Maior/PI, datado e assinado digitalmente.

**RAQUEL DOSOCORROMACEDO GALVÃO**

Promotora de Justiça em Exercício

## 4.9. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AMARANTE

Notícia de Fato Extrajudicial SIMP: 000464-194/2022

NOTICIANTE: Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - Amarante-PI

NOTICIADO: AGESPISA

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato SIMP: 000464-194/2022 instaurada a partir de expediente recebido (Ofício n 06/2022 - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - Amarante-PI em ID 54221990) expondo um suposto problema de qualidade da água fornecida, requerendo a intervenção deste Órgão Ministerial junto à AGESPISA com o objetivo de regularizar o serviço supostamente mal prestado.

Despacho instaurador em ID 54147471, foi determinada a designação de audiência extrajudicial para a data mais próxima e desimpedida com as partes envolvidas e autuação do procedimento.

Certidão de ID 54178736 apontando que "o responsável da Agespisa - Carlos Augusto - através do número 8699991-8300 via whatsapp, foi informado que as análises sobre a qualidade da água fornecida em Amarante não apontam nenhuma irregularidade e se colocaram a disposição para confrontar as análises incongruentes." Foi feita a conclusão dos autos para deliberação.

Em despacho de ID 54184950 foi determinado a expedição de Ofício à empresa notificada para que enviasse a cópia completa do procedimento solicitando esclarecimentos sobre as conflitantes amostras apresentadas pela municipalidade.

Ofício 87/2022 enviado conforme o comprovante de ID 618377 cumprindo as determinações do retrocitado despacho. Certidão de ID 55323188 atestando o decurso do prazo sem resposta da notificada e fazendo conclusão dos autos para deliberação.

Despacho de ID 55326003 determinando a reiteração do ofício à notificada. Enviado Ofício 37/2023, conforme comprovante de ID 1273090.

Por fim, a resposta da empresa notificada em documentos de ID 590207791 e requerendo o arquivamento do procedimento, nos moldes da Resolução 174/2017 do CNMP.

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho

Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo a Notícia de Fato em análise foram adotadas e resultaram na provocação da empresa noticiada a juntar os boletins de análise de água.

Compulsando os autos, em específico as informações trazidas em documento de ID 6123576, a empresa Águas e Esgotos do Piauí S/A, pela Diretoria de Operações - DIOPE - Gerência de Controle de Qualidade apresentou Boletim de Análise de Água de relatório feito em 21/03/2023 às 11h00.

Para além das informações técnicas que são desconhecidas por este Órgão de Execução, passamos a conferir, no fim das análises, o resultado do exame bacteriológico pela AUSÊNCIA de coliformes totais e AUSÊNCIA de *Escherichia coli*.

A conclusão, portanto, da profissional Tec. Iolene Benvido Pereira, Téc. Francisca Lauana de S. Ribeiro e da Eng. Quim. Elgenir Silva da Rocha é pela perfeita conformidade aos padrões de potabilidade.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Por força do art. 4º, §1º da Res. Nº 174/2017 do CNMP, notifique-se o comunicante - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento - Amarante.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

**AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

Notícia de Fato Extrajudicial SIMP: 000674-194/2022

NOTICIANTE: Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - Amarante-PI

NOTICIADO: Magarene Rabelo Soares e Caixa Econômica Federal em Amarante

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Vistos, etc.

Trata-se de Notícia de Fato SIMP: 000674-194/2022 instaurada a partir de expediente recebido (Ofício n 02/2022 - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente - Amarante-PI em ID 54458691) solicitando a intervenção do Ministério Público Estadual para que algo autorizasse o órgão de proteção infante, junto da menor impúbere Vitória Maria Rabelo Soares, a realizar o saque do valor advindo de recursos federais (Projeto Social Auxílio Brasil) da senhora Magarene Rabelo Soares.

Despacho instaurador em ID 54458717, foi determinada a expedição de Ofício à Caixa Lotérica de Amarante - Caixa Econômica Federal em Amarante contendo as informações da mãe, da menor e do Conselho Tutelar e uma solicitação ao proprietário para que faça constar no cadastro a observação de que, todo mês o Conselho Tutelar acompanhará a menor para realizar o saque a que tem direito a mãe.

Certidão de ID 55003978 de que o noticiado (Caixa Econômica Federal - Amarante) entrou em contato direto com o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Amarante autorizando e informando no cadastro da senhora Magarene Rabelo Soares existe a autorização para os noticiantes realizarem o saque do Auxílio Brasil.

Eis um breve relatório.

A Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP assim dispõe, em seu art. 4º, I, sobre o arquivamento da notícia de fato:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o **fato narrado** já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou **já se encontrar solucionado**;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

No caso dos autos, é imperiosa a promoção do arquivamento, tendo em vista que todas as diligências necessárias para elucidar os fatos e cumprir com os objetivos que deram ensejo a Notícia de Fato em análise foram adotadas e resultaram na pretensão do noticiante quando provocou este Órgão Ministerial.

Isto posto, com base nos fatos e fundamentos expendidos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 9º, da Lei nº 7.347/1985 e art. 4º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Publique-se a presente promoção de arquivamento no Diário Oficial Eletrônico do MPPI.

Por força do art. 4º, §1º da Res. Nº 174/2017 do CNMP, notifique-se o comunicante - Conselho Tutelar de Amarante-PI.

Após, arquivem-se os autos no âmbito da Promotoria de Justiça de Amarante-PI.

Anotações e registros de praxe.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

Amarante-PI, assinado e datado eletronicamente.

**AFONSO AROLDO FEITOSA ARAÚJO**

PROMOTOR DE JUSTIÇA

## 4.10. 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

NOTÍCIA DE FATO 000017-435/2024

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP, sob protocolo nº000017-435/2024, com apenso 000062-435/2024, com base na notícia de comércio irregular de madeira de origem vegetal, sem licença válida, no bairro Matadouro. Tais atos foram imputados a pessoa conhecida como Joice, filha da senhora Ianda. O comércio ilegal de madeira de origem vegetal acontece no comércio da denunciada Joice, localizado na Rua José Maria Ibiapina, S/N, bairro Matadouro, Município de Campo Maior-PI, local conhecido como beco da Codipe.

Em sede de despacho inicial determinou-se a autuação do Atendimento ao Público em Notícia de Fato, bem como a solicitação de instauração de Inquérito Policial para investigação aprofundada do fato narrado.

Tendo em vista que a Autoridade Policial atendeu a solicitação Ministerial e instaurou o respectivo Inquérito Policial, conforme cópia da portaria enviada, os fatos da presente Notícia de Fato passaram a ser objeto de investigação Policial, motivo pelo qual arquivo os autos com fulcro no art.4º, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;



publicação.

**ENCAMINHE** cópia desta decisão ao Diário Oficial Eletrônico do MPPI para  
**ENCAMINHE** cópia desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público  
para fins de ciência.

**CIENTIFIQUE** os denunciante enviando cópia do presente despacho. Destaca-se a existência de apenso contendo denunciante em sigilo.  
**TORNESEMEFEITO** a certidão de arquivamento 58547443, uma vez que exarada equivocadamente antes da presente decisão.

Após as providências acima, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Desnecessário o aguardo de prazo recursal uma vez que as investigações não foram encerradas, houve apenas a alteração do Órgão responsável.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

NOTÍCIA DE FATO 001929-435/2023

## **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado no sistema SIMP, sob protocolo nº 001929-435/2023, com base em informações contidas nos autos do Processo Pje nº 0807922- 37.2022.8.18.0026. Narra a inicial que o acusado não está cumprindo com as obrigações de prestar alimentos ao menor Thallyson Emanuel Silva dos Santos, sendo que deixou de prestar alimentos no mês de julho de 2022 até setembro de 2022.

Em sede de despacho inicial solicitou-se a instauração de Inquérito Policial para apurar a suposta prática do crime tipificado no art. 244. do Código Penal Brasileiro ou justificativa da Autoridade Policial de não instauração. O ofício foi expedido pela Secretaria Unificada de Campo Maior e a Ilma. Delegada informou que não instaurou Inquérito Policial por, até o momento, a conduta se amoldar mais a infração administrativa prevista no ECA do que ao próprio crime mencionado, contudo registrou Boletim de Ocorrência para melhor averiguar a situação.

Tendo em vista que a Autoridade Policial atendeu a solicitação Ministerial, conforme resposta e cópia do boletim de ocorrência, os fatos da presente Notícia de Fato passaram a ser objeto de investigação Policial, motivo pelo qual arquivo os autos com fulcro no art.4ª, I, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, *in verbis*:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;  
do MPPI.

**ENCAMINHE** cópia desta decisão para publicação no Diário Oficial Eletrônico

**ENCAMINHE** cópia desta decisão para o Conselho Superior do Ministério Público para fins de ciência.

Desnecessário intimação e aguardo do prazo recursal, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício por este Órgão Ministerial.

Cumpridas as diligências anteriores, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Campo Maior-PI, datado e assinado digitalmente.

Ricardo Lúcio Freire Trigueiro

Promotor de Justiça

Promotor de Justiça

## 4.11. 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS

SIMP nº 003617-361/2022

### **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com objetivo de acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aroeiras do Itaim- PI para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Diante disso, expediu-se a Recomendação Administrativa nº 15/2022 ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde da municipalidade, a fim de intensificar medidas para maior adesão do público e o alcance da cobertura vacinal. Com esse objetivo, determinou-se algumas providências. Além disso, foram realizados questionamentos, orientação e requisições a Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal de Educação e Conselho Tutelar de Aroeiras do Itaim-PI.

Em resposta, o Prefeito e o Secretário Municipal de Saúde de Aroeiras do Itaim informaram o seguinte: que há muito tempo realiza a busca ativa da população-alvo da vacinação, inclusive, antes da pandemia, constava 100% de cobertura vacinal de crianças e adolescentes; que, durante as campanhas, a SMS disponibiliza doses das vacinas obrigatórias em todas as UBS's, de modo que, a partir da triagem da equipe de imunização e ACS's, é realizada a vacinação itinerante dos faltosos; que os ACS's acompanham rigorosamente as cadernetas de vacinação; que as salas de vacinação ficam abertas de segunda-feira a sexta-feira, das 07h às 13h, na sede do Município; que o público-alvo é atendido integralmente, independente se reside, ou não, no território; que há monitoramento periódico da cobertura vacinal; que são realizadas campanhas, mas é notável que os melhores resultados obtidos são através do contato do ACS e da equipe de vacinação com as famílias; que o Conselho Municipal de Saúde, Conselho Tutelar e o ACS realizam trabalhos contínuos de conscientização a respeito da importância da vacinação; que foram oficiadas as direções das escolas de Aroeiras do Itaim para verificarem, no ato da matrícula, a regularidade da caderneta de vacinação, a fim de tomar as providências cabíveis.

Em continuidade, informou que serão tomadas as medidas necessárias para regularização do SI-PNI, inclusive manteve contato com os responsáveis em Teresina; que acaso exista inconsistências de dados em relação a RNDS, providências serão tomadas; que intensificarão a mobilização e divulgação das campanhas de vacinação; que todas as escolas serão orientadas para exigirem dos pais (e responsáveis) o cartão de vacinação no ato da matrícula; que o Município de Aroeiras do Itaim sempre ultrapassou as metas estabelecidas pelo PNI; que o planejamento para cumprimento das metas de imunização é realizado individualmente, porém não é descartada a possibilidade de unir grupos para otimizar o trabalho; que as metas são cumpridas, havendo apenas dificuldades temporárias no tocante ao sistema eletrônico de registro dos dados (ID 55059766).

O Conselho Tutelar, por sua vez, comunicou que adotará as medidas pertinentes à regularização das vacinas de crianças e adolescentes nos seus atendimentos (ID 55144588).

Adiante, reiterou-se os seguintes questionamento a SMS: a) Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;b) Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização; c) Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal; d) Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios; e) Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação; f) Sobre determinação aos agentes de saúde e profissionais de saúde para que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar. À Secretaria de Educação para que informasse se foi determinado aos diretores de escolas públicas e privadas solicitação dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18

anos os respectivos cartões de vacina; e ao Prefeito de Aroeiras do Itaim para que apresentasse documento comprobatório acerca do acatamento da Recomendação Administrativa n. 12/2022.

Por conseguinte, a Secretaria de Educação (ID 55584774) e a Prefeitura (ID 55611550) comunicaram o cumprimento de determinação em Portaria n. 56/2022 e encaminharam ata de reunião escolar com equipe pedagógica e pais; fotos da referida reunião; e cópias de matrículas.

A Secretaria de Saúde, por sua vez, informou o seguinte: Que está alimentando constantemente o SI-PNI - Sistema de informações de Programas Nacional de Imunização para movimentação de Imunobiológico e o registro de doses do calendário vacinal é feito pelo E-SUS PEC (Prontuário Eletrônico do Paciente); que a dificuldade em alcançar as metas é porque, durante o período chuvoso, há faltosos, e porque as mães parcelam a quantidade de vacinas administradas no mesmo dia, não concluindo o calendário de vacinação; que o Agente Comunitário de Saúde realiza busca ativa dos usuários em atraso na vacina; que há divulgação nas redes sociais oficiais sobre a vacinação; que possuem uma sala de vacina na Zona Urbana, funcionando pela manhã, e postos de apoio na Zona Rural e, por fim, realiza trabalho conjunto com a Secretaria de Educação, visitando todas as escolas para atualização da caderneta de vacina.

Oficiada para apresentar relatório de registro de vacinas do Sistema de Informações de Programas Nacional de Imunização para movimentação de Imunobiológico (SI-PNI) referente ao período de janeiro a maio de 2023 (ID 55899861), a Secretaria de Saúde de Aroeiras do Itaim solicitou prorrogação de prazo, tendo em vista mudança do sistema informatizado do órgão (ID 56411315).

Deferida a dilação de prazo, o Município apresentou recibos da transferência da base de dados do sistema SIPNI, referentes aos meses de janeiro a maio de 2023 (ID 56901364).

Posteriormente, foi anexado ao ID 57605437 relatório de registro de vacinas do Sistema de informações de Programas Nacional de Imunização para movimentação de Imunobiológico (SI-PNI) referente ao período de janeiro a setembro de 2023.

Tendo em vista a baixa cobertura vacinal referente as vacinas de Febre Amarela (< 1 ano), Hepatite A (1 ano), Tríplice Viral - D1, Pneumocócica (1 ano - 1º REF), Meningocócica Conj. C (1 ano - 1º REF), DTP (4 anos - 2º REF), Poliomielite (VOP/VIP) (4 anos - 2º REF), dTpa (Gestante), Hepatite B, requisitou-se informações à Secretaria de Educação a respeito da caderneta de vacinação das crianças durante a realização/renovação de matrícula. Além disso, foi demandada à Secretaria de Saúde o cronograma das campanhas de vacinação para este ano de 2024.

Em seguida, sobreveio resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Aroeiras do Itaim, esclarecendo que as campanhas de vacinação são determinadas pelo Ministério da Saúde e cada município organiza seu planejamento de acordo com sua realidade. afirmou que, no ano de 2024, estão seguindo as orientações para a campanha de vacinação contra COVID-19, inclusive, no âmbito escolar, vacinação contra a influenza, poliomielite e dengue. Além disso, pontuou que o Estado do Piauí iniciará a 26ª Campanha de Vacinação contra Influenza, visando imunizar diversos grupos prioritários, ocorrendo as campanhas em postos de saúde e domicílios, com monitoramento constante da imunização e avaliação dos resultados (Id 58397153).

A Secretaria Municipal de Educação, por sua vez, esclareceu que é uma prática estabelecida na rede municipal de ensino a solicitação de caderneta de vacinação das crianças no momento de realizar ou renovar matrículas escolares. Noticiou que são realizadas visitas de agentes comunitários de saúde nas escolas, além de alguns representantes do órgão municipal de saúde participarem das reuniões de pais e mestres. Na oportunidade, foram anexadas cópias das matrículas com as cadernetas de vacinação (ID 58667036).

Éo relatório.

O cerne da demanda cinge-se a acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Aroeiras do Itaim/PI para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Analisando detidamente os autos, constata-se que o Município em questão tem diligenciado no sentido de acatar as recomendações ministeriais, adotando de forma contínua as medidas necessárias para atingir as metas de vacinação estipuladas.

Nesse sentido, é patente que a atuação ministerial desempenhou efetivamente os propósitos para os quais foi concebida, visto que as diretrizes contidas na recomendação expedida foram plenamente observadas, como comprovam os documentos apresentados nos autos, os quais incluem informações detalhadas e registros fotográficos.

Não obstante, caso surjam demandas específicas quanto à temática, este Parquet voltará a atuar.

Assim, pelos motivos expostos, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, uma vez que seu objeto encontra-se esaurido.

**P u b l i c a d o e m 2 1 d e J u n h o d e 2 0 2 4 -**  
**seestadecisãoDiárioOficialEletrônicoDoMinistérioPúblico(DOEMP)aremessadecópiaaoEgrégioConselhoSuperiordoMinistérioPúblico**

Após, archive-se o feito em Promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Deixo de comunicar as partes em razão do disposto no art. 13, §2º da Resolução nº 174/2017. Cumpra-se.

Picos-PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

PORTARIA Nº 03/2024 - 7ª PJ PICOS INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - SIMP nº 004399-361/2023

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante titular da 7ª Promotoria de Picos - PI, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 26, I, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 68, I, da Lei Complementar Estadual nº 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público), e ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (Art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que "todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (Art. 225, caput, da Constituição Federal), sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado classificado como um dos "direitos humanos de terceira geração";

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para a atual e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no parágrafo 3º, do art. 225 preceitua que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que a degradação do meio ambiente enseja responsabilização sob as esferas civil, administrativa e criminal do seu causador, independentemente da existência de culpa, segundo preconiza as disposições da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

CONSIDERANDO que os moradores do Povoado Serra dos Pinheiros, em Dom Expedito Lopes, compareceram à Sede das Promotorias de Picos e relataram a ocorrência de queima artesanal de castanha na localidade, prejudicando a saúde dos residentes devido à intensidade da fumaça;

CONSIDERANDO que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, na forma do art. 25, inc. IV, a e art. 26, inc. I da Lei nº 8.625/93, bem assim, art. 36, IV, d e art. 37, inc. I da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil Público, instituído pelo art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, é o instrumento adequado para a coleta de elementos probatórios destinados à instrução de eventual ação civil pública ou celebração de compromisso de ajustamento de conduta;

RESOLVO

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO SIMP nº 004399-361/2023, conforme o art. 2º da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e Resolução nº 001/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de apurar suposta situação de

poluição atmosférica advinda da queima artesanal de castanha na localidade Povoado Serra dos Pinheiros. Determino, outrossim: Autuação da presente Portaria, acompanhada dos documentos que originaram sua instauração, e registro dos autos no SIMP, em analogia ao que determina o art. 8º da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores do Ministério público do Estado do Piauí; Remessa desta portaria ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente - CAOMA, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí; Publique-se esta portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, por analogia ao que dispõe o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, inciso II, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

Picos - PI, data e assinatura eletrônicas.

Paulo Maurício Araújo Gusmão Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 18/2024

### PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002544-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Wall Ferraz-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

## RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002544-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de Wall Ferraz/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

- Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRASE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

## PORTARIA Nº 26/2024

## PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002552-361/2024

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar a gestão da assistência farmacêutica no Município de Sussuapara-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PIAUÍ, por seu representante, com atuação na 7ª Promotoria de Justiça de Picos/PI, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos arts. 127, 129, III, da Constituição Federal, art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93 e art. 36, VI, e no art. 37, incisos I, V e VI, da Lei Complementar Estadual nº 12/93 e o disposto;

CONSIDERANDO o teor do art. 196 da Lei Magna que confere a assistência à saúde o status de direito fundamental, sendo suas ações e serviços considerados de relevância pública, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de agravos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/90 define no artigo 2º que "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício"; e em seu artigo 6º, inciso I, alínea "d", que "estão incluídas... no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS)... assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica";

CONSIDERANDO que, no âmbito do SUS, os medicamentos disponíveis para o tratamento de doenças ou de agravos são aqueles padronizados na Relação Nacional de Medicamentos - RENAME 2022, atualizada por meio da Portaria GM/MS Nº 3435, de 08/12/2021;

CONSIDERANDO que o Estado, o Distrito Federal e os Municípios poderão adotar relações específicas e complementares de medicamentos, em consonância com a RENAME, respeitadas as responsabilidades dos entes pelo financiamento de medicamentos, de acordo com o pactuado nas Comissões Intergestores (art. 27 do Dec. nº. 7508/2011);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica (AF) engloba um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e o uso racional;

CONSIDERANDO que as responsabilidades das instâncias gestoras do SUS (Federal, Estadual e Municipal) estão definidas em 3 componentes: Básico, Estratégico e Especializado, definidas na Resolução CIT nº 01/2012 e no Anexo XXVII da Portaria de Consolidação nº 2/2017 (Política Nacional de Assistência Farmacêutica);

CONSIDERANDO que o Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF) é constituído por uma relação de medicamentos e insumos farmacêuticos relacionados a agravos e programas de saúde específicos, no âmbito da Atenção Básica (Art. 34º da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que o financiamento do CBAF é tripartite, mas a responsabilidade pela aquisição e pelo fornecimento à população é do ente municipal, ressalvadas as variações de organização pactuadas por Estados e regiões de saúde (Consolidação do SUS nº. 06, de 28 de setembro de 2017);

CONSIDERANDO que a Assistência Farmacêutica na Atenção Básica envolve um grupo de ações desenvolvidas de forma articulada pelo Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde, para garantir o custeio e o fornecimento dos medicamentos e insumos essenciais destinados ao atendimento dos agravos prevalentes e prioritários da Atenção Básica;

CONSIDERANDO que cabe ao gestor municipal, conforme Política Nacional de Medicamentos (Anexo XXVII da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02 /2017):

"5. RESPONSABILIDADES DAS ESFERAS DE GOVERNO NO ÂMBITO DO SUS no que respeita às funções de Estado, os gestores, em cumprimento aos princípios do SUS: atuarão no sentido de viabilizar o propósito desta Política de Medicamentos, qual seja, o de garantir a necessária segurança, eficácia e qualidade aos medicamentos, a promoção do uso racional e o acesso da população àqueles considerados essenciais. 5.4. Gestor municipal: caberá à Secretaria de Saúde ou ao organismo correspondente as seguintes responsabilidades: a) coordenar e executar a assistência farmacêutica no seu respectivo âmbito; b) associar-se a outros municípios, por intermédio da organização de consórcios, tendo em vista a execução da assistência farmacêutica; c) promover o uso racional de medicamentos junto à população, aos prescritores e aos dispensadores; d) treinar e capacitar os recursos humanos para o cumprimento das responsabilidades do município no que se refere a esta Política; e) coordenar e monitorar o componente municipal de sistemas nacionais básicos para a Política de Medicamentos, de que são exemplos o de Vigilância Sanitária, o de Vigilância Epidemiológica e o de Rede de Laboratórios de Saúde Pública; f) implementar as ações de vigilância sanitária sob sua responsabilidade; g) assegurar a dispensação adequada dos medicamentos; h) definir a relação municipal de medicamentos essenciais, com base na RENAME, a partir das necessidades decorrentes do perfil nosológico da população; i) assegurar o suprimento dos medicamentos destinados à atenção básica à saúde de sua população, integrando sua programação à do estado, visando garantir o abastecimento de forma permanente e oportuna; j) adquirir, além dos produtos destinados à atenção básica, outros medicamentos essenciais que estejam definidos no Plano Municipal de Saúde como responsabilidade concorrente do município; k) utilizar, prioritariamente, a capacidade dos laboratórios oficiais para o suprimento das necessidades de medicamentos do município; l) investir na infraestrutura de centrais farmacêuticas e das farmácias dos serviços de saúde, visando assegurar a qualidade dos medicamentos; m) receber, armazenar e distribuir adequadamente os medicamentos sob sua guarda."

CONSIDERANDO que para dar suporte à gestão da Assistência Farmacêutica na Atenção Básica à Saúde, o Ministério da Saúde disponibiliza aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (HÓRUS), conforme art. 43 da Portaria de Consolidação do SUS nº. 02, de 28 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Piauí desenvolve no Plano Geral de Atuação Finalística - PGA 2024-2025, o Projeto "MPPI na Garantia do Direito à Assistência Farmacêutica", objetivando fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica para garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do componente básico, com base na legislação sanitária;

### RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SIMP Nº 002552-361/2024, com fundamento no art. 8º, II, da Resolução CNMP nº 174, de 04 de julho de 2017, com o objetivo de fomentar a gestão da Assistência Farmacêutica no Município de Sussuapara/PI, a fim de garantir o acesso dos usuários do SUS aos medicamentos do Componente Básico, determinando o seguinte:

- Autue-se e registre-se no SIMP a presente portaria e os documentos que a acompanham, publicando-a no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, em atenção ao disposto no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- Encaminhe-se cópia desta portaria ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Saúde - CAODS, para conhecimento;
- Cientifique-se, através do envio de cópia desta Portaria, ao Conselho Municipal de Saúde.

Registre-se. Publique-se. CUMPRA-SE.

Picos/PI, data e assinatura eletrônica.

Paulo Maurício Araújo Gusmão

Promotor de Justiça

## 4.12. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAINÓPOLIS

**SIMP: 000167-267/2024**

### **DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Procedimento Administrativo nº 013/2024, instaurado para acompanhar a adoção de medidas corretivas, preventivas, mitigadoras e assistenciais, em caso de enchentes no primeiro semestre deste ano, no município de Itainópolis-PI.

O procedimento originou-se matérias jornalísticas, bem como vídeos e fotos encaminhados pelos munícipes, aduzindo que, devido ao grande volume de chuvas na região, houve o transbordamento do Rio Itaim, na cidade de Itainópolis/PI, causando transtornos naquela urbe.

Havia relatos de que muitas casas foram alagadas e alguns moradores estão desabrigados, bem como restou destruído um trecho da PI 245, que liga a cidade de Itainópolis/PI a cidade de Picos/PI, deixando a população sem acesso.

Por fim, foi publicado o Decreto nº 015 de 02 de abril de 2024 da Prefeitura Municipal de Itainópolis/PI, o qual declarou SITUAÇÃO DE

EMERGÊNCIA em toda a área de extensão do Município de Itainópolis/PI, em virtude do desastre classificado no COBRADE 1.2.0.0, diante da situação de intempérie provocada pelas intensas chuvas, perfazendo alto índice pluviométrico.

Como providência inicial, foi solicitado apoio ao CAOMA - Centro de Apoio Operacional de Defesa do Meio Ambiente, a fim de que emitisse parecer técnico sobre o caso e encaminhasse sugestão de atuação.

Por meio do processo SEI 19.21.0209.0012141/2024-08 foi solicitado apoio. Todavia, não houve emissão de parecer técnico e somente foram encaminhados modelos de minutas.

Foi, então, expedida Recomendação nº 01/2024 ao Município de Itainópolis-PI, por meio do Prefeito Municipal, para que adotasse, no prazo de 10 (dez) dias, as providências destinadas à defesa civil e assistência social, em relação aos atingidos pelas enchentes em áreas urbanas e rurais desse município (id. 58542526).

Conforme documentação acostada ao id. 58574974, a municipalidade logrou êxito em demonstrar que acatou a recomendação expedida.

Foi esclarecido que:

*"(...) a Prefeitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social mobilizou sua equipe, juntamente com a Defesa Civil Municipal para cadastramento e atendimento das famílias atingidas pelo acúmulo das águas. Este realizou o cadastramento no sistema S2ID (Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - Protocolo da Solicitação PI-F-2205003-12300-20240402) juntamente com o acompanhamento/fiscalização das áreas de risco e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação está promovendo a limpeza de canais e esgotos.*

*Acrecentamos que, seguindo a normativa federal Lei nº 8742/1993, o município regulamentou os Benefícios Eventuais através da Lei nº 232, de 26 de agosto de 2013 e o Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) elegeu os critérios de acesso através da Resolução nº 10, de outubro de 2013, proporcionando acesso a esses benefícios de modo a assegurar a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.*

*Neste cenário, famílias foram retiradas de suas residências por estarem em área comprometidas, sendo promovida a recondução de algumas para Pousada Aguiar e outras, por iniciativa própria, foram para casas de parentes. Para o Corpo de Bombeiros está à disposição a Pousada de Cassandra e para o comando de operações do município a Secretaria Municipal de Assistência Social".*

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

Na forma delimitada na portaria, o presente procedimento foi instaurado com a finalidade de acompanhar a adoção de medidas preventivas, mitigadoras e assistenciais em caso de enchentes no município de Itainópolis/PI, que enfrentava situação de emergência após transbordamento do Rio Itaim.

Após a atuação ministerial junto ao município de Itainópolis/PI, o ente municipal procedeu com o mapeamento das áreas de risco e de desastres, criou o Sistema Único de Assistência Social, providenciou a limpeza das galerias, rios, riachos e afins, determinou também os imóveis que podem ser utilizados no caso da ocorrência de enchentes, além de cadastrar o município no Sistema Integrado de Informações sobre Desastres - S2ID.

Dessa forma, restou comprovado que o município de Itainópolis/PI adotou as medidas recomendadas pelo Ministério Público.

Conclui-se, portanto, que **a atuação ministerial cumpriu os fins a que se destinou e o objeto do presente procedimento foi integralmente atingido**, inexistindo fundamento para a sua manutenção.

Ademais, eventual fato novo poderá ser acompanhado mediante novel notícia de fato e/ou procedimento administrativo.

ISSO POSTO, promovo o **ARQUIVAMENTO** do feito, por falta de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro nos artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí.

Deixo de cientificar da presente decisão de arquivamento dada a faculdade prevista no § 2º do Art. 13 da supramencionada Resolução.

Com remessa de cópia digital desta, comunique-se ao E. CSMP/PI para controle finalístico.

Comunique-se esta decisão ao CAOMA, via SEI 19.21.0209.0012141/2024-08.

Após, archive-se o feito em promotoria, com as baixas e registros necessários, conforme art. 12 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

Itainópolis-PI, *datado eletronicamente.*

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

Promotor de Justiça Titular

**SIMP: 000471-267/2023**

**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para analisar documentação encaminhada pela Câmara Municipal de Vera Mendes, referente às Prestações de Contas dos Exercícios Financeiros 2010, 2011 e 2012. Em que pese o ofício enviado informe que a documentação foi remetida apenas para conhecimento, no corpo do e-mail é ressaltado que as contas de governo do exercício de 2010 foram reprovadas no bojo do Processo nº TC/22733/2011, recaindo a responsabilidade sobre o ex-gestor José de Andrade Maia.

Como providência inicial, foi determinada a juntada de cópia integral do Processo nº TC/22733/2011 (id. 58215660).

Em cumprimento, a secretaria ministerial demonstrou que, no sistema do Tribunal de Contas do Estado, somente estão disponíveis 8 (oito) páginas, as quais foram juntadas (id. 58375327).

Os autos foram remetidos.

É o relatório. Decido.

Antes de se analisar as provas existentes nos autos, salutar frisar que toda investigação, seja ela ministerial ou não, tem início por força de indícios, ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade no órgão investigador, sendo a razão maior de toda e qualquer investigação a busca de informações que possam ser utilizados como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Desse modo, analisando o Processo TC/22733/2011, nota-se que o ex-gestor José de Andrade Maia teve a prestação de contas referente ao exercício de 2010 reprovada pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

As razões, segundo o Acórdão nº 1303/2013 foram: 1- envio extemporâneo de prestação de contas mensal; 2- divergência na contabilização dos recursos vinculados à área de educação; 3- divergência na contabilização dos recursos vinculados à área de saúde; 4- ausência e/ou irregularidades de processos licitatórios; 5- impropriedades nos alugueis de veículos; 6- inadimplência junto à ELETROBRÁS; 7- contratação de servidores sem a realização de concurso público; 8- diversos pagamentos a prestadores de serviços; 9-imputação de encargos moratórios; 10- contabilização indevida na prestação de contas eletrônica; 11- ausência de retenção e recolhimento do imposto de renda sobre o subsídio do prefeito; 12 - pagamento de pensão vitalícia a viúva de ex-prefeito; 13- Representações.

Ademais, foram julgadas procedentes as representações nº 15.174/10, referente ao descumprimento da PEC 58/2009 quanto ao repasse a menor e valores à Câmara Municipal. Ainda, foi julgada procedente a representação nº 12.206/11, referente à contratação de servidores sem concurso público, sendo que a aplicação da multa foi absorvida pela multa aplicada ao processo nº 22733/2011.

Pois bem!

É notório que os fatos que subsidiaram a reprovação das contas **ocorreram no ano de 2010, logo, decorridos 14 (catorze) anos de sua ocorrência.**

Considerando o lapso temporal decorrido, faz-se necessário analisar a ocorrência de eventual prescrição.

Como ensina Luís Roberto Barroso (2001) "*num Estado democrático de direito, a ordem jurídica gravita em torno de dois valores essenciais: a segurança e a justiça*". Para a garantia dos mecanismos acima, a prescrição se destaca como figura fundamental para concretizar a segurança

jurídica, uma vez que, ao estabilizar as situações jurídicas e as expectativas normativas da sociedade com o transcurso de tempo, evita que os jurisdicionados fiquem expostos a inseguranças ou incertezas perpétuas. Em outras palavras, a segurança jurídica visa a estabilizar as relações jurídicas no tempo.

Neste cenário, temos que a Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa - LIA) antes da recente alteração realizada pela Lei nº 14.230/2021, tratava da prescrição de atos de improbidade administrativa com base no sujeito ativo, por exemplo: para cargos em comissão ou função de confiança, o prazo para ajuizamento da ação era de cinco anos após a saída do cargo.

Vejam os a antiga redação:

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego.

III - até cinco anos da data da apresentação à administração pública da prestação de contas final pelas entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei.

No entanto, a Lei nº 14.230/2021 modificou consideravelmente a LIA (Lei nº 8429/92) e, dentre as várias alterações, trouxe novos prazos prescricionais, estabelecendo o novel artigo 23:

**Art. 23. A ação para a aplicação das sanções previstas nesta Lei prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.** I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º A instauração de inquérito civil ou de processo administrativo para apuração dos ilícitos referidos nesta Lei suspende o curso do prazo prescricional por, no máximo, 180 (cento e oitenta) dias corridos, recomeçando a correr após a sua conclusão ou, caso não concluído o processo, esgotado o prazo de suspensão.

§ 4º O prazo da prescrição referido no caput deste artigo interrompe-se:

I - pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa;

II - pela publicação da sentença condenatória;

III - pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência;

IV - pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência;

V - pela publicação de decisão ou acórdão do Supremo Tribunal Federal que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência.

§ 5º Interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 6º A suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade.

§ 7º Nos atos de improbidade conexos que sejam objeto do mesmo processo, a suspensão e a interrupção relativas a qualquer deles estendem-se aos demais.

§ 8º O juiz ou o tribunal, depois de ouvido o Ministério Público, deverá, de ofício ou a requerimento da parte interessada, reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão sancionadora e decretá-la de imediato, caso, entre os marcos interruptivos referidos no § 4º, transcorra o prazo previsto no § 5º deste artigo.

Consabido que a prescrição é um direito legítimo do cidadão, a qual se torna instrumento de defesa em face do direito sancionador.

A adoção dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador no âmbito da improbidade já é tema da jurisprudência do STJ há considerável tempo, como exemplo cito o julgado abaixo:

[2] Sustentamos, desde longa data, que o Direito Administrativo Sancionador rege as ações de improbidade. Veja-se artigo publicado na Revista de Administración Pública (RAP) da Espanha 149, em 1999, nosso trabalho pioneiro nesta matéria, quando introduzimos no Brasil um novo conceito de sanção administrativa, que permitiu o alargamento do regime do direito administrativo sancionador para o campo das ações de improbidade administrativa. Na primeira edição de nossa obra Direito Administrativo Sancionador, ed. RT, SP, em 2000, reafirmamos o conceito de sanção administrativa que permitiu sua aplicação pelo Poder Judiciário, alcançando as ações de improbidade administrativa, conceito este que teve repercussão na formação do convencimento dos Tribunais Superiores sobre essa matéria. Com efeito, concepção alcançou o entendimento dos Tribunais Superiores. **A jurisprudência do STJ, em matéria de improbidade administrativa, tem sido sensível aos princípios do Direito Administrativo Sancionador, como se vê inúmeros julgados do STJ, destacando-se este julgamento paradigmático: "O direito administrativo sancionador está adstrito aos princípios da legalidade e da tipicidade, como consectários das garantias constitucionais", no qual cita nossa doutrina: Osório, Fábio Medina. Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência (p. 300). (RESP 87.360-SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17 de junho de 2008.**

Outrossim, agora, foi expressamente incorporado ao sistema jurídico brasileiro com o §4º do artigo 1º da nova redação da Lei de Improbidade:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 4º **Aplicam-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.**

Sendo assim, considerando o caráter de direito sancionador da Lei de Improbidade Administrativa, a lei posterior deverá retroagir quando mais benéfica.

Deste modo, verificando que os fatos investigados ocorreram no ano de 2010, já decorridos 14 (catorze) anos de sua prática, aplica-se o fenômeno da prescrição, portanto, **não há justa causa para sequer instaurar procedimento investigatório (Inquérito Civil).**

Nesse cenário, é válido lembrar o teor jurídico da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, que trata sobre crimes de abuso de autoridade cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído, em especial os arts. 27 e 31:

**Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:**

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Assim, pelos motivos expostos, determino o **ARQUIVAMENTO** do feito, ante a ausência de justa causa para o seu prosseguimento, com fulcro no art. 4º, §4º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Publique-se esta decisão no Diário do MP-PI.

Deixo de comunicar os noticiantes por ter sido o procedimento instaurado por dever de ofício.

Após, arquivem-se os autos nesta Promotoria, com a devida baixa no Sistema, nos termos do art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Itainópolis-PI, datado eletronicamente.

**SEBASTIÃO JACSON SANTOS BORGES**

Promotor de Justiça Titular

Procedimento Administrativo nº 01/2021 SIMP Nº 000635-246/2020

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar e apurar a motivação do destacamento do Comandante da 3ª Cia. de Polícia Militar de Luzilândia para Piri-piri até o término do período eleitoral e a repercussão disso na segurança das eleições municipais de 2020.

Em sede de diligências iniciais foi expedido o ofício nº 444/2020 ao Comandante da 3ª CIA da PM de Luzilândia, Ten. Anderson Pinheiro Aguiar e Silva, solicitando informações como se deu tal destacamento para o Batalhão em Piri-piri, e qual finalidade.

Em resposta ao citado expediente ministerial, o Ten. Anderson Pinheiro Aguiar e Silva informou que recebeu ligação telefônica, através do comando do 12º Batalhão da PM, que transmitia a ordem do Comandante-Geral determinando que o referido Tenente se apresentasse na sede do 12º Batalhão de Polícia Militar, localizado na cidade de Piri-piri-PI, na manhã do dia 10/11/2020, pronto para o serviço, o qual deveria permanecer até o término do pleito eleitoral 2020.

Diante disso, este Órgão Ministerial expediu ofícios ao Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante do Grande Comando de Policiamento Litoral Meio Norte (CPLMN) da Polícia Militar do Estado do Piauí, e Coordenador Geral de Operações da Polícia Militar (CGO), solicitando, no prazo de 12 (doze) horas, cópias do expediente do Procedimento Administrativo, com a justificativa sobre o destacamento do Tenente Anderson Pinheiro Aguiar e Silva, Comandante da 3ª Cia de Luzilândia, para o 12º Batalhão de Piri-piri, uma vez que, como Comandante da Companhia de Luzilândia, a sua presença era necessária para se assegurar a segurança das eleições municipais, bem como a adoção das providências cabíveis.

Enfim, decorrido o prazo assinalado, este Órgão Ministerial não obteve resposta em tempo hábil, razão pela qual se fez necessária a propositura de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO,

eis que não foi apresentada nenhuma justificativa para a remoção compulsória do oficial, o que reforça os indícios de inexistência de fundamento idôneo para a realização de tal ato administrativo.

A ação foi protocolada em 13/11/2020, no PJE nº 0800472- 09.2020.8.18.0060.

Em 17/11/2020, foi proferida decisão que deferiu o pedido, "...com fulcro no art. 300 do CPC, para SUSPENDER o ato do Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí que determinou o destacamento/transferência provisória do Comandante da 3ª CIA de Luzilândia-PI, Ten. Anderson Pinheiro Aguiar e Silva, para o 12º Batalhão da Polícia Militar, ordenando o seu IMEDIATO retorno ao quartel da 3ª CIA de Polícia Militar de Luzilândia-PI."

Em decisão posterior foi deferido o pedido de Suspensão de Liminar interposto pelo ESTADO DO PIAUÍ, pelo Tribunal de Justiça do Piauí.

O Estado do Piauí, em contestação de ID: 13950554 sustentou a perda superveniente do objeto da Ação Civil Pública, em decorrência da ausência de interesse de agir; sustentou que o ato de remoção do militar foi devidamente motivado e por fim manifestou que deve ser respeitada a competência do Comandante Geral da Polícia Militar para gerir e organizar o quadro de policiais, conforme a necessidade do serviço e a supremacia do interesse público, razão pela qual deve o Poder Judiciário abster de intervir nessa seara.

Em seguida o Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo, nos exatos termos do art. 485, VI, do CPC, entendendo que "...assiste razão à douta Procuradoria Geral do Estado, eis que a Ação Civil Pública visou apenas a nulidade do ato determinado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí, Lindomar

Castilho Melo, o qual determinou o destacamento do Comandante da 3ª CIA de Luzilândia ao 12º Batalhão da Polícia Militar do Piauí, em Piri-piri, sem nenhuma justificativa formalizada e sem prévio aviso ao Juízo da 27ª Zona Eleitoral. No que pertine à motivação do ato, em que pese os respeitáveis argumentos de defesa, o ato de destacamento do militar foi descabido de qualquer motivação, sem comunicação prévia à justiça eleitoral, além da manifesta ilegalidade e afronta aos princípios administrativos."

Sentença posterior julgou a ação extinta, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente.

É o breve relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

"I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

- acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A cientificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, verifica-se que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de acompanhar e apurar a motivação do destacamento do Comandante da 3ª Cia. de Polícia Militar de Luzilândia para Piri-piri até o término do período eleitoral e a repercussão disso na segurança das eleições municipais de 2020.

Em 13/11/2020, foi ajuizada AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO, no PJE nº 0800472-09.2020.8.18.0060

com o objetivo de "DECLARAR A NULIDADE do ato administrativo do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí que determinou o destacamento do Comandante da 3ª CIA DE LUZILÂNDIA, Ten. ANDERSON PINHEIRO AGUIAR E SILVA, ao 12º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR (Piri-piri/PI), até o final do período eleitoral de 2020, sem motivação idônea, violando frontalmente o princípio da legalidade"

Percebe-se através dos autos, conforme destacado acima, que a situação foi devidamente apreciada em juízo e já se encontra solucionada.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido.

Portanto, a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça, tampouco há necessidade de continuar o acompanhamento.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ainda:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para

homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registros necessários no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 14 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

*Promotor de Justiça*

Procedimento Administrativo nº 11/2021 SIMP Nº 000132-246/2021

## DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de fomentar ações conjuntas com a Promotoria de Justiça de São Bernardo/MA, para que haja a coordenação do repasse de informações entre os órgãos policiais dos municípios.

Pois bem, nos anos que antecederam a instauração do presente Procedimento Administrativo, ocorreu o aumento substancial da violência na região de Luzilândia -PI, tendo sido registrada grande quantidade de crimes violentos, principalmente homicídios, o que demonstrava o crescimento da criminalidade nesta comarca.

Deste modo, fez-se necessária a tomada de providências para realização de ação institucional mais efetiva de combate à criminalidade, com necessidade de ação coordenada com o Ministério Público do Maranhão, mormente a Promotoria de Justiça de São Bernardo -MA, cidade vizinha.

O presente Procedimento Administrativo foi então instaurado com o objetivo de fomentar ações conjuntas com a Promotoria de Justiça de São Bernardo

-MA, para que a coordenação do repasse de informações entre os órgãos policiais nos municípios.

Em sede de diligências iniciais, foi feita em 06/04/2021, uma reunião com o promotor de Justiça Criminal de São Bernardo-Maranhão (Dr. Luciano Henrique Sousa Benigno), solicitando a participação do Representante Ministerial responsável, para tratar acerca do compartilhamento de informações entre os órgãos policiais dos dois municípios.

Na referida reunião, foram discutidas as ações que estavam sendo realizadas em ambos os municípios no combate à criminalidade.

Após a referida reunião, não foram feitas novas reuniões em diligências. Explico. Na época, houve a mudança do governo e o GACEP orientou a Promotoria a aguardar, pois o governo local, em diálogos prévios estava trabalhando para fazer algumas mudanças, o que de fato foi feito.

Registra-se que nos últimos anos houve a implementação da melhoria física das sedes policiais de Luzilândia, bem como o aumento do contingente policial no município, da aquisição de viaturas, armamentos e instalação de câmeras de segurança na delegacia.

Frisa-se ainda que esta Promotoria de Justiça tem ajudado a delegacia de polícia civil, bem como a guarda municipal, por meio da destinação de Recursos oriundos de ANPP, na aquisição de equipamentos para o auxílio de suas atividades fim. Neste sentido, o acompanhamento do funcionamento da Delegacia de Polícia Civil e da 3ª CIA de Polícia Militar de Luzilândia, tem sido feito no PA 33/2019: SIMP nº 000345-306/2019, e o acompanhamento do funcionamento da Guarda Municipal de Luzilândia/PI tem sido feito no PA 35/2019: SIMP nº 000386-306/2019.

Ainda, em postos estratégicos da cidade, foram instalados na cidade de Luzilândia, no ano de 2023, sistema de monitoramento eletrônico, para auxiliar tanto na solução de crimes, como sua repressão. Isso foi possível por meio de esforços conjuntos da gestão municipal de Luzilândia e desta promotoria de Justiça, que acompanha a questão por meio do PA 18/2022: SIMP nº 000195-246/2022, que foi instaurado com o objetivo de não apenas acompanhar a implementação do monitoramento eletrônico na cidade, mas também e a melhoria da iluminação pública.

É o relatório.

Nos termos do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

"I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado;

- acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

- apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

- embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico."

Já os artigos 12 e 13, da referida Resolução, dispõem que:

"Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento".

Art. 13. No caso de procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, previsto no inciso III do art. 8º, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º A identificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico.

§ 2º A identificação é facultativa no caso de o procedimento administrativo ter sido instaurado em face de dever de ofício.

§ 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que arquivou o procedimento e juntado aos respectivos autos extrajudiciais, que deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, para apreciação, caso não haja reconsideração.

§ 4º Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo.

Na espécie, conforme se depreende do apurado nos autos, verifica-se que o presente Procedimento Administrativo foi instaurado com a finalidade de fomentar ações conjuntas com a Promotoria de Justiça de São Bernardo/MA, para que haja a coordenação do repasse de informações entre os órgãos policiais dos municípios, tendo sua origem no aumento da criminalidade que ocorreu nos anos anteriores à sua instauração.

Percebe-se, conforme destacado acima, que a situação que originou o procedimento, está sob controle e desde sua instauração, diversas medidas foram tomadas na cidade, com participação do Ministério público, para a melhoria da segurança pública.

Tais mudanças já tem tido um resultado positivo, tendo em vista que a criminalidade na região de Luzilândia está em recente declínio.

Portanto, entendo que a continuidade deste procedimento não ensejaria nenhum efeito fático e jurídico, pois não existe fundamento para adoção de quaisquer outras providências a cargo desta Promotoria de Justiça eu seu bojo e tampouco há necessidade de continuar o acompanhamento, estando outras questões referentes à segurança pública sendo acompanhadas em outros procedimentos, já explicitados acima.

Nessa quadra, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

**ISTO POSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo, analogicamente na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85; e artigos 12 e 13 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Ainda:

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público da decisão de arquivamento, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, nos termos do art. 12 da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registros necessários no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 18 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

*Promotor de Justiça*

Inquérito Civil Público nº 07/2018 SIMP Nº 000126-306/2018



## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado com o objetivo de apurar possível irregularidade referente ao uso de uma ambulância pertencente ao Município de Madeiro, bem como veículos a serviço da Administração Municipal que não estariam devidamente identificados e seriam utilizados para finalidades diversas do interesse público.

Originalmente, foi instaurada a Notícia de Fato n.º 05/2018, com objetivo de apurar as informações declaradas pelo Sr. William Brundle Queiroz de Almeida (fls.03/04), vereador daquele município, o qual disse o seguinte

"Que há 05 (cinco) meses o veículo de emergência (ambulância) do Município de Madeiro-PI não se encontra à disposição do posto de saúde, uma vez que a mesma é a única que o município possui, sendo que a demanda da população é atendida por carros inapropriados, desta forma, não fazendo o devido transporte dos pacientes; Que há pacientes sendo transportados no banco traseiro dos referidos veículos, dos quais necessitam do transporte de emergência, no caso, de uma ambulância

Que no ano de 2017, a prefeitura Municipal de Madeiro- PI, locou veículos sem a identificação do município, sendo utilizados de forma diversa por várias pessoas.[...] Que os

veículos não possuem identificação, tornando difícil de serem identificados para suas devidas finalidades; Que já presenciou membros da família do prefeito utilizando veículos da prefeitura para fins particulares"

Oficiou-se, de início, ao Prefeito de Madeiro, para que prestasse esclarecimentos sobre as supostas irregularidades levantadas pelo representante.

Em resposta (fls.14/16), a Administração Pública municipal esclareceu que:

"A ambulância no mês de setembro de 2017 bateu o motor e foi levada para uma oficina mecânica na cidade de Teresina onde foi consertado o motor, e, posteriormente no mês de fevereiro de 2018 a ambulância bateu novamente o Motor sendo levada novamente a oficina mecânica na cidade de Teresina para realização dos devidos reparados;

Devido ao fato do Município possuir apenas uma ambulância, no período em que a mesma esta na oficina mecânica foi colocado à disposição para suprir as necessidades da população um veículo FIAT UNO em bom estado e com adesivos da Secretaria de Saúde, visando o interesse público para que a população do município não ficasse descoberto, sem atendimento e transporte;

Frisa-se que em virtude do Município não possuir outra ambulância ou qualquer veículo adequado, e, tendo que dar uma solução imediata aos serviços prestados a população para que estes não fossem afetados, colocou a disposição o veículo FIAT UNO. Trata-se de caso isolado, em que se buscou uma alternativa para evitar que os pacientes ficassem sem atendimento;[...]

Não há uso inapropriado dos veículos locados pela Prefeitura, como também, os referidos veículos não são utilizados por parentes ou qualquer pessoa para fins particulares/pessoais. Sendo que as referidas informações constantes nas declarações são fantasiosas, inverídicas;

Já está sendo providenciado as medidas adequadas para adesivar os carros que não estão adesivados."

A seguir, acostou-se cópias das imagens da ambulância e do veículo alternativo (fls.22/35).

Oficiou-se, novamente, ao Prefeito de Madeiro, para que informasse a relação de todos os veículos da prefeitura, e se os mesmos já haviam sido devidamente adesivados (fl.46).

Em resposta (fls.48/49), a Administração Pública Municipal encaminhou a relação de todos os veículos da prefeitura de Madeiro, bem como suas devidas identificações (fls.50/58).

Posteriormente, oficiou-se, novamente, ao Prefeito de Madeiro, para que encaminhasse a relação dos motoristas dos veículos da prefeitura, incluindo-se as respectivas lotações, matrículas e cópias do termo de nomeação (fls.65).

Em resposta (fl.67), a Administração Pública Municipal encaminhou a documentação requisitada (fls.68/78).

Por fim, em resposta ao ofício de fls.88/89, a Administração Municipal encaminhou a documentação dos veículos da prefeitura (fls.93/130). E expedida recomendação administrativa, em atenção ao despacho de fls.135.

Todos os documentos e manifestações mencionados acima foram juntados aos autos em ID. **32236950**.

Após as considerações acima, esta promotoria de Justiça, entendeu ausentes os indícios das irregularidades inicialmente noticiadas, não vislumbrando, então, justa causa para o prosseguimento das investigações.

Procedeu-se então, com a Promoção de arquivamento, com remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí.

Entretanto, o CNMP entendeu que seria necessário o escorreito cumprimento da Recomendação Ministerial nº 05/2020 (visando a regularização de ambulância e medidas para evitar a descaracterização e utilização indevida de veículos oficiais), não sendo suficiente o mero recebimento/acatamento para fins de homologação do arquivamento do procedimento.

Sendo assim, em diligências determinou-se que fosse expedido ofício ao Gestor do Município de Madeiro para que encaminhasse à Promotoria, informações sobre o cumprimento das medidas estabelecidas na Recomendação Ministerial n. 05/2020, no prazo de 15(quinze) dias.

Em ID. **34701086**, foram juntados aos autos, resposta do novo gestor Município de madeiro, que tomou posse em 01/12/2021, durante a tramitação do presente procedimento. **Na ocasião, o gestor informou que nomeara novo Chefe de transporte, assim como solicitou relatório com as informações solicitadas pela promotoria. Comunicou ainda a organização do departamento de transporte, principalmente o setor de patrimônio que estava totalmente desativado, além de organizar e estruturar o espaço físico, onde deverá funcionar o departamento de transporte da municipalidade.**

**Por fim, foram juntadas em ID. 53314914, informações prestadas pela prefeitura de Madeiro, em resposta à Recomendação Ministerial n. 05/2020. Na ocasião, a prefeitura informou que adotou as seguintes providências:**

*"a) Enviamos cópia da recomendação administrativa no 05/2020 para as tres secretarias municipais para conhecimento e divulgação dos fatos; Determinamos a padronização das orientações com referência ao gerenciamento e fiscalização da frota municipal, resultando na elaboração de Manual de Instruções de uso dos veiculos da frota municipal. (segue cópia do manual); Publiquei Decreto Municipal regulamentando o manual e outras determinações (segue cópia);*

*Determinei levantamento junto a secretaria de administração e finanças para reforma e ampliação da garagem municipal, onde a mesma contará com sala de atendimento, banheiro, pátio, oficina com instalação de câmara de segurança, garantindo assim, a estrutura física e apropriada para guarda da frota municipal.*

*Determinei levantamento junto a Secretaria Municipal de Educação do mapeamento das frotas de ônibus escolares, indicando escolas atendidas, motoristas, ônibus/foto, público atendido e local de guarda dos respectivos veiculos. (segue copia em anexo).*

*Determinei levantamento junto a Secretarias Municipal de Saude do mapeamento das frotas veiculos, indicando público alvo e local de guarda dos veiculos. (segue copia em anexo)."*

Em anexo enviou o Decreto 03 de 27 de Março de 2022, do prefeito de Madeiro-PI, bem como imagens de veículos utilizados pelas secretarias da prefeitura.

É o relatório.

O presente Inquérito Civil Público foi instaurado com a finalidade de apurar possível irregularidade referente ao uso de uma ambulância pertencente ao Município de Madeiro, bem como veículos a serviço da Administração Municipal que não estariam devidamente identificados e seriam utilizados para finalidades diversas do interesse público.

Compulsando os autos do presente Inquérito Civil Público, verifica-se que atendeu seu objetivo, uma vez que como já exposto acima e em Decisão de arquivamento anterior (ID. **32230926**) verificou-se que a Administração Pública Municipal reconheceu e providenciou a identificação dos veículos da prefeitura que estavam descaracterizados e tampouco se evidenciou inércia reiterada da conduta do gestor público, já que, tão logo reconhecido o problema, foi resolvido pela administração. Quanto à informação inicialmente levantada sobre o uso indevido dos veículos da

prefeitura de Madeiro, tal informação não foi corroborada com elementos de provas mínimos, no decorrer da apuração deste procedimento. Já em relação à recomendação ministerial 05/2020, cujo cumprimento foi questionado pelo CNMP, entendo que após as diligências realizadas, a prefeitura de Madeiro-PI tomou as providências para cumpri-la.

Pois bem, a referida Recomendação ministerial, foi feita ao gestor público de Madeiro para que adotasse as medidas legais visando a identificação dos novos veículos adquiridos ou locados pela Prefeitura de Madeiro, bem como a logística necessária para o recolhimento dos veículos ao final do expediente, em local apropriado (pátio), para se evitar o uso indevido dos mesmos fora do horário de serviço, e medidas preventivas quanto à disponibilização de veículo emergencial de saúde (ambulância).

As medidas adotadas, foram devidamente informadas (ID.53314914)

pelo atual gestor de Madeiro, Pedro Teixeira Filho.

Entendo, assim, que o objeto do presente procedimento foi atingido, bem como foram sanadas as falhas apontadas pelo CNMP na anterior Promoção de Arquivamento.

Portanto, em razão de se ter alcançado o objeto deste procedimento, sem a necessidade de judicialização de Ação Civil Pública, inexistem razões para a continuidade do presente apuratório.

Ora, nos termos do art. 10, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, o Inquérito Civil será arquivado quando:

"Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório."

**ISTOPOSTO**, promovo o **ARQUIVAMENTO** do Inquérito Civil Público, na forma do artigo 9º da Lei 7.347/85 e artigo 10 da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Ainda:

Remeta-se, no prazo de 03 (três) dias, contado da publicação ou da lavratura do termo de afixação de aviso, os autos do Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público, juntamente com a promoção de arquivamento, em obediência ao art. 10, §1º e §2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Para efeitos de dar publicidade à decisão, determino a divulgação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Piauí.

Registre-se no SIMP. Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 17 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

*Promotor de Justiça*

**Procedimento Administrativo nº 01/2021**

**SIMP Nº 000026-306/2020**

**DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com a finalidade de apurar suposto recebimento de remuneração sem exercer as atividades do cargo - funcionário fantasma - pelo Sr. LEANDRO CARVALHO MOURA FÉ.

Enfim, os autos vieram-me conclusos, eis que o prazo do procedimento está expirado.

É o breve relatório.

Aduz o art. 11, *caput*, da Resolução (Res.) n.174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP):

**"Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos."**

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do Procedimento Administrativo abrange a investigação do suposto recebimento de remuneração sem exercer as atividades do cargo - funcionário fantasma - pelo Sr. LEANDRO CARVALHO MOURA FÉ.

Assim, diante do transcurso do prazo de 01 (um) ano, bem como da impossibilidade de findar este procedimento no prazo determinado, eis que é imprescindível continuar o desenvolvimento da presente demanda, **PRORROGO, POR 01 (UM) ANO**, o Procedimento Administrativo em tablado, para sua conclusão.

**DETERMINO**, desta forma, com fulcro no art. 11, *caput*, da Resolução n. 174/2017 do CNMP:

Prorrogação do presente Procedimento por 01 (um) ano;

A comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí (CSMP/MPPI), por meio de ofício ou outro meio eletrônico mais ágil, da prorrogação do PA em epígrafe;

A remessa deste despacho, por e-mail, ao Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, para publicação;

Encaminhamento dos autos à assessoria para realização de pesquisa sobre a investigada junto ao SAGRES/TCE-PI e em fontes abertas, devendo essa informação ser consignada expressamente nos autos, por meio de certidão.

Registros necessários no SIMP.

Cumpra-se.

Luzilândia (PI), 13 de junho de 2024.

CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA

*Promotor de Justiça*

## 4.14. 24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA Nº 142/2024**

**Procedimento Administrativo nº 000106-172/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 24ª Promotoria de Justiça de Teresina-PI, por intermédio da Promotora de Justiça Titular, no uso de suas atribuições legais e

**CONSIDERANDO** que a Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público prescreve em seu artigo 8º que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim, destinado a: IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil";

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever de adotar medidas preventivas visando a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** a atuação do Órgão Ministerial na fiscalização de eventos de forma preventiva e compensatória de danos ambientais e urbanísticos,

**RESOLVE:**

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 000106-172/2024**, na forma do Artigo. 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, com a finalidade de acompanhar no âmbito da seara de proteção e preservação ambiental, a realização do evento **"ARRAIÁ DA VILA CONFIANÇA"**, promovido por Cleuton Coelho Noleto, pessoa física, inscrita no CPF nº 025.743.313-97, o qual ocorrerá no dia 22 de junho de 2024, na Rua Luiz Ferraz, 3073, Bairro Vila Confiança, Macaúba, Teresina-PI, iniciando-se às 22:00h e com encerramento às 03:00h do dia seguinte.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 19 de Junho de 2024.

CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA

Promotora de Justiça

24ª PJ - Meio Ambiente e Urbanismo

## 4.15. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGUA BRANCA

**PORTARIA Nº 33/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 041/2024**

**SIMP 000355-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Água Branca-PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** as determinações contidas na Lei nº 10.741 de

1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

**RESOLVE:**

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 041/2024 (SIMP 000355-166/2024) para acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA no município de Água Branca-PI.**

**DETERMINO:**

1. O **registro** da presente Portaria no SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia desta Portaria**, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;
3. A **expedição de ofício**, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 60, ao **Gestor do Município de Água Branca**, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;
4. A nomeação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 34/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 042/2024**

**SIMP 000356-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Água Branca-PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e

às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** as determinações contidas da Lei nº 10.741 de

1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar a fiscalização, de forma continuada, políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

## RESOLVE:

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 041/2024 (SIMP 000355-166/2024) para acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA no município de Lagoinha do Piauí-PI.**

## DETERMINO:

1. O **registro** da presente Portaria no SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia desta Portaria**, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;
3. A **expedição de ofício**, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 60, à **Gestora do Município de Lagoinha do Piauí**, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;
4. A nomeação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 35/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 043/2024**

**SIMP 000357-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Água Branca-PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de

2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** as determinações contidas da Lei nº 10.741 de

1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

**RESOLVE:**

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 041/2024 (SIMP 000355-166/2024) para acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA no município de Hugo Napoleão-PI.**

**DETERMINO:**

1. O registro da presente Por tar ia no SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia desta Portaria**, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e Cidadania, para conhecimento;
3. A **expedição de ofício**, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 60, ao **Gestor do Município de Hugo Napoleão**, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;
4. A nomeação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 36/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 044/2024**

**SIMP 000358-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na **Promotoria de Justiça de Água Branca-PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, inciso I e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/93, pelos arts. 1º e 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e 1º, da Lei nº 7.347/85; e artigo 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo seu dever zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Brasil sediou a Segunda Conferência Regional Intergovernamental sobre Envelhecimento na América Latina e no Caribe, o que resultou no documento Declaração de Brasília (BRASIL, 2007). Nesse documento, concluiu-se que o envelhecimento na América Latina está crescendo rapidamente e que varia de um país para outro. Além disso, enfatizou-se a necessidade de construir sociedades mais inclusivas que rejeitem qualquer forma de discriminação, sobretudo aquela relacionada à idade, e de fortalecer a solidariedade entre gerações, assim como a importância de implementar programas de integração e proteção para a população idosa desses países;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 230, determina que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

**CONSIDERANDO** as determinações contidas da Lei nº 10.741 de

1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa, em especial o art. 74, V e VII deste Estatuto;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade do Poder Público em assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à liberdade, à cidadania; ao esporte, ao lazer, à saúde;

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 390, de 6 de julho de 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania que dispõe sobre o cadastramento de Fundos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal da Pessoa Idosa para fins de encaminhamento à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica CODAR nº 60, de 23 de agosto de 2023, que divulgou o Repasse Corrente - RC das doações efetuadas em Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) do Programa Gerador das Declarações do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física 2023 (PGD/IRPF 2023) aos Fundos dos Direitos da Pessoa Idosa (FDI);

**CONSIDERANDO** que, em conformidade com art. 8º da Resolução RES-CSMP nº 003/2019, o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 9º da Resolução nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017 Do CNMP, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular nº11/2023 - CAODEC/MPPI para adoção das providências necessárias para o registro ou regularização dos Fundos de Direitos da Pessoa Idosa no cadastro nacional perante o Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania;

**RESOLVE:**

Instaurar o **Procedimento Administrativo nº 041/2024 (SIMP 000355-166/2024) para acompanhar e fiscalizar a criação e operacionalização do FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA IDOSA no município de Olho d'Água-PI.**

**DETERMINO:**

1. O registro da presente Por tar ia no SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia desta Portaria**, por meio eletrônico, ao Conselho Superior, ao setor de publicações no Diário Oficial do MPPI, bem como ao Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e

Cidadania, para conhecimento;

3. **A expedição de ofício**, com encaminhamento da PORTARIA Nº 390, DE 6 DE JULHO DE 2023, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e da Nota Técnica CODAR nº 60, ao **Gestor do Município de Olho d'Água**, requisitando informações acerca de quem seriam os gestores ou operadores dos Fundos da Pessoa Idosa no município e quais medidas que estão sendo adotadas para a criação e a operacionalização do Fundo Municipal da Pessoa Idosa, bem como para execução do cadastramento ou recadastramento junto ao Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania de Fundos da Pessoa Idosa;

4. A nomeação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;

5. Após, venham-me conclusos os autos.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 45/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 37/2024**

**SIMP 000367-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, a fim de colher informações quanto ao **Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de ÁGUA BRANCA-PI**, sede de atuação da Promotoria de Justiça de Água Branca, determinando de imediato:

1) Registre-se a presente Portaria no SIMP;

2) Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito, bem como encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008, e ao DOEMP/MPPI para publicação;

3) Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4) **Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal** de Água Branca, encaminhando cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

a) informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

b) envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

c) envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores **que atuam na execução** das funções de Controle Interno;

d) envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

5) Nomeie a servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Água Branca(PI), datada e assinada digitalmente

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 46/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 38/2024**

## SIMP 000368-166/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belém/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

### RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de LAGOINHA DO PIAUÍ-PI**, termo de atuação da Promotoria de Justiça de Água Branca, determinando de imediato:

1) Registre-se a presente Portaria no SIMP;

2) Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito, bem como encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008, e ao DOEMP/MPPI para publicação;

3) Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4) **Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal** de Lagoinha, encaminhando cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

a) informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

b) envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

c) envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores **que atuam na execução** das funções de Controle Interno;

d) envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

5) Nomeie a servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Água Branca(PI), datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 47/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 39/2024**

**SIMP 000369-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem

preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e
- as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de OLHO D'ÁGUA-PI**, termo de atuação da Promotoria de Justiça de Água Branca, determinando de imediato:

- Registre-se a presente Portaria no SIMP;
- Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito, bem como encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008, e ao DOEMP/MPPI para publicação;
- Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal** de Olho d'Água, encaminhando cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

- informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;
- envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;
- envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores **que atuam na execução** das funções de Controle Interno;
- envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.
- Nomeie a servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo. Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Água Branca(PI), datada e assinada digitalmente

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 48/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 40/2024**

**SIMP 000370-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais insertas no art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 25, inciso IV, "a", da Lei nº 8.625/1993 e art. 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/1993,

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que a Carta Magna prevê em seu art. 37, incisos II e V, a possibilidade de nomeação para cargos em comissão nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos

Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;"

**CONSIDERANDO** o contido no art. 70 da Constituição Federal ao determinar que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 1.041.210/SP-RG (Tema 1010, Rel. Min. Dias Toffoli), tratando de controvérsia relativa aos requisitos constitucionais do art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal para a criação de cargos em comissão, fixou a seguinte tese:

- A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;
- tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;
- o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de



servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

**CONSIDERANDO** que o Ministro Alexandre de Moraes deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 1.264.676-SC para **declarar a inconstitucionalidade** dos arts. 2º, 3º e 4º da LC nº 22/2017, do Município de Belmonte/SC, na parte em que estabeleceu o **provimento dos cargos de Diretor de Controle Interno e de Controlador Interno por meio de cargo em comissão ou função gratificada**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução CNMP nº 174/20217 dispõe ser o Procedimento Administrativo meio adequado para embasar outras atividades não sujeitas a Inquérito Civil;

**RESOLVE:**

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de colher informações quanto ao Sistema de Controle Interno e à natureza do cargo de Controlador Interno no Poder Executivo e Legislativo do município de HUGO NAPOLEÃO-PI**, termo de atuação da Promotoria de Justiça de Água Branca, determinando de imediato:

1) Registre-se a presente Portaria no SIMP;

2) Comunique-se ao E. CSMP e ao CACOP sobre a instauração do presente feito, bem como encaminhe-se cópia desta Portaria ao CACOP/MPPI, em atenção ao disposto no art. 6º, § 1º, da Resolução CPJ-PI nº 001/2008, e ao DOEMP/MPPI para publicação;

3) Publique-se a Portaria em lume e documentos que a acompanham no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, em atenção ao disposto no art. 4º, VI, da Resolução CNMP nº 23/2007;

4) **Oficie-se ao Prefeito Municipal e ao Presidente da Câmara Municipal** de Hugo Napoleão, encaminhando cópia desta Portaria, solicitando em 15 (quinze) dias:

a) informações sobre a existência ou não de cargo para provimento efetivo de Controlador Interno, bem como outras informações que julgue pertinentes, instruídas com documentação comprobatória;

b) envie cópia da legislação local (leis e decretos) que disciplinam o Sistema de Controle Interno do Executivo/Legislativo, bem como da legislação da criação do cargo de controlador interno em que disciplinam suas atribuições;

c) envie cópia da Portaria de nomeação do responsável e de todos os servidores **que atuam na execução** das funções de Controle Interno;

d) envie cópia dos três últimos relatórios elaborados pelo responsável pelo Controle Interno.

5) Nomeie a servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar os trabalhos referentes ao presente Procedimento Administrativo.

Cumpra-se, observados os ditames do Ato PGJ nº 931/2019, retornando conclusos os autos, findo o prazo de lei, com ou sem resposta.

Água Branca(PI), datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 49/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 41/2024**

**SIMP 000371-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "*a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as **novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretária** Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema

de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, **controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;**

## RESOLVE

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA - no município de ÁGUA BRANCA**, determinando para tanto:

1. O **registro da presente Portaria** no sistema SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia da presente Portaria**, para conhecimento, ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, bem como ao DOEMP/MPPI para fins de publicação;
3. A **expedição de recomendação** ao Prefeito do Município de Água Branca para que assegure a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, dentre outras providências;
4. A designação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, volte-me concluso.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 50/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 42/2024**

**SIMP 000372-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "**a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as **novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente** construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, **controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;**

## RESOLVE

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA - no município de LAGOINHA DO PIAUÍ**, determinando para tanto:

1. O **registro da presente Portaria** no sistema SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia da presente Portaria**, para conhecimento, ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, bem como ao DOEMP/MPPI para fins de publicação;
3. A **expedição de recomendação** ao Prefeito do Município de Lagoinha do Piauí para que assegure a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, dentre outras providências;
4. A designação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;

5. Após, volte-me concluso.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 51/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 43/2024**

**SIMP 000373-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "**a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude**";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da

Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um **conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais**, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as **novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente** construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, **controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da** criança e do adolescente;

**RESOLVE**

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA - no município de OLHO D'ÁGUA**, determinando para tanto:

1. O **registro da presente Portaria** no sistema SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia da presente Portaria**, para conhecimento, ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, bem como ao DOEMP/MPPI para fins de publicação;
3. A **expedição de recomendação** ao Prefeito do Município de lagoinha do Piauí para que assegure a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, dentre outras providências;
4. A designação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, volte-me concluso.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**PORTARIA Nº 52/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 44/2024**

**SIMP 000374-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio de seu representante signatário, e no uso das atribuições que lhe são

conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, combinados com os artigos 1º, inciso IV, e 8º, § 1º, ambos da Lei Federal nº 7.347, de 14 de julho de 1985, e com os artigos 36, inciso IV, alínea b, 37, inciso I, e 52, inciso VI, todos da Lei Complementar do Estado do Piauí nº 12, de 18 de dezembro de 1993, Art. 201, inciso VII da Lei 8.069/1990, Resolução Nº 23/2007 Conselho Nacional do Ministério Público, Resolução Nº 001/2008- Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Piauí;

**CONSIDERANDO** que, segundo determina o artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, constitui "*dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*";

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao estabelecer em seu art. 4º, que "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária", nos termos do artigo constitucional acima citado, estabelece, também, no parágrafo único, que "*a garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*";

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as **novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria** Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, **controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da** criança e do adolescente;

## RESOLVE

Instaurar o presente **Procedimento Administrativo visando acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, a Implantação do Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA - no município de HUGO NAPOLEÃO**, determinando para tanto:

1. O **registro da presente Portaria** no sistema SIMP;
2. O **encaminhamento de cópia da presente Portaria**, para conhecimento, ao Conselho Superior e ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, bem como ao DOEMP/MPPI para fins de publicação;
3. A **expedição de recomendação** ao Prefeito do Município de Lagoinha do Piauí para que assegure a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, dentre outras providências;
4. A designação da servidora LARISSA MARIA SOARES MARTINS para secretariar o feito;
5. Após, volte-me concluso.

Registre-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datada e assinada digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/2024**

**SIMP 000371-166/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Água Branca/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por

ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente); pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo

comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipiia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de Água Branca o que se segue abaixo:

1. Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
2. Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do SIPIA/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016
3. Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipiia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor do Sipiia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município inclua o Sipiia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipiia/CT;
9. Que os relatórios do Sipiia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

**O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

Diário Oficial do MPPI, para publicação;

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se.  
Registre-se.  
Cumpra-se.  
Água Branca-PI, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 10/2024**

**SIMP 000372-166/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Água Branca/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8.069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente); pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo

comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipiia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**RESOLVE**

**RECOMENDAR** a Sra. Prefeita Municipal de Lagoinha o que se segue abaixo:

1. Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
2. Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do SIPIA/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016
3. Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipiia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às

coordenações técnicas estaduais;

4. Que o órgão executor do Sipiia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município inclua o Sipiia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipiia/CT;
9. Que os relatórios do Sipiia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

**O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Prefeita Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

Diário Oficial do MPPI, para publicação;

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2024**

**SIMP 000373-166/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Água Branca/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente); pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo

comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para

implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de Olho D'Água o que se segue abaixo:

1. Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
2. Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do SIPIA/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016
3. Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor do Sipia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município inclua o Sipia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipia/CT;
9. Que os relatórios do Sipia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

**O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos**

**estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

Diário Oficial do MPPI, para publicação;

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2024**

**SIMP 000374-166/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Promotor de Justiça em exercício na Comarca de Água Branca/PI, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; art. 201, inc. VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e na Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público, conforme estabelece o artigo 201, incisos V, VI e VIII da Lei n.º 8069/90, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para a proteção dos interesses individuais, coletivos ou difusos relativos à infância e à juventude;

**CONSIDERANDO** que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, sendo punido, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão, a seus direitos fundamentais (artigo 227, *caput* da Constituição da República de 1988 e dos artigos 4º, 5º, 13, 130 e 245, todos da Lei 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça esta proteção, dispondo que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (artigo 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais (artigo 17, do Estatuto da Criança e do Adolescente); pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 18, do Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990), a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

**CONSIDERANDO** ainda o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990) estabelece como diretrizes da política de atendimento a **municipalização do atendimento** e a integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituída, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei. (Art. 88, I e VI);

**CONSIDERANDO** que o Sistema de Informação para Infância e Adolescência - SIPIA é um sistema nacional de registro e tratamento de



informação sobre a promoção e defesa dos direitos fundamentais preconizados no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), criado em 1997, no contexto da Política de Direitos Humanos e gerido, a partir 2003, pela Secretaria de Direitos Humanos, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que o referido sistema objetiva agregar novas funcionalidades, corrigindo os problemas identificados pelo usuário e readequando as novas tecnologias, a Secretaria de Direitos Humanos/SDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente construiu a Versão Web Nacional dos Sistemas de Informação para a Infância e Adolescência - Conselho Tutelar como um Banco único e nacional, com facilidade da ferramenta via web, de interface convidativa e registro on-line instantâneo, permitindo usuários e instituições em rede;

**CONSIDERANDO** que sejam assegurados recursos para infraestrutura física, material (permanente e consumo) e tecnológica de forma a garantir o funcionamento do Sipiia/CT, conforme Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016 do CONANDA;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT é uma ferramenta utilizada pelos conselhos de direitos e tutelares do Brasil que permite aos mesmos acompanhar, avaliar e planejar suas ações em prol da melhoria no atendimento e na garantia dos direitos da criança e do adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT permite aos conselhos tutelares fazerem os registros de denúncia, identificar o direito violado e o violador e, em sendo

comprovada a sua veracidade, encaminhar providências para que sejam tomadas as medidas cabíveis no sentido de garantir a proteção da criança e do adolescente com direitos violados e a restituição dos seus direitos;

**CONSIDERANDO** que o Sipiia/CT produz relatórios estatísticos, que poderão subsidiar o processo de deliberação de políticas públicas para a infância e a adolescência e, desta forma, subsidia a atuação dos conselhos de direito e tutelares a desenvolverem de maneira mais efetiva e eficiente as suas atribuições, em especial, "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente" (art. 136, IX - Estatuto da Criança e do Adolescente);

**CONSIDERANDO** a resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, do CONANDA, a qual estabelece parâmetros e recomendações para implantação, implementação e monitoramento do Sistema de Informação para infância e Adolescência;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º da referida Resolução estabelece que a implementação consiste na concretização de ações que assegurem a contínua utilização do SIPIA Conselho Tutelar, correspondendo, inclusive, à constituição das equipes de suporte aos usuários do sistema, programação dos treinamentos, personalização de material instrucional, definição de fluxos de processo de trabalho e registro de todos os atendimentos dos Conselhos Tutelares;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 170, de 10 de dezembro de 2014, do CONANDA, a qual estabelece, em seu art. 23, que cabe ao Poder Executivo Municipal ou do Distrito Federal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 05 de 20 de maio de 2020, do CONANDA, que recomenda aos Gestores, aos Conselhos de Direitos e aos Conselhos Tutelares, em seu âmbito de competência, ações para a implementação de melhorias e aprimoramento da utilização do Sistema de Informação para Infância e Adolescência (Sipiia/CT) como importante instrumento de acompanhamento, controle e avaliação das ações e políticas públicas em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente;

## RESOLVE

**RECOMENDAR** ao Sr. Prefeito Municipal de Hugo Napoleão o que se segue abaixo:

1. Que seja assegurada a inclusão do SIPIA na política de atendimento e no plano de ação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes;
2. Que sejam assegurados recursos para a instalação de infraestrutura física e tecnológica, materiais permanentes e de consumo, assim como a manutenção de tais estruturas e equipamentos, de forma a garantir o funcionamento do SIPIA/CT, conforme os parâmetros e as recomendações da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016
3. Que seja assegurada dotação orçamentária para a implantação e a manutenção do Sipiia/CT, promovendo a capacitação continuada junto às coordenações técnicas estaduais;
4. Que o órgão executor do Sipiia/CT tenha dotação orçamentária para a manutenção e o desenvolvimento das coordenações técnicas;
5. Que o município inclua o Sipiia/CT em sua dotação orçamentária, tanto para a sua implantação, como também para o seu monitoramento, suprimento e capacitação continuada dos conselheiros;
6. Que o município designe um servidor público para ser a referência do SIPIA no município, tendo como função permanente a implantação, o monitoramento e a formação continuada;
7. Que se disponibilize recurso para que os conselheiros tutelares façam as oficinas para a utilização do Sistema (transporte, alimentação e hospedagem, quando necessário);
8. Que sejam assegurados aos conselhos de direitos e tutelares a adequada capacitação que venha sensibilizar, conscientizar e instrumentalizar os recursos humanos destes conselhos para o uso e a manutenção do Sipiia/CT;
9. Que os relatórios do Sipiia/CT sejam utilizados como instrumentos de acompanhamento, controle, avaliação e planejamento das ações em prol da garantia dos direitos da criança e do adolescente, conforme parâmetros estabelecidos na Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006 e da Resolução nº 178, de 15 de setembro de 2016, ambas do CONANDA.

**O não cumprimento desta Recomendação, dentro dos prazos estipulados, implicará a adoção das medidas judiciais cabíveis à espécie.**

Da presente **RECOMENDAÇÃO**, sejam remetidas cópias aos seguintes órgãos/autoridades:

Prefeito Municipal, para ciência e adoção das providências necessárias;

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, para ciência e adoção das providências necessárias;

Diário Oficial do MPPI, para publicação;

Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí e Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude, para conhecimento.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Água Branca-PI, datado e assinado digitalmente.

**JOSÉ WILLIAM PEREIRA LUZ**

Promotor de Justiça

## 4.16. 10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

EDITAL Nº 01/2024/NUPEVID - 10ªPJT

A Dra. Maria do Amparo de Sousa Paz, Promotora de Justiça titular da 10ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER por este EDITAL, que, ante a ausência de dados atualizados de endereço e contato, não foi possível COMUNICAR ao investigado **JOSENIAS "vulgo" PIMBINHA**, qualificado no Inquérito Policial nº 512/2022 (PJE nº 0001566-76.2020.8.18.0140), acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do aludido procedimento investigatório, cujo dispositivo segue transcrito: "Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por sua agente abaixo assinada, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Policial, com fulcro no art. 28 do Código

de Processo Penal, em face da ausência de suporte probatório mínimo quanto à materialidade da ação delitiva para promoção/instauração da ação penal." Será o presente edital, para fins de direito, publicado do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Piauí, forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de Teresina, aos 17 de maio de 2024.

**Maria do Amparo de Sousa Paz**

Promotora de Justiça titular da 10ª PJ/Teresina-PI

## 4.17. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CAMPO MAIOR

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) SIMP 001541-435/2022

### DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado aos 19/06/2023, sob o SIMP 001541-435/2022, oriundo de uma conversão de Notícia de Fato, autuado com base em Termo de Declaração de Maria do Rosário Pereira da Silva, noticiando sobre a falta de circulação de ônibus escolar pela comunidade Jatobazal, em Campo Maior-PI, sob a alegação de que estariam quebrados, e sobre as cerâmicas quebradas nos banheiros da Escola Nonato Ibiapina, pondo em risco as crianças que lá estudam.

Como diligências iniciais (ID 54757918) foram expedidos ofícios à Secretaria de Educação do Município de Campo Maior/PI, solicitando o retorno da circulação de ônibus na comunidade Jatobazal, informando se persiste o problema, e à Diretoria da Escola Nonato Ibiapina solicitando que informe acerca da existência de cerâmicas quebradas nos banheiros dos estudantes e, caso exista, a previsão de reparação. Ademais, foi determinada a intimação da noticiante para informar se os problemas relatados persistem (ID: 55074741).

Ao ID 55103063 a Secretaria Municipal de Educação apresentou o ofício n. 15/2023 informando que a localidade Jatobazal, zona rural de Campo Maior-PI, **é atendida com dois ônibus escolares e que no primeiro semestre de 2022 houve problemas com o atendimento dos alunos da referida comunidade, contudo já foram solucionados, fato que foi comunicado à Promotoria de Justiça em resposta ao SIMP n. 000925-435/2022.** Por fim, relatou que a frota de ônibus escolar passou por vistoria como medida de precaução, para evitar falhas no atendimento aos alunos no ano letivo de 2023.

Diante da ausência de manifestação da noticiante foi determinado a reiteração do expediente (ID 55288820).

Ao ID 56198847 foi determinada a conversão do protocolo em procedimento administrativo.

Em resposta (ID 56347106), a Diretora da Escola Municipal Dr. Nonato Ibiapina, por meio do ofício n. 01/2023, **informou que os banheiros da escola foram consertados no início do ano letivo de 2023, em regular funcionamento, atendendo as necessidades dos alunos. Acostou registros fotográficos para fins de comprovação.**

O protocolo SIMP nº 001342-435/2022, com objeto semelhante ao do referido procedimento, referente à estrutura física da Escola Nonato Ibiapina, foi apensado ao presente feito (ID 56368758). Na ocasião, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria de Educação do Município de Campo Maior, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias corridos, informações acerca da estrutura física (quadra, pintura, piso) e da limpeza do terreno da referida unidade escolar.

Compulsando-se os autos verifica-se que no último expediente a Secretaria Municipal de Educação informou acerca da efetivação dos trabalhos de reforma realizados na unidade escolar, acostou anexo fotográfico.

É O RELATÓRIO.

Vieram os autos.

É sabido que toda investigação, seja ela ministerial ou não, bem como o acompanhamento de situação de risco a direitos individuais indisponíveis, tem início por força de indícios ou ilações fáticas decorrentes de exercício de probabilidade de atuação concreta e resolutiva do órgão investigador, o qual busca informações que possam ser utilizadas como elementos probatórios lícitos na confirmação ou não daqueles indícios inaugurais.

Não se nos afigura produtora, dentro de uma sociedade que clama por uma atuação resolutiva, eficiente e concomitante ao acontecimento dos fatos, apenas se dar prosseguimento a Atendimentos ao Público (AP's), Notícias de Fato (NF's), Procedimentos Administrativos (PA's), Procedimentos Preparatórios (PP's), Inquéritos Cíveis (IC's) e Procedimentos Investigatórios Criminais (PIC's), com reiterados despachos de prorrogação, sem a menor indicação de irregularidade objetivamente considerada.

Dentro desta visão organizacional e funcional, buscando-se a máxima eficiência possível, é que se está a analisar cada AP, NF, criminal ou não, PP, IC e PIC instaurado, para o fim de verificar objetos investigativos delimitados (necessário, ante a existência de outros órgãos de controle); a possibilidade de continuidade; e outros atos, para verificação da necessidade de prosseguimento e atualização do SIMP.

Da cuidadosa análise dos autos, é imperioso reconhecer, neste momento, **NÃO** há fatos NOVOS que justifiquem a manutenção de intervenção do Ministério Público (MP) no caso em questão.

É, pois, evidente que ninguém (órgão, pessoa jurídica ou física) poderá ficar submetido, eternamente, às investigações de qualquer órgão no sistema jurídico pátrio. Não há justificativa para legalizar o EXCESSO, pelo contrário, ele deve ser afastado, já que a proibição do excesso foi considerada muitas vezes pelo Supremo Tribunal Federal como uma das facetas do princípio da proporcionalidade, que, segundo Humberto Ávila, proíbe a restrição excessiva de qualquer direito fundamental.

À vista do exposto, em face da ausência de justa causa para a conversão do feito em procedimento preparatório ou inquérito civil, ou para o ajuizamento de Ação Civil Pública, **ARQUIVO** a presente notícia de fato em Promotoria de Justiça.

Comunique-se ao noticiante por via eletrônica para os fins do art. 4º, §1º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Após, não havendo apresentação de recurso, archive-se em Promotoria de Justiça, consoante art. 5º, da Resolução CNMP nº 174/2017, comunicando-se ao E. CSMP.

Cumpra-se.

Campo Maior (PI), *datado e assinado digitalmente.*

ÁUREA EMÍLIA BEZERRA MADRUGA

Promotora de Justiça titular da PJ de Porto-PI,

respondendo pela 2ª PJ de Campo Maior-PI

## 4.18. 38ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TERESINA

**PORTARIA nº 7/2024**

**PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (PA) nº 7/2024**

**SIMP 000043-033/2024**

**OBJETO:** Apurar o credenciamento e a autorização das instituições de ensino da rede municipal de educação de Teresina

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 38ª Promotoria de Justiça de Teresina, no uso de suas atribuições legais e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, da Lei Federal de nº 8.625/93, art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85 e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, e

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, destinados à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Lei e pela

Constituição Federal, observados os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta inerente à matéria;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 205 da Constituição Federal a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República de 1988, em seu art. 277, caput, proclama como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** que a educação é um direito fundamental, nos termos do art. 6.º "caput" da Constituição Federal de 1988, especialmente para as crianças e adolescentes (arts. 53 a 59 da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que o art. 206, inc. I, da Constituição Federal prevê que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, bem como, que a educação seja assegurada com atendimento educacional especializado a pessoa com deficiência, preferencialmente na rede de ensino regular, conforme o artigo 208, inc. III da Magna Carta;

**CONSIDERANDO** que o direito à educação tem status constitucional de direito fundamental, mas também, de direito humano. É reconhecido como tal na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948, art. 2620) e no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966), entre outros;

**CONSIDERANDO** que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) preconiza que todo ser humano tem direito à instrução, que será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais;

**CONSIDERANDO** a Convenção sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que obriga internacionalmente o Estado brasileiro a fornecer educação diferenciada que respeite os aspectos culturais e com formação de profissionais para "tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças" e reconhece que "a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade";

**CONSIDERANDO** que o artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Estado Brasileiro em 24 de setembro de 1990, determina que para garantir e promover os direitos enunciados, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança;

**CONSIDERANDO**, ainda, que o artigo 28 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito à educação e ordena que os Estados Partes tornem o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente a todos, como medida de facilitar o exercício do direito da criança à educação, bem como a adoção de medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar e, ainda, que deverão adotar medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar (item 1, c);

**CONSIDERANDO** que dentro das medidas especiais de proteção da infância e entre os direitos a elas reconhecidos no artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969, também conhecida por Pacto de São José da Costa Rica, promulgada por meio do Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, figura com destaque o direito à educação, que favorece a possibilidade de desfrutar de uma vida digna e contribui para prevenir situações desfavoráveis para o menor e para a própria sociedade;

**CONSIDERANDO** a Declaração Mundial de Educação para Todos, documento da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), no qual consta que "as necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiências requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à Educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo";

**CONSIDERANDO** a Declaração de Incheon, acordada no Fórum Mundial de Educação de 2015, organizado pela UNESCO, junto com o UNICEF, o Banco Mundial, o UNFPA, o PNUD, a ONU Mulheres e o ACNUR, em Incheon, na Coreia do Sul, entre 19 e 22 de maio de 2015, a qual fixou como meta eliminar até 2030 "as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis da educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, os povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade";

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 96, de 28 de fevereiro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que recomenda aos ramos e às unidades do Ministério Público a observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 04 é assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todas e todos;

**CONSIDERANDO** que o Brasil ratificou a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, aprovados pela ONU em 2006. Estes, após ratificados, foram aprovados pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status de Emenda Constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009;

**CONSIDERANDO** que a Convenção da ONU Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de Emenda Constitucional, por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, prevê em seu artigo 3º os seguintes Princípios:

Artigo 3

Princípios gerais

Os princípios da presente Convenção são:

- O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- A não-discriminação;
- A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- A igualdade de oportunidades;
- A acessibilidade; (...)

**CONSIDERANDO** que a referida Convenção estabelece que os Estados Partes: i) se comprometem "a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência" (art. 4);

**CONSIDERANDO** que a mesma Convenção, reconhece ainda, em seu art. 24, o direito das pessoas com deficiência à educação, assegurando-lhes sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, bem ainda, que não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

**CONSIDERANDO** que a constituição federal em seu art. 6º elegera a educação como um direito fundamental social e esculpiu, no art. 7º, inciso v, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social o piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho";

**CONSIDERANDO** que o artigo 1º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei n. 9.394/1996) expressa que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais; bem como que a educação escolar, nos termos do §2º do artigo 1º da LDB, deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social;

**CONSIDERANDO** que o não oferecimento ou a oferta irregular por parte do Estado ao Direito à Educação, além de autorizar a adoção de medidas administrativas e judiciais para corrigir a situação lesiva aos interesses das crianças privadas de seu direito fundamental, importa em responsabilidade da autoridade pública competente, ex vi do art. 208, § 2º, da Constituição Federal, arts. 5º, 54, §2º e 208, inciso V c/c 216, todos da Lei nº 8.069/90;

CF - Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.**

ECA - Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

**§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.**

**CONSIDERANDO** que nos termos da Lei nº 9394/1996 o dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade;

**CONSIDERANDO** que a Lei 13.005/2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE), estabelece em seu art. 2º as seguintes diretrizes: I - erradicação do analfabetismo; II - universalização do atendimento escolar; III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação; IV - melhoria da qualidade da educação; V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade; VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública; VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País; VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade; IX - valorização dos (as) profissionais da educação; X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental;

**CONSIDERANDO** que, conforme estabelece o art. 211 da Constituição Federal, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino e que, nos termos do §2º do referido artigo, os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) determina, no inciso V de seu artigo 11, que os Municípios incumbir-se-ão de oferecer, prioritariamente, o ensino fundamental e a educação infantil, em creches e pré-escolas, permitida a atuação em outros níveis de ensino, somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

**CONSIDERANDO** que, ainda no bojo da LDB, tem-se que os municípios incumbir-se-ão de autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** que foi realizada audiência presencial no bojo do AP SIMP 000043-033/2024 em virtude de solicitação do Conselho Municipal de Educação;

**CONSIDERANDO** que os conselheiros demonstraram preocupação com a quantidade de escolas que não são regularizadas junto ao Corpo de Bombeiros;

**CONSIDERANDO** que na segunda resolução formulada pelo CME restou firmado que no prazo de 1(um) ano seria feita a regularização de 90% (noventa por cento) das escolas, mas apenas 21 (vinte e uma) escolas tem projeto arquitetônico feito e, até o dia 31/03/2024, a Prefeitura Municipal de Teresina afirmou que havia iniciado processo licitatório, mas nada foi feito;

**CONSIDERANDO** que o CME reforçou a preocupação com a ocorrência de algum sinistro nas escolas da rede em razão da não adequação estrutural e com a responsabilidade do conselho em relação a autorização de funcionamento;

**CONSIDERANDO** a necessidade de averiguar o credenciamento e a autorização das instituições de ensino da rede municipal de educação de Teresina;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição Federal, e arts. 201, incisos VI e VIII, da Lei nº 8.069/90, incumbindo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à criança e ao adolescente;

**CONSIDERANDO** que o Procedimento Administrativo (PA) é o procedimento próprio da atividade-fim do Ministério Público, destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos moldes do Art. 8º, da Res. 174, do CNMP;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO nº 07/2024**, sendo seu objeto: "Apurar o credenciamento e a autorização das instituições de ensino da rede municipal de educação de Teresina", **DETERMINANDO-SE:**

1. O **REGISTRO** no sistema SIMP;
2. O **ENCAMINHAMENTO** deste arquivo ao *Centro de Apoio Operacional de Defesa da Educação e da Cidadania* e ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Piauí, para conhecimento, conforme determina o Art. 6º, § 1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;
3. A **NOMEAÇÃO** da Assessoria da Promotoria de Justiça para secretariar o Procedimento;
4. O **ENCAMINHAMENTO** de cópia desta Portaria para fins de publicação no Diário Oficial do Ministério Público - DOEMPI, via e-mail institucional, devendo o envio ser certificado nos autos;
5. A **DESIGNAÇÃO** de audiência extrajudicial para a data de 27 de junho de 2024.

Cumpra-se.

Teresina/PI, datado e assinado digitalmente.

**FLÁVIA GOMES CORDEIRO**

## 4.19. 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO II

**PORTARIA 51/2024**

**SIMP: 000394-182/2023**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** os termos do artigo 205 da Constituição Federal: "*Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 3º, inciso IV, alínea a da Lei nº 12.764/2012: "*Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista: IV - o acesso: a) à educação e ao ensino profissionalizante;*"

**CONSIDERANDO** os termos da reclamação ofertada por M. A. P. dos S, quando noticiou a dificuldade de o filho adaptar-se às atividades escolares, haja vista diagnóstico de Transtorno de Espectro Autista (TEA) e ausência de profissional de apoio;

**CONSIDERANDO** a necessidade de esta Promotoria de Justiça acompanhar as medidas a serem adotadas pela escola visando a melhor adaptação do aluno, observando suas necessidades educacionais especiais e a respectiva avaliação pedagógica.

**R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro no art. 8º, III, da Resolução nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo.

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Administrativo sob o nº 32/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino que seja cumprido o quanto consignado no despacho do ID:58869903

Após, sejam os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 17 de junho de 2024.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

**SIMP:000476-182/2023**

**PORTARIA 52/2024**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro II, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 22 da Lei nº 8.429/92;

**CONSIDERANDO** que é função institucional e dever do Ministério Público instaurar procedimento administrativo e inquérito civil, na forma da lei, para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos; bem como promover a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem, na forma do art. 25, IV, a, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 36, IV, e art. 37, I, ambos preceptivos da Lei Complementar Estadual nº. 12/93;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme os termos do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** ainda os termos do inciso II do mesmo artigo citado anteriormente: "*II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.*"

**CONSIDERANDO** os termos da denúncia encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho, que relatou a ocorrência de irregularidades no concurso público, Edital nº 001/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Milton Brandão em 2019;

**CONSIDERANDO** o disposto na Recomendação nº 06/2024, enviada por esta Promotoria de Justiça, que exortou o prefeito do Município de Milton Brandão à instauração de procedimento administrativo interno, com a finalidade de apurar o quanto arrecadado e a destinação conferida aos recursos resultantes do pagamento das inscrições relativamente ao concurso que seria executado pela Empresa CRESCER, em decorrência do Edital nº 001/2019, bem assim a adoção de providências à recomposição do erário, caso evidenciado pagamento à referida empresa;

**CONSIDERANDO** a necessidade de esta unidade ministerial acompanhar as medidas que serão adotadas pelo Município de Milton Brandão, relativamente à verificação do quanto arrecadado com as inscrições e o destino dado ao respectivo montante, para a adoção de providências ao ressarcimento do erário e responsabilização de agentes públicos e empresas beneficiadas.

**R E S O L V E:**

**INSTAURAR**, com fulcro no art. 8º, IV, da Resolução nº 174/2017, o presente Procedimento Administrativo.

**DETERMINAR** sua autuação e registro em livro próprio, bem assim registro no SIMP;

**AUTUAR** o Procedimento Administrativo sob o nº 33/2024, com o devido tombamento;

Como diligência inicial, determino o cumprimento do quanto determinado no despacho de ID: 58650915.

Após, sejam os autos conclusos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Pedro II, 20 de junho de 2024.

**Avelar Marinho Fortes do Rêgo**

**Promotor de Justiça**

## 5. JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - JURCON

### 5.1. PAUTA

#### EDITAL JURCON Nº 07/2024

**A PRESIDENTE DA JUNTA RECURSAL DO PROCON - JURCON**, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 4º, I do Regimento Interno da JURCON, vem a público informar sobre a realização da 6ª **SESSÃO DE JULGAMENTO ANO 2024** da Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí - JURCON.

**As partes ou seus advogados devidamente habilitados deverão comunicar a Secretaria da Junta Recursal, através do e-mail institucional da Junta Recursal jurcon@mppi.mp.br, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, o interesse em se fazer presente em sessão para fins de sustentação oral, sessão a ser realizada por meio do programa "Microsoft Teams".**

#### Pauta Nº 06 - Ano de 2024

SERÃO JULGADOS PELA JUNTA RECURSAL DO PROCON, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA, ATRAVÉS DA FERRAMENTA MICROSOFT TEAMS, **NO DIA 28 DE JUNHO DE 2024, SEXTA-FEIRA, ÀS 08:00h**, O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S) ADMINISTRATIVO(S):

PROMOTOR: **JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA**

#### 01. Processo Administrativo Nº (000010-005/2019) - RECURSO

**Recorrente(s):** ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A

**Representante (s) Jurídico (s):** PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA OAB/AM 18.847 / NEY BASTOS SOARES JÚNIOR OAB/AM 4.336 / JOSÉ LUCIANO F. H. ACIOLI LINS FILHO OAB/PI Nº 9.139

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

#### 02. Processo Administrativo Nº (000071-002/2020) - RECURSO

**Recorrente(s):** UNIMED TERESINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**Representante (s) Jurídico (s):** HERMESON JOSÉ ALVES RODRIGUES OAB/PI Nº 19.595

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**03. Processo Administrativo Nº (000400-002/2019) - RECURSO**

Recorrente(s): SAUIPE S/A

Representante(s) Jurídico(s): LARISSA SANTOS-SÉ ROSSI OAB/BA Nº16.330

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**04. Processo Administrativo Nº (000346-002/2019) - RECURSO**

Recorrente(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A

Representante(s) Jurídico(s): GABRIELA DE OLIVEIRA MUNIZ - OAB/AM 14.803; PAULA SANTOS FERNANDES MOREIRA - OAB/AM 18.847

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**05. Processo Administrativo Nº (000841-005/2020) - RECURSO**

Recorrente(s): DISTRIBUIDORA DE DROGAS LTDA - DISDROL

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS EMANUEL DE FREITAS MOURA - OAB/PI 12.267

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**06. Processo Administrativo Nº (000155-083/2022) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): ADRIANA MARTINS REBELO ROCHA - ME (COMERCIAL REBELO)

Representante(s) Jurídico(s): MONALIZA COSTA COELHO OAB/PI Nº17.059

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**07. Processo Administrativo Nº (000333-085/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): DM CARVALHO BRITO LTDA (SUPERMERCADO BRITO)

Representante(s) Jurídico(s): GEOVANA GUEDES LISBOA OAB/PI Nº20.658 ; FRANCISCO VALMIR DE SOUZA OAB/PI Nº6187

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**08. Processo Administrativo Nº (000335-085/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): RONIVALDO NOGUEIRA FRANÇA GUEDES -ME (SUPERMERCADO MINIPREÇO)

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**09. Processo Administrativo Nº (000435-083/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): OTICA REI DAVI LTDA

Representante(s) Jurídico(s): ANDRESSA MENUZZI LOBATO DE OLIVEIRA OAB/PI Nº17.594

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**10. Processo Administrativo Nº (000526-170/2022) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): POSTO MACIEL PETROLEO LTDA

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS BORBA CAMPELO OAB/PI Nº14.168

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**11. Processo Administrativo Nº (002342-005/2021) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): LIBI QIU LOJA DE VARIEDADES EIRELI ( J.B. VARIEDADES)

Representante(s) Jurídico(s): LUCAS ALVES VILAR OAB/PI Nº5.263

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**12. Processo Administrativo Nº (003077-369/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): POSTO MAIS PARNAÍBA AEROPORTO LTDA

Representante(s) Jurídico(s): ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA, OAB/PI Nº5720

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**13. Processo Administrativo Nº (000184-002/2019) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): GRUPO CASAS BAHIA S.A. ; MOTOROLA MOBILITY COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA

Representante(s) Jurídico(s): JOANNA LOPES S. TEIXEIRA OAB Nº 65677; LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL OAB/PE Nº 26.571; EDUARDO CARVALHO DE SOARES DA COSTA OAB/SP Nº182165

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**14. Processo Administrativo Nº (000369-005/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ; REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Representante(s) Jurídico(s): JULIANO RICARDO SCHMITT OAB/PR Nº58885

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**15. Processo Administrativo Nº (000990-005/2022) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): ÁGUAS DE TERESINA SANEAMENTO SPE S.A

Representante(s) Jurídico(s): GIBRAN SILVA DE MELO PEREIRA OAB/PI Nº 5.436; ALOÍSIO ARAÚJO COSTA BARBOSA OAB/PI Nº 5.408; BÁRBARA ANTONIA SOUSA SARAIVA OAB/PI Nº 21.217

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**16. Processo Administrativo Nº (002030-369/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL CRISTO

Representante(s) Jurídico(s): FRANCISCO DAS CHAGAS VIEIRA DOS SANTOS OAB/PI Nº20.453

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTOR DE JUSTIÇA JORGE LUIZ DA COSTA PESSOA

**PROMOTORA: GILVÂNIA ALVES VIANA**

**17. Processo Administrativo Nº (000127-138/2023) - RECURSO**

**Recorrente(s):** POSTO PAQUETÁ (POSTO SILVA CARVALHO E SOUSA CARVALHO LTDA)

**Representante(s) Jurídico(s):** ANTÔNIO WILSON LAGES DO REGO JÚNIOR OAB/PI Nº. 12.175

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**18. Processo Administrativo Nº (002521-005/2020) - RECURSO**

**Recorrente(s):** FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ LTDA

**Representante(s) Jurídico(s):** SAMUEL MOURA FERRO OAB PI 9175

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**19. Processo Administrativo Nº (000185-002/2020) - RECURSO**

**Recorrente(s):** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Representante(s) Jurídico(s):** RÔMULO DOS SANTOS LIMA - OAB/PI 8.257

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**20. Processo Administrativo Nº (000009-402/2020) - RECURSO**

**Recorrente(s):** BANCO BRADESCO S/A

**Representante(s) Jurídico(s):** MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO - OAB/PR 15.348; MARIA EDUARDA M. DA SILVA - OAB/PR 80.754

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**21. Processo Administrativo Nº (000094-005/2020) - RECURSO**

**Recorrente(s):** EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

**Representante(s) Jurídico(s):** MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA - OAB/PI 3.387

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**22. Processo Administrativo Nº (000524-170/2022) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** POSTO MACIEL LTDA

**Representante(s) Jurídico(s):** LUCAS BORBA CAMPELO OAB/PI Nº14.168

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**23. Processo Administrativo Nº (000525-170/2022) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** POSTO FRANCISCO MACIEL & SOUSA LTDA

**Representante(s) Jurídico(s):** LUCAS BORBA CAMPELO OAB/PI Nº14.168

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**24. Processo Administrativo Nº (002320-005/2021) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** PLANALTO PETRÓLEO RESSURREIÇÃO LTDA (POSTO PLANALTO 20)

**Representante(s) Jurídico(s):** RAFAEL ARAÚJO BRITO OAB/PI Nº. 12505

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**25. Processo Administrativo Nº (000013-402/2021) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** ROCHA & LUZ PETROLEO LTDA - ROCHA LUZ PETROLEO S.A.

**Representante(s) Jurídico(s):** KADMO ALENCAR LUZ OAB/PI nº 6.176

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**26. Processo Administrativo Nº (000018-233/2024) - REEXAME DE TTA E TAC**

**Reclamado(s):** M. D. DEM. ROCHA & G. DAS OLIVEIRA LTDA

**Representante(s) Jurídico(s):** JAMES ARAÚJO AMORIM, OAB Nº8050

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**27. Processo Administrativo Nº (000088-107/2023) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** POSTO MOCHA LTDA

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**28. Processo Administrativo Nº (000159-267/2023) - REEXAME DE TTA E TAC**

**Reclamado(s):** RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS GAS(ITAIM E CANIDE DISTRIBUIDORA DE GAS)

**Representante(s) Jurídico(s):** MÁRCIO DE MOURA MARTINS OAB/PI Nº 22.474

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**29. Processo Administrativo Nº (003033-369/2023) - REEXAME DE TTA**

**Reclamado(s):** COMÉRCIO DE PETRÓLEO SÃO LUCAS LTDA (POSTO SÃO LUCAS)

**Representante(s) Jurídico(s):** ANSELMO BARBOSA DE MIRANDA COSTA OAB/PI Nº5.820

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**30. Processo Administrativo Nº (000358-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** PAG S.A MEIOS DE PAGAMENTO -AVISTA ADMINISTRADORA DE CARTÕES

**Representante(s) Jurídico(s):** EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA OAB/SP Nº 182.165

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

**Relator(a):** PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

**31. Processo Administrativo Nº (000038-002/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

**Reclamado(s):** UNIMED TERESINA

**Representante(s) Jurídico(s):** LETÍCIA REIS PESSOA OAB Nº 14652

**Órgão Revisor:** JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA GILVÂNIA ALVES VIANA

PROMOTORA: MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**32. Processo Administrativo Nº (000028-085/2022) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargante (s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA CORRENTE - PI

Representante(s) Jurídico(s): JANAÍNA MARREIROS GUERRA DANTAS ADVOGADA OAB/PI 6519-B

Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**33. Processo Administrativo Nº(000033-402/2022) - RECURSO**

Recorrente(s): POSTO DE COMBUSTÍVEL PRIMAVERA LTDA.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**34. Processo Administrativo Nº (000327-002/2019) - RECURSO**

Recorrente(s): EQUATORIAL PIAUÍ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Representante(s) Jurídico(s): MARCOS ANTONIO CARDOSO DE SOUZA-OAB/PI 3.387

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**35. Processo Administrativo Nº (000053-002/2023) - RECURSO**

Recorrente(s): CACIQUE PETRÓLEO LTDA (Posto Cacique 7)

Representante(s) Jurídico(s): FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR - OAB-PI 8.824 / KÁREN LUCHESE S. SOARES CAVALCANTE - OAB-PI 20.243

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**36. Processo Administrativo Nº (000175-005/2020) - RECURSO**

Recorrente(s): HD URUGUAI PETRÓLEO LTDA

Representante(s) Jurídico(s): THALES CRUZ SOUZA - OAB/PI 7.954

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ - MPPI

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**37. Processo Administrativo Nº (000248-002/2018) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): P.O.CORTEZ LIMA E CIA LTDA (POSTO PETRÓLEO II)

Representante(s) Jurídico(s): JOSENILDA MONTE SOARES OAB/PI 8513

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**38. Processo Administrativo Nº (000337-085/2023) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): JASER MIRANDA DA SILVA (DESTAK VARIEDADES)

Representante(s) Jurídico(s): GUSTAVO ALFREDO DO VAL NOGUEIRA OAB/PI 8831 / LAUDO RENATO LOPES ASCENSO OAB PI 13.892

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**39. Processo Administrativo Nº (000047-101/2022) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): COMÉRCIO AGRÍCOLA SUSSUAPARA LTDA (RSÁ DISTRIBUIDORA)

Representante(s) Jurídico(s): DANIEL LOPES RÉGO - OAB/PI Nº 3.450

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**40. Processo Administrativo Nº (000064-002/2020) - REEXAME DE TTA**

Reclamado(s): ARTE CONSTRUÇÕES LTDA

Representante(s) Jurídico(s): VÍNCIO JOSÉ PAZ LIMA - OAB/PI 15.241

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**41. Processo Administrativo Nº (002469-005/2021) - REEXAME DE TTA**

Reclamado (s): ANTARES VEÍCULOS LTDA.

Representante(s) Jurídico(s): CLAUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA OAB/PI Nº 2.182; BEATRIZ SILVA FEITOSA OAB/PI Nº 16.581

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**42. Processo Administrativo Nº (002343-005/2021) - REEXAME DE TTA**

Reclamado (s): ANTÔNIO CARLOS SAMPAIO PIEROTE (PIEROTT ATACADO)

Representante(s) Jurídico(s): EDNAN SOARES COUTINHO - OAB/PI Nº 1841; ANDERSON FERNANDES FREITAS - OAB/PI Nº 20492

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**43. Processo Administrativo Nº (000167-002/2019) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): AMANDA LEITE DINIZ - ME (DROGAFARMA 3 IRMÃOS)

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Representante Jurídico: MARCOS ANTÔNIO CARDOSO DE SOUZA OAB/PI Nº 3.387

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**44. Processo Administrativo Nº (000334-085/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): AMANDA LEITE DINIZ - ME (DROGAFARMA 3 IRMÃOS)

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

**45. Processo Administrativo Nº (000338-085/2023) - REEXAME DE ARQUIVAMENTO**

Reclamado(s): EVERALDO DE SOUZA LISBOA (BAR E CHURRASCARIA DO BODE)

Representante(s) Jurídico(s): THIAGO MACIEL CARDOZO - OAB/PI 22.582

Órgão Revisor: JUNTA RECURSAL DO PROCON - MPPI

Relator(a): PROMOTORA DE JUSTIÇA MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.



**MICHELINE RAMALHO SEREJO DA SILVA**  
Promotora de Justiça - Presidente da JURCON

## 6. LICITAÇÕES E CONTRATOS

### 6.1. EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2024/FMMP/PI

#### EXTRATO DO CONTRATO Nº 15/2024/FMMP/PI

- a) Espécie: Contrato nº 15/2024/FMMP/PI, firmado em 14/06/2024, entre o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí, CNPJ nº 10.551.559/0001-63, e a empresa MULTIPAR SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 22.561.863/0001-70;
- b) Objeto: O objeto do presente Termo de contratação de empresa especializada na prestação de serviços de conservação e manutenção de edificações, sob demanda, do Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI), conforme especificações contidas no Termo de Referência, anexo do Edital, e Anexo I deste Contrato;
- c) Fundamento Legal: Lei nº 10.520/02, nº 8.666/93 e Decreto Estadual nº 11.346/04;
- d) Procedimento de Gestão Administrativa: nº 19.21.0431.0018501/2024-43, no Pregão Eletrônico n.º 25/2023(Ata de Registro de Preços nº 21/2023, Lote 1);
- e) Vigência: O prazo de vigência deste Termo de Contrato é de 12 (doze) meses, com início na data de sua assinatura e encerramento na mesma data do ano seguinte ao da assinatura, tendo eficácia após a publicação do extrato do ato no Diário Oficial Eletrônico do MPPI, nos termos do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/1993;
- f) Valor: O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ 146.981,69 (cento e quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos);
- g) Cobertura orçamentária: Unidade Orçamentária: 25102; Fonte de Recursos: 759; projeto/atividade: 6113; natureza da despesa: 3.3.90.39, Nota de empenho:2024NE00028;
- h) Signatários: contratado Sra. Andreza Oliveira Pereira, representante da empresa e contratante: Subprocurador-Geral de Justiça Institucional, Dr. Hugo de Sousa Cardoso.

#### ANEXO I

EMPRESA VENCEDORA: Multpar Serviços de Construção Ltda, CNPJ: 22.561.863/0001-70 ENDEREÇO: Rua Tomas De Area Leão, Nº 1543, Bairro Ininga, Teresina-Piauí, CEP: 64.049-630 REPRESENTANTE: Andreza Oliveira Pereira, CPF: 062.752.413-30 FONE: (86) 3234-9933 e/ou (86) 98164-3834 E-MAIL: multparservicos@gmail.com										
ITEM	CÓDIGO	BANCO	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT. REGISTRADA	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO C/ BDI	4ª CONTRATAÇÃO		VALOR TOTAL
								19.21.0431.0018501/2024	-43	
1.04	97914	SINAPI	TRANSPORTE COM CAMINHÃO BASCULANTE DE 6 M³, EM VIA URBANA PAVIMENTADA, DMT ATÉ 30 KM (UNIDADE: M3XKM). AF_07/2020	M3X KM	700	1,27	1,59	120		R \$ 190,80
1.05	100981	SINAPI	CARGA, MANOBRA E DESCARGA DE ENTULHO EM CAMINHÃO BASCULANTE 6 M³ - CARGA COM ESCAVADEIRA HIDRÁULICA (CAÇAMBA DE 0,80 M³ / 111 HP) E DESCARGA LIVRE (UNIDADE: M3). AF_07/2020	m³	700	4,14	5,21	120		R \$ 625,20
1.06	97622	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ALVENARIA DE BLOCO FURADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	200	21,65	27,26	1		R\$ 27,26
1.09	97626	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE PILARES E VIGAS EM CONCRETO ARMADO, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	30	231,18	291,1	2,25		R \$ 654,98
1.10	97628	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE LAJES, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m³	30	106,74	134,4	2,25		R \$ 302,40
1.11	97631	SINAPI	DEMOLIÇÃO DE ARGAMASSAS, DE	m²	1000	1,45	1,82	14		R\$ 25,48

			FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017						
1.15	97638	SINAP I	REMOÇÃO DE CHAPAS E PERFIS DE DRYWALL, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	200	3,76	4,73	134	R \$ 633,82
1.16	97640	SINAP I	REMOÇÃO DE FORROS DE DRYWALL, PVC E FIBROMINERAL, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	500	0,82	1,03	250	R \$ 257,50
1.17	97641	SINAP I	REMOÇÃO DE FORRO DE GESSO, DE FORMA M A N U A L , S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	2000	2,38	2,99	5	R\$ 14,95
1.18	97644	SINAP I	REMOÇÃO DE PORTAS, DE FORMA MANUAL, S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	300	4,29	5,4	17,6	R\$ 95,04
1.19	97645	SINAP I	REMOÇÃO DE JANELAS, DE FORMA MANUAL, S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	m²	300	14,89	18,74	7,2	R \$ 134,93
1.23	97660	SINAP I	R E M O Ç Ã O D E INTERRUPTORES/TOMA DAS ELÉTRICAS, DE FORMA MANUAL, SEM REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	500	0,31	0,39	60	R\$ 23,40
1.24	97661	SINAP I	REMOÇÃO DE CABOS ELÉTRICOS, DE FORMA M A N U A L , S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M	1000	0,31	0,39	450	R \$ 175,50
1.25	97662	SINAP I	R E M O Ç Ã O D E TUBULAÇÕES (TUBOS E CONEXÕES) DE ÁGUA FRIA, DE FORMA M A N U A L , S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	M	300	0,23	0,28	10	R\$ 2,80
1.28	97665	SINAP I	R E M O Ç Ã O D E LUMINÁRIAS, DE FORMA M A N U A L , S E M REAPROVEITAMENTO. AF_12/2017	UN	500	0,63	0,79	4	R\$ 3,16
1.30	90443	SINAP I	RASGO EM ALVENARIA PARA RAMAIS / DISTRIBUIÇÃO COM DIAMETROS MENORES OU IGUAIS A 40 MM. AF_05/2015	M	400	8,84	11,13	185	R \$ 2.059,05
3.01	98554	SINAP I	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MEMBRANA À BASE DE RESINA ACRÍLICA, 3 DEMÃOS. AF_06/2018	m²	300	29,58	37,24	6	R \$ 223,44
3.04	98547	SINAP I	IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM MANTA ASFÁLTICA, DUAS CAMADAS, INCLUSIVE APLICAÇÃO DE PRIMER ASFÁLTICO,	m²	100	119,75	150,78	60	R \$ 9.046,80

			E = 3 MM E E = 4 MM. AF_06/2018						
4.04	103350	SINAP I	ALVENARIA DE VEDAÇÃO DE BLOCOS CERÂMICOS FURADOS NA HORIZONTAL DE 9X9X19 CM (ESPESSURA 9 CM) E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_12/2021	m <sup>2</sup>	1000	58,06	73,1	18	R \$ 1.315,80
4.16	101166	SINAP I	ALVENARIA DE EMBASAMENTO COM BLOCO ESTRUTURAL DE CERÂMICA, DE 14 X 19 X 29 CM E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO COM PREPARO EM BETONEIRA. AF_05/2020	m <sup>3</sup>	20	322,56	406,16	1,25	R \$ 507,70
4.17	96359	SINAP I	PAREDE COM PLACAS DE GESSO ACARTONADO (DRYWALL), PARA USO INTERNO, COM DUAS FACES SIMPLES E ESTRUTURA METÁLICA COM GUIAS SIMPLES, COM VÃOS AF_06/2017_PS	m <sup>2</sup>	200	94,66	119,19	40	R \$ 4.767,60
4.18	104488	SINAP I	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA PARA EXECUÇÃO DE ESTRUTURAS DE CONCRETO ARMADO, PARA EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL TÉRREA, FCK = 25 MPA. AF_11/2022	m <sup>3</sup>	15	1.141,67	1.437,59	3	R \$ 4.312,77
6.02	102181	SINAP I	INSTALAÇÃO DE VIDRO TEMPERADO, E = 10 MM, ENCAIXADO EM PERFIL U. AF_01/2021_PS	m <sup>2</sup>	30	222,09	279,65	1,1	R \$ 307,62
6.03	102188	SINAP I	MOLA HIDRAULICA DE PISO PARA PORTA DE VIDRO TEMPERADO. AF_01/2021	UN	10	382,85	482,08	2	R \$ 964,16
6.15	90844	SINAP I	KIT DE PORTA DE MADEIRA PARA PINTURA, SEMI-OCA (LEVE OU MÉDIA), PADRÃO MÉDIO, 90X210CM, ESPESSURA DE 3,5CM, ITENS INCLUIDOS: DOBRADIÇAS, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DO BATENTE, FECHADURA COM EXECUÇÃO DO FURO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_12/2019	UN	15	619,58	780,17	14	R \$ 10.922,38
7.02	101747	SINAP I	PISO EM CONCRETO 20 MPA PREPARO MECÂNICO, ESPESSURA 7CM. AF_09/2020	m <sup>2</sup>	250	40,02	50,39	10	R \$ 503,90
7.03	96620	SINAP I	LASTRO DE CONCRETO MAGRO, APLICADO EM PISOS, LAJES SOBRE SOLO OU RADIERS.	m <sup>3</sup>	25	345,71	435,31	1	R \$ 435,31

			AF_08/2017						
7.05	87261	SINAP I	REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PISO COM PLACAS TIPO PORCELANATO DE DIMENSÕES 60X60 CM APLICADA EM AMBIENTES DE ÁREA MENOR QUE 5 M <sup>2</sup> . AF_02/2023_PE	m <sup>2</sup>	300	90,21	113,59	10	R \$ 1.135,90
7.07	87530	SINAP I	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM FACES INTERNAS DE PAREDES, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_06/2014	m <sup>2</sup>	2000	20,12	25,33	40	R \$ 1.013,20
7.09	87682	SINAP I	CONTRAPISO EM ARGAMASSA TRAÇO 1:4 (CIMENTO E AREIA), PREPARO MANUAL, APLICADO EM ÁREAS SECAS SOBRE LAJE, NÃO ADERIDO, ACABAMENTO NÃO REFORÇADO, ESPESSURA 4CM. AF_07/2021	m <sup>2</sup>	300	22,07	27,79	10	R \$ 277,90
7.12	87881	SINAP I	CHAPISCO APLICADO NO TETO OU EM ALVENARIA E ESTRUTURA, COM ROLO PARA TEXTURA ACRÍLICA. ARGAMASSA TRAÇO 1:4 E EMULSÃO POLIMÉRICA (ADESIVO) COM PREPARO MANUAL. AF_10/2022	m <sup>2</sup>	500	3,5	4,4	26	R \$ 114,40
7.17	90407	SINAP I	MASSA ÚNICA, PARA RECEBIMENTO DE PINTURA, EM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8, PREPARO MANUAL, APLICADA MANUALMENTE EM TETO, ESPESSURA DE 20MM, COM EXECUÇÃO DE TALISCAS. AF_03/2015	m <sup>2</sup>	500	26,76	33,69	10	R \$ 336,90
8.01	88484	SINAP I	FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m <sup>2</sup>	6000	2,33	2,93	255	R \$ 747,15
8.02	88423	SINAP I	APLICAÇÃO MANUAL DE PINTURA COM TINTA TEXTURIZADA ACRÍLICA EM PAREDES EXTERNAS DE CASAS, UMA COR. AF_06/2014	m <sup>2</sup>	3000	14,11	17,76	10	R \$ 177,60
8.04	88485	SINAP I	FUNDO SELADOR ACRÍLICO, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDE, UMA DEMÃO. AF_04/2023	m <sup>2</sup>	6000	1,91	2,4	514	R \$ 1.233,60
8.05	88488	SINAP I	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM TETO, DUAS DEMÃOS.	m <sup>2</sup>	6000	9,76	12,28	445	R \$ 5.464,60

			AF_04/2023						
8.06	88489	SINAP I	PINTURA LÁTEX ACRÍLICA PREMIUM, APLICAÇÃO MANUAL EM PAREDES, DUAS DEMÃOS. AF_04/2023	m²	6000	9,08	11,43	1241	R \$ 14.184,63
8.07	88494	SINAP I	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM TETO, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	5000	9,26	11,66	255	R \$ 2.973,30
8.08	88495	SINAP I	EMASSAMENTO COM MASSA LÁTEX, APLICAÇÃO EM PAREDE, UMA DEMÃO, LIXAMENTO MANUAL. AF_04/2023	m²	5000	7,76	9,77	514	R \$ 5.021,78
8.11	102219	SINAP I	PINTURA TINTA DE ACABAMENTO (PIGMENTADA) ESMALTE SINTÉTICO ACETINADO EM MADEIRA, 2 DEMÃOS. AF_01/2021	m²	500	13,71	17,26	135,24	R \$ 2.334,24
9.08	86910	SINAP I	TORNEIRA CROMADA TUBO MÓVEL, DE PAREDE, 1/2" OU 3/4", PARA PIA DE COZINHA, PADRÃO MÉDIO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	20	52,59	66,22	1	R\$ 66,22
9.13	86938	SINAP I	CUBA DE EMBUTIR OVAL EM LOUÇA BRANCA, 35 X 50CM OU EQUIVALENTE, INCLUSO VÁLVULA E SIFÃO TIPO GARRAFA EM METAL CROMADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	10	210,57	265,14	1	R \$ 265,14
9.17	89353	SINAP I	REGISTRO DE GAVETA BRUTO, LATÃO, ROSCÁVEL, 3/4" - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2021	UN	5	20	25,18	2	R\$ 50,36
9.18	89707	SINAP I	CAIXA SIFONADA, PVC, DN 100 X 100 X 50 MM, JUNTA ELÁSTICA, FORNECIDA E INSTALADA EM RAMAL DE DESCARGA OU EM RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	UN	15	23,12	29,11	2	R\$ 58,22
9.20	89712	SINAP I	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 50 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	M	300	14,18	17,85	20	R \$ 357,00
9.22	89714	SINAP I	TUBO PVC, SERIE NORMAL, ESGOTO PREDIAL, DN 100 MM, FORNECIDO E INSTALADO EM RAMAL DE DESCARGA OU RAMAL DE ESGOTO SANITÁRIO. AF_08/2022	M	300	24,13	30,38	50	R \$ 1.519,00
9.23	91785	SINAP I	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO	M	300	24,7	31,1	40	R \$ 1.244,00

			SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SOLDÁVEL, ÁGUA FRIA, DN 25 MM (INSTALADO EM RAMAL, SUB-RAMAL, RAMAL DE DISTRIBUIÇÃO OU PRUMADA), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTES E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015						
9.27	91789	SINAP I	(COMPOSIÇÃO REPRESENTATIVA) DO SERVIÇO DE INSTALAÇÃO DE TUBOS DE PVC, SÉRIE R, ÁGUA PLUVIAL, DN 75 MM (INSTALADO EM RAMAL DE ENCAMINHAMENTO, OU CONDUTORES VERTICAIS), INCLUSIVE CONEXÕES, CORTE E FIXAÇÕES, PARA PRÉDIOS. AF_10/2015	M	300	22,71	28,59	50	R \$ 1.429,50
9.34	89865	SINAP I	TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_08/2022	M	300	11,11	13,98	100	R \$ 1.398,00
10.01	100921	SINAP I	REATOR DE PARTIDA RÁPIDA PARA LÂMPADA FLUORESCENTE 2X40W - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	100	12,2	15,36	4	R\$ 61,44
10.04	101875	SINAP I	QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, DE EMBUTIR, COM BARRAMENTO TRIFÁSICO, PARA 12 DISJUNTORES DIN 100A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	20	208,1	262,03	2	R \$ 524,06
10.07	91872	SINAP I	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 32 MM (1"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	1000	6,03	7,59	800	R \$ 6.072,00
10.08	91873	SINAP I	ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 40 MM (1 1/4"), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM PAREDE - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	500	5,52	6,95	400	R \$ 2.780,00
10.10	91926	SINAP I	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 2,5 MM <sup>2</sup> , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	6000	3,83	4,82	4000	R \$ 19.280,00
10.12	91930	SINAP I	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 6 MM <sup>2</sup> , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E	M	1000	5,78	7,27	600	R \$ 4.362,00

			INSTALAÇÃO. AF_03/2023						
10.13	91932	SINAP I	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO, 10 MM <sup>2</sup> , ANTI-CHAMA 450/750 V, PARA CIRCUITOS TERMINAIS - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	M	500	8,03	10,11	150	R \$ 1.516,50
10.15	91953	SINAP I	INTERRUPTOR SIMPLES (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	19,37	24,39	12	R \$ 292,68
10.16	91955	SINAP I	INTERRUPTOR PARALELO (1 MÓDULO), 10A/250V, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	23,69	29,83	3	R\$ 89,49
10.20	91996	SINAP I	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	23,2	29,21	3	R\$ 87,63
10.22	92000	SINAP I	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (1 MÓDULO), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	20,19	25,42	44	R \$ 1.118,48
10.25	92005	SINAP I	TOMADA MÉDIA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	38,77	48,81	2	R\$ 97,62
10.26	92008	SINAP I	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 10 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	30,81	38,79	18	R \$ 698,22
10.27	92009	SINAP I	TOMADA BAIXA DE EMBUTIR (2 MÓDULOS), 2P+T 20 A, INCLUINDO SUPORTE E PLACA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_03/2023	UN	100	32,71	41,18	3	R \$ 123,54
10.34	104474	SINAP I	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA DE PONTO ELÉTRICO DE ILUMINAÇÃO, COM INTERRUPTOR PARALELO, EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL COM ELETRODUTO EMBUTIDO EM RASGOS NAS PAREDES, INCLUSO CAIXA ELÉTRICA, MÓDULO DE TOMADA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO (SEM LUMINÁRIA E LÂMPADA). AF_11/2022	UN	100	195,18	245,77	4	R \$ 983,08
10.35	104475	SINAP I	COMPOSIÇÃO PARAMÉTRICA DE PONTO ELÉTRICO DE	UN	200	104,15	131,14	3	R \$ 393,42

			TOMADA DE USO GERAL 2P+T (10A/250V) EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL COM ELETRODUTO EMBUTIDO EM RASGOS NAS PAREDES, INCLUSO TOMADA, ELETRODUTO, CABO, RASGO, QUEBRA E CHUMBAMENTO. AF_11/2022						
10.39	97610	SINAP I	LÂMPADA COMPACTA DE LED 10 W, BASE E27 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	200	8,87	11,16	5	R\$ 55,80
10.44	98297	SINAP I	CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	M	5000	7,52	9,46	1500	R \$ 14.190,00
10.45	98307	SINAP I	TOMADA DE REDE RJ45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_11/2019	UN	300	23,93	30,13	64	R \$ 1.928,32
10.48	97586	SINAP I	LUMINÁRIA TIPO CALHA, DE SOBREPOR, COM 2 LÂMPADAS TUBULARES FLUORESCENTES DE 36 W, COM REATOR DE PARTIDA RÁPIDA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_02/2020	UN	200	72,23	90,95	4	R \$ 363,80
10.49	101890	SINAP I	DISJUNTOR MONOPOLAR TIPO NEMA, CORRENTE NOMINAL DE 10 ATÉ 30A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	100	8,16	10,27	5	R\$ 51,35
10.50	101893	SINAP I	DISJUNTOR TRIPOLAR TIPO NEMA, CORRENTE NOMINAL DE 10 ATÉ 50A - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_10/2020	UN	50	42,7	53,76	10	R \$ 537,60
11.05	94992	SINAP I	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, ESPESSURA 6 CM, ARMADO. AF_08/2022	m²	250	37,71	47,48	10	R \$ 474,80
11.06	95544	SINAP I	PAPELEIRA DE PAREDE EM METAL CROMADO SEM TAMPA, INCLUSO FIXAÇÃO. AF_01/2020	UN	50	36,97	46,55	1	R\$ 46,55
11.07	95547	SINAP I	SABONETEIRA PLASTICA TIPO DISPENSER PARA SABONETE LIQUIDO COM RESERVATORIO 800 A 1500 ML, INCLUSO FIXAÇÃO. AF_01/2020	UN	50	26,25	33,05	1	R\$ 33,05
11.10	99054	SINAP I	ACABAMENTOS PARA FORRO (SANCA DE GESSO MONTADA NA OBRA). AF_05/2017_PS	m²	200	38,45	48,41	55	R \$ 2.662,55
11.11	99802	SINAP I	LIMPEZA DE PISO CERÂMICO OU PORCELANATO COM VASSOURA A SECO.	m²	3000	0,42	0,52	400	R \$ 208,00



			AF_04/2019						
11.16	86889	SINAP I	BANCADA DE GRANITO CINZA POLIDO, DE 1,50 X 0,60 M, PARA PIA DE COZINHA - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF_01/2020	UN	15	385,45	485,35	2	R \$ 970,70
11.19	10565	ORSE	Parede de bloco de gesso (50 x 65cm) - fornecimento e execução	m²	250	23,12	29,11	170	R \$ 4.948,70
11.27	3149	ORSE	Película insulfilm aplicada ou Similar	m²	300	40,97	51,58	5,65	R \$ 291,43
11.28	12024	ORSE	Forro acústico em placas de fibra mineral 1250x625x15mm, absorção sonora NRC = 0,55, reflexão luz = 0,86, marca Armstrong, ref. Georgian, ou similar, resist. fogo: classe A, instalado sobre perfis metálicos	m²	100	28,63	36,05	50	R \$ 1.802,50
<b>VALOR TOTAL: R\$ 146.981,69 (cento e quarenta e seis mil novecentos e oitenta e um reais e sessenta e nove centavos).</b>									<b>R \$ 146.981,69</b>

Teresina/PI, 20de junho de 2024.

## 6.2. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 05/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 18/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA CNPJ: 45.329.312/0001-81 ENDEREÇO: Avenida Setecentos, nº s/n, Sala 04 Galpão 17 - Módulos 13 e 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP 29161-414 REPRESENTANTE: LUCAS GRIEBELER SANDI FONE: (49) 99124-5799 E-MAIL: licitacao.btcomercio@gmail.com						
--	--	--	--	--	--	--

Item	Descrição Material	Catmat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
1	SPLIT HIGH WALL 12.000 BTU INVERTER Tipo High wall (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada na parede, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 12.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou dual inverter; - Compressor com rotação variável e contínua - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre; Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do	458192	Unid.	R \$ 1.950,00	30	R \$ 58.500,00

	condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: AGRATTO MODELO: LCST12FI-02I+LCST12FE-02I					
2	SPLIT HIGH WALL 30.000 BTU INVERTER Tipo High wall (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada na parede, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 30.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou dual inverter; - Compressor com rotação variável e contínua - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre; Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: AGRATTO MODELO: LCST30FI-02I+LCST30FE-02I	440748	unid.	R \$ 4.890,0 0	14	R \$ 68.460, 00

## ANEXO

### CADASTRO DE RESERVA

Relação de Licitantes que aceitaram a adesão ao cadastro de reserva para a ARP supramencionada, mantendo seu preço final, seguindo a seguinte ordem de classificação:

Item da ARP	Classificação	Dados do fornecedor	Valor Unitário	Qtd.
1	1º	EMPRESA: CN JACOBINA CNPJ: 07.879.589/0001-99 END.:RUA BARROSO, 949 - CENTRO, CEP: 64.001-130 REPRESENTANTE: CARLUZE NOGUEIRA JACOBINA FONE: (86) 9454-0647 E-MAIL: cnjacobina@hotmail.com	R\$ 2.280,00	30
2			R\$ 5.900,00	14

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

## 6.3. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 06/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 19/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: SUPERAR LTDA CNPJ: 13.482.516/0001-61 ENDEREÇO: Av. oitocentos, s/n, Quadra 018, Lote m02, Box 03, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP 29161-389 REPRESENTANTE: JOSIANE BAGATOLI FONE: (47) 3041-2832; (47) 3041-3006. E-MAIL: superarlicita@gmail.com						
Item	Descrição Material	Catmat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
1	SPLIT HIGH WALL 18.000 BTU INVERTER Tipo High wall (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada na parede, e a condensadora, fixada na área externa)	458191	unid.	R \$ 2.972,0 0	21	R \$ 62.412, 00

<ul style="list-style-type: none"> <li>- Capacidade de refrigeração de 18.000 BTU/h;</li> <li>Tecnologia inverter ou dual inverter;</li> <li>- Compressor com rotação variável e contínua</li> <li>- Gás R410a; Ciclo Frio;</li> <li>Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza;</li> <li>Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão;</li> <li>Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical;</li> <li>Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua;</li> <li>- Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre;</li> <li>Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador;</li> <li>Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz;</li> <li>Obs: instalação NÃO é inclusa.</li> <li>MARCA: TCL</li> <li>MODELO: TAC18CSA2 INV</li> </ul>					
---	--	--	--	--	--

**ANEXO**

**CADASTRO DE RESERVA**

Relação de Licitantes que aceitaram a adesão ao cadastro de reserva para a ARP supramencionada, mantendo seu preço final, seguindo a seguinte ordem de classificação:

Item da ARP	Classificação	Dados do fornecedor	Valor Unitário	Qtd.
1	1º	EMPRESA: CN JACOBINA CNPJ: 07.879.589/0001-99 END.: RUA BARROSO, 949 - CENTRO, CEP: 64.001-130 REPRESENTANTE: CARLUZE NOGUEIRA JACOBINA FONE: (86) 9454-0647 E-MAIL: cnjacobina@hotmail.com	R\$ 3.420,00	21

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

## 6.4. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 19/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

**APÊNDICE**

EMPRESA VENCEDORA: LICITTA PRODUTOS LTDA CNPJ: 54.236.391/0001-77 ENDEREÇO: R. da Pátria, Qd. 73, Lt. 18 - N. 239, Santa Genoveva, Goiânia-GO, CEP: 74670-300 REPRESENTANTE: Maria Audízia Godinho FONE: (62) 3638-3196 E-MAIL: licittaprodutos@gmail.com						
Item	Descrição Material	Catma t	Medid a	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
1	SPLIT HIGH WALL 24.000 BTU INVERTER Tipo High wall (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada na parede, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 24.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou dual inverter; - Compressor com rotação variável e contínua - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre;	44074 7	unid.	R \$ 3.890,7 7	15	R \$ 58.361, 55

Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: AGRATTO MODELO: LCST24F-02I					
--	--	--	--	--	--

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

Relação de Licitantes que aceitaram a adesão ao cadastro de reserva para a ARP supramencionada, mantendo seu preço final, seguindo a seguinte ordem de classificação:

Item da ARP	Classificação	Dados do fornecedor	Valor Unitário	Qtd.
1	1º	EMPRESA: CN JACOBINA CNPJ: 07.879.589/0001-99 END.:RUA BARROSO, 949 - CENTRO, CEP: 64.001-130 REPRESENTANTE: CARLUZE NOGUEIRA JACOBINA FONE: (86) 9454-0647 E-MAIL: cnjacobina@hotmail.com	R\$ 4.800,00	15

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

### 6.5. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 20/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: SUL ÁGUA EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ: 46.344.050/0001-97 ENDEREÇO: Rua Pedro Mess Nº330 Lote D, Blumenau - SC, CEP: 89.055-440 REPRESENTANTE: Cleito Pitz dos Santos FONE: (47) 3057-3941 /3902 E-MAIL: sulagua@sulaguaequipamentos.com.br; atas@sulaguaequipamentos.com.br						
Item	Descrição Material	Cat mat	Medid a	V a l o r Unitário	Qtd.	V a l o r Total
1	SPLIT PISO-TETO 36.000 BTU Tipo piso-teto (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada no teto, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 36.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou convencional; - Compressor com rotação variável e contínua ou rotativo - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpeza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre; Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Classificação no Programa Brasileiro de Etiquetagem de Eficiência Energética com Selo PROCEL-Categoria A ou B Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: AGRATTO MODELO: VTS-L36F INVT	39856 4	unid.	R \$ 7.629,8 7	6	R \$ 45.779,2 2

ANEXO

CADASTRO DE RESERVA

Relação de Licitantes que aceitaram a adesão ao cadastro de reserva para a ARP supramencionada, mantendo seu preço final, seguindo a seguinte ordem de classificação:

Item da ARP	Classificação	Dados do fornecedor	Valor Unitário	Qtd.
1	1º	EMPRESA: CN JACOBINA CNPJ: 07.879.589/0001-99 END.:RUA BARROSO, 949 - CENTRO, CEP: 64.001-130 REPRESENTANTE: CARLUZE NOGUEIRA JACOBINA FONE: (86) 9454-0647 E-MAIL: cnjacobina@hotmail.com	R\$ 8.600,00	6

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

## 6.6. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 18/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: AMENA CLIMATIZAÇÃO LTDA CNPJ: 46.368.367/0001-63 ENDEREÇO: Avenida Setecentos, nº S/N, Sala 17, Galpão 17, Módulos 13 E 14, Terminal Intermodal da Serra, Serra/ES, CEP 29161-414 REPRESENTANTE: VERA LUCIA DE OLIVEIRA FONE: (49) 99136-2022; (49) 99124-5799 E-MAIL: amenaclima@gmail.com
---

Item	Descrição Material	Catmat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
1	SPLIT PISO-TETO 48.000 BTU Tipo piso-teto (Aparelho que é dividido em duas unidades: a evaporadora, fixada no teto, e a condensadora, fixada na área externa) - Capacidade de refrigeração de 48.000 BTU/h; Tecnologia inverter ou convencional; - Compressor com rotação variável e contínua ou rotativo - Gás R410a; Ciclo Frio; Modos de operação: refrigeração, ventilação, desumidificação, automático, autolimpieza; Ventilador da unidade evaporadora com pelo menos 3 faixas de vazão; Controle da direção do fluxo de ar na horizontal e vertical; Flaps de saída com pelo menos 3 ajustes fixos de posição e oscilação contínua; - Unidade condensadora deve possuir serpentina de cobre; Dispositivo de controle sem fio, com ação para todas as funcionalidades do condicionador; Alimentação com energia elétrica monofásica de 220V, 60Hz; Classificação no Programa Brasileiro de Etiquetagem de Eficiência Energética com Selo PROCEL-Categoria A ou B Obs: instalação NÃO é inclusa. MARCA: ELGIN MODELO: PDFI48C2DA PDFE48C2CA	353150	unid.	R \$ 9.190,36	6	R \$ 55.142,16

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

## 6.7. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2024 - EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10/2024

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO PARCIAL

PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA Nº 19.21.0427.0037173/2023-71

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - SRP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024

REGIME DE EXECUÇÃO: indireta pelo SRP

TIPO DE LICITAÇÃO: menor preço

ADJUDICAÇÃO: por item

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual aquisição de material permanente (aparelhos de ar-condicionado e climatizadores), sem instalação inclusa, conforme condições e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA: 26/04/2024

HORÁRIO: 09:00 horas (horário de Brasília/DF)

DATA DA PROPOSTA: 26/04/2024

DATA DA ADJUDICAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA HOMOLOGAÇÃO: 18/06/2024

DATA DA ASSINATURA DA ATA: 18/06/2024

DATA DA PUBLICAÇÃO NO PNCP: 20/06/2024

PREGOEIRA: Érica Patrícia Martins Abreu

COORDENADOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS: Afranio Oliveira da Silva

APÊNDICE

EMPRESA VENCEDORA: M. DA C. TELES ALBUQUERQUE COM. DE ELETRÔNICOS - ME  
 CNPJ: 22.041.119/0001-45  
 ENDEREÇO: Rua 007 Lot Green Village, 7069 Sala A, B. Uruguai Teresina-PI CEP 64073-650  
 REPRESENTANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO TELES ALBUQUERQUE  
 FONE: (86) 2106-5496, (89) 98125-2099  
 E-MAIL: lealhugo411@gmail.com, mcteleslicitacao@gmail.com, emanuelm.ht7@gmail.com

Item	Descrição Material	Catmat	Medida	Valor Unitário	Qtd.	Valor Total
1	CLIMATIZADOR RESIDENCIAL Potência mínima: 180 watts Capacidade mínima do reservatório: 70 litros Fluxo de ar mínimo: 8.000m³/h Voltagem 220V Rodízios Funções: 3 velocidades, função swing Dreno REFERÊNCIA: CLM-180RT CLIMAT, Climatizador CLI70 PRO2 70 Litros 210W Ventisol, similar ou superior; MARCA: HOTSAT MODELO: CLIMATCLM 45RT	297342	unid.	R \$ 1.162,00	2	R \$ 2.324,00
2	CLIMATIZADOR INDUSTRIAL Potência mínima: 680 watts Própria para climatizar áreas de 100 à 150 m² Capacidade mínima do reservatório: mínima de 100 litros Fluxo de ar mínimo: 15.000m³/h Voltagem: 220V Conexão para tubulação de água Sensor de presença de água Rodízios para facilidade de locomoção Funções: mínimo de 3 velocidades, função swing Dispositivo de controle sem fio, com ação para as funcionalidades do aparelho; REFERÊNCIA: CLM-180RT CLIMAT, similar ou superior. MARCA: HOTSAT MODELO: CLIMAT CLM 180 RT	485825	Unid.	R \$ 6.982,50	2	R \$ 13.965,00

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, TERESINA, 20 de junho de 2024.

Dr. Hugo de Sousa Cardoso - Subprocurador de Justiça Institucional

## 7. GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI - GAEJ

### 7.1. PORTARIAS GAEJ

#### GRUPO DE APOIO AOS PROMOTORES DE JUSTIÇA COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI- GAEJ

##### **PORTARIA Nº21/2024-GAEJ**

Procedimento administrativo de auxílio nº 21/2024 SEI nº 19.21.0178.0022269/2024-72

GAEJ e 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PICOS-PI

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça com Atuação no Tribunal do Júri - GAEJ e da 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI, no uso das atribuições previstas nos arts. 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal, no art. 8º, IV e Resolução CNMP nº 174/2017; e na Resolução nº 09/2022 do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí.

**CONSIDERANDO** que, conforme preceitua a Constituição da República, cabe ao Ministério Público defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo parte de suas atribuições atuar no Tribunal Popular do Júri, decorrente da titularidade do exercício da ação penal, nos termos do inciso I do artigo 129 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal Popular do Júri é uma garantia constitucional assegurada pelo inciso XXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que tramita no GAEJ o procedimento administrativo de auxílio nº 21/2024, instaurado com o objetivo de prestar apoio à 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI;

**CONSIDERANDO** que no ofício proveniente da Promotoria de Justiça é informado a impossibilidade de realização de referida sessão por parte

do Promotor Natural, com solicitação amparada no artigo 4º, § 2º, da Resolução 09/2022;

RESOLVE:

**Instaurar**, com fundamento no artigo 4º, § 2º, da Resolução 09/2022-CPJ/MPPI, **procedimento administrativo de auxílião nº 21/2024 à 5ª Promotoria de Justiça de Picos-PI** para a realização da sessão do Tribunal Popular do Júri agendada para o dia 02 de julho de 2024, na comarca de Picos-PI, referente ao processo judicial nº 0000001-14.2003.8.18.0095, determinando, para tanto:

Solicite-se expedição de portaria à Secretaria Geral para designar o promotor de justiça **CARLOS ROGÉRIO BESERRA DA SILVA** para realização da referida sessão;

Dê-se ciência ao membro solicitante, requerendo o envio do material de estudo para atuação no Júri, incluindo cópias do processo, mídias de julgamento, lista de jurados, além de um relatório com informações extraprocessuais relevantes sobre o acusado, vítima e testemunhas, bem como sobre a repercussão do caso na comunidade, conforme o inciso II do art. 4º da Resolução CPJ/PI 09/2022;

Comunique-se ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça Criminais (CAOCRIM);

Encaminhe-se cópia da presente portaria ao setor competente para publicação no Diário Oficial do Ministério Público.

Teresina/PI, assinado e datado eletronicamente.

Márcio Giorgi Carcará Rocha Coordenador do GAEJ